

**BOLETIM DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO - MG**

PRESIDENTE:
JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

VICE-PRESIDENTE:
JUÍZA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS

CORREGEDOR:
JUIZ ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES

VICE-CORREGEDOR:
JUIZ JÚLIO BERNARDO DO CARMO

Bol. Leg. e Jurisp.	B. Hte	v. 26	n. 02	abril/jun. 2005
---------------------	--------	-------	-------	-----------------

COMISSÃO DO BOLETIM:

- . Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência
Isabela Freitas Moreira Pinto
- . Assistente Secretário do Diretor:
Adelina Maria Vecchia
- . Subsecretária de Divulgação:
Maria Thereza Silva de Andrade
- . Subsecretária de Legislação:
Verônica Peixoto de Araújo do Nascimento
- . Subsecretário de Jurisprudência:
Renato de Souza Oliveira Filho
- . Subsecretária de Biblioteca:
Márcia Lúcia Neves Pimenta

SUMÁRIO

1 – DOUTRINA

30 Anos da Biblioteca do TRT de Minas Gerais Maurício Godinho Delgado	004
--	-----

2 – LEGISLAÇÃO

005

3 – ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT-3ª REGIÃO

3.1 – Superior Tribunal de Justiça	008
3.2 – Tribunal Superior do Trabalho	008
3.3 - Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região	009

4 – SÚMULAS DO STJ

011

5 – EMENTÁRIOS

5.1 Supremo Tribunal Federal	012
5.2 Superior Tribunal Justiça	016
5.3 Tribunal Superior do Trabalho	031
5.4 Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região	054

6 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS

110

7 – LIVROS ADQUIRIDOS

135

8 – ÍNDICES GERAL

145

1 – DOUTRINA

30 Anos da Biblioteca do TRT de Minas Gerais

Maurício Godinho Delgado
Juiz do TRT-MG

Neste mês de maio de 2005, a Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, completou 30 anos de existência.

Trata-se de data sobre a qual a comunidade jurídica de Minas Gerais tem muito a comemorar.

Desde 1975, nossa Biblioteca tem propiciado suporte fundamental a Juízes e Servidores desta Casa, sendo um dos instrumentos principais de pesquisa jurídica que nossa comunidade interna tem à disposição ao longo destas décadas. A partir dos anos 90, suas condições e modo de operação e o atendimento aos usuários mais ainda se aperfeiçoaram, com a melhoria de suas instalações e a incorporação dos serviços em rede computadorizada.

Nos últimos anos, a Biblioteca tem contribuído também de modo notável para a melhor integração do TRT à comunidade de Minas Gerais, uma vez que, sendo especializada, vem se mostrando bastante útil e prestativa quanto ao atendimento de alunos de graduação e pós-graduação de universidades e faculdades deste Estado que estejam desenvolvendo trabalhos de pesquisa no campo jurídico material e processual do trabalho.

A importância da biblioteca na formação cultural e científica de um povo é impressionante. Após a escola - e em combinação com esta - a biblioteca desponta como o mais notável veículo de viabilização e, até mesmo, instigação da leitura. De fato, segundo a pesquisa "Retrato da Leitura no Brasil", promovida pela Câmara Brasileira do Livro, estima-se que cerca da metade dos livros lidos aqui não sejam comprados.

A propósito, a precariedade da rede brasileira de bibliotecas influi, sem dúvida, no desempenho negativo que o país apresenta quanto a seu nível educacional, científico e de cultura. Note-se que, em conformidade com dados do início do século XXI, considerados os 5.560 municípios brasileiros, em torno de 1.300 ainda não tinham biblioteca pública.

Neste cenário eleva-se ainda mais o destaque da Biblioteca Juiz Cândido Gomes de Freitas do TRT-MG, que deve continuar recebendo de nosso Tribunal o melhor suporte para manter, senão incrementar, o excelente papel que vem desempenhando há décadas.

2 - LEGISLAÇÃO

LEI Nº 11.107, 06.04.2005

Dispõe sobre Normas Gerais de Contratação de Consórcios Públicos e dá outras providências.

DOU 07.04.2005

LEI Nº 11.111, 05.05.2005

Regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 5º da Constituição Federal e dá outras providências.

DOU 06.05.2005

LEI Nº 11.112, 13.05.2005

Altera o art. 1121 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, para incluir, como requisito indispensável à petição da separação consensual, o acordo entre os cônjuges relativo ao regime de visitas dos filhos menores.

DOU 16.05.2005

LEI Nº 11.113, 13.05.2005

Dá nova redação ao caput e ao § 3º do art. 304 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DOU 16.05.2005

LEI Nº 11.119, 25.05.2005

Altera a legislação Tributária Federal e dá outras providências.

DOU 27.05.2005

LEI Nº 11.126, 27.06.2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

DOU 28.06.2005

DECRETO Nº 5.441, 05.05.2005

Dá nova redação ao § 3º do art. 19 do Regulamento do Exercício da Profissão de Médico-Veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969.

DOU 06.05.2005

DECRETO Nº 5.443, 09.05.2005

Dispõe sobre o reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2005.

DOU 09.05.2005

DECRETO Nº 5.447, 20.05.2005

Altera o anexo ao Decreto nº 3803, de 24 de abril de 2001, que dispõe sobre o crédito presumido da contribuição para os Programas de Integração Social e de formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10147, de 21 de dezembro de 2000.

DOU 23.05.2005

DECRETO Nº 5.450, 31.05.2005

Regulamenta o Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

DOU 01.06.2005

DECRETO Nº 5.476, 23.06.2005

Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA.

DOU 23.06.2005

CIRCULAR Nº 351, 04.04.2005 - MF/CEF

Disciplina procedimentos de regularização de débitos dos empregadores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das contribuições sociais previstas na Lei Complementar 110 de 29/06/2001 registrados junto à Caixa, especialmente aquela efetuada por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE.

DOU 08.04.2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 120, 06.06.2005 - MPS/INSS

Disciplina a revisão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e o pagamento dos atrasados.

DOU 09.06.2005

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 248, 20.04.2005

Dispõe sobre o valor do Salário Mínimo a partir de 1º de maio de 2005, e dá outras providências.

DOU 22.04.2005

PORTARIA Nº 126, 03.06.2005 - MTE/SIT

Inclui no anexo II da NR-28 os Códigos de Ementa e as respectivas infrações para os subitens da NR-10.

DOU 06.06.2005

PORTARIA Nº 127, 16.06.2005 - MTE/SIT

Inclui no anexo II da NR-28 os Códigos de Ementa e as respectivas infrações para os subitens da NR-31.

DOU 20.06.2005

PORTARIA Nº 172, 06.04.2005 - MTE/GM

Aprova o modelo da Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical - GRCS.

DOU 07.04.2005

PORTARIA Nº 196, 18.04.2005 - MTE/GM

Delega competência aos titulares das Delegacias Regionais do Trabalho - DRTS, e nos seus impedimentos aos seus substitutos legais para firmarem acordos de cooperação técnica, ajustes, protocolos de intenção e outros instrumentos similares, para execução das ações do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego Para os Jovens - PNPE nos Estados e Municípios.

DOU 19.04.2005

PORTARIA Nº 822, 11.05.2005 - MPS/GM

Reajusta os benefícios mantidos pela Previdência Social, a partir de 1º de maio de 2005 e dá outras providências.

DOU 12.05.2005

RESOLUÇÃO Nº 07, 27.04.2005 - SENADO FEDERAL

Estabelece normas para apreciação das indicações para composição do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, em face do que dispõe a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004.

DOU 28.04.2005

RESOLUÇÃO Nº 427, 29.04.2005 - MTE/CODEFAT

Reajusta o valor do benefício do Seguro-Desemprego.

DOU 03.05.2005

RESOLUÇÃO Nº 430, 02.06.2005 - MTE/CODEFAT

Disciplina o pagamento do abono salarial referente ao exercício de 2005/2006.

DOU 06.06.2005

3 - ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TRT-3ª REGIÃO

3.1 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 09, 04.05.2005

Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
DJU 06.05.2005; REP. DJU 10.05.2005

RESOLUÇÃO Nº 12, 07.06.2005

Fixa o valor a ser recolhido para o pagamento do porte de remessa e retorno de autos.
DJU 10.06.2005

RESOLUÇÃO Nº 435, 29.04.2005

Institui cadastro, no âmbito das Corregedorias dos Tribunais Regionais Federais, de bens apreendidos em procedimentos criminais, e dá outras providências.
DOU 09.05.2005

3.2 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 01, 21.06.2005

Divulga a Composição do Conselho Superior da Justiça Do Trabalho.
DJU 29.06.2005

ATO Nº 450, 08.11.2001

Uniformiza na Justiça do Trabalho os procedimentos de autuação dos processos, criando o Sistema de Numeração Única.
DJU 14.11.2001, P. 330; REP. DJU 29.06.2005

ATO REGIMENTAL Nº 05, 05.04.2005

Altera o art. 301 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.
DJU 12.04.2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, 17.12.1999

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao Recurso de Revista.
DJU 12.01.2000; REP. DJU 24.04.2000; REP. DJU 03.11.2000, 10.11.2000;
REP. DJU 09.06.2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28, 02.06.2005

Dispõe sobre o Sistema Integrado de protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (E-DOC).
DOU 07.06.2005

PROVIMENTO Nº 04, 03.05.2005

Aprova alterações nos Boletins Estatísticos das Varas do Trabalho, para que passem a constar as novas classes processuais, em decorrência da ampliação da

competência da Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 45, DE 08.12.2004.

DJU 13.05.2005; REP. DJU 17.05.2005

PROVIMENTO Nº 05, 03.06.2005

Estabelece padrão obrigatório de registro dos processos de tramitação preferencial e/ou de rito sumaríssimo, na Justiça do Trabalho.

DJU 10.06.2005

RESOLUÇÃO Nº 129, 05.04.2005

Altera a denominação dos verbetes da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho de "Enunciado" para "Súmula"; Altera e edita Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 20.04.2005

RESOLUÇÃO Nº 130, 05.05.2005

Cancela a Súmula 176 do Tribunal Superior do Trabalho.

DJU 13.05.2005

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 907, 21.11.2002

Baixa instruções destinadas a regular o concurso para ingresso na Magistratura do Trabalho, no cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

DJU 28.11.2002; REP. DJU 18.11.2003; REP. DJU 13.04.2005

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.046, 07.04.2005

Altera o Regulamento Para Concurso Público de Provas e Títulos destinado ao preenchimento de cargo de Juiz do Trabalho Substituto, aprovado pela Resolução Administrativa nº 907/2002.

DJU 13.04.2005

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1.064, 12.05.2005

Revoga as Resoluções Administrativas nºs 892/2002, 893/2002 e 894/2002 e aprova o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

DJU 25.05.2005

3.3 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, 08.06.2005

Disciplina a distribuição e a remessa dos processos ao Tribunal na forma dos arts. 1º, inciso VI, e 6º da Ordem de Serviço nº 2, de 27 de maio de 2005.

DJMG 10.06.2005

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, 24.06.2005

Disciplina a convocação de Juiz do Trabalho Substituto para atuar na condição de Juiz Auxiliar em Vara do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Revoga a Instrução Normativa nº 02/2004.

DJMG 30.06.2005, REP. DJMG 09.07.2005

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02, 27.05.2005

Classifica todos os processos no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, revoga a Ordem de Serviço nº 01, de 5 de abril de 2005 e dá outras providências.

DJMG 01.06.2005; REP. DJMG 04.06.2005

PROVIMENTO Nº 01, 06.05.2005

Dispõe sobre a remuneração de peritos nos casos de Justiça Gratuita.

DJMG 13.05.2005

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 41, 06.05.2005

Altera o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, dando nova redação ao artigo 6º e incluindo o artigo 210-A nas disposições finais e transitórias.

DJMG 13.05.2005

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 48, 06.05.2005

Suspende a aplicação do disposto no artigo 248 do Regulamento Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

DJMG 13.05.2005

4 - SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA Nº 212

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória."

- **Nota 1:** Alterada pela Primeira Seção, na sessão ordinária de 11 de maio de 2005, publicada no DJU 23.05.2005.

- **Nota 2:** Redação anterior: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

DJU 02.10.1998; REP. DJU 23.05.2005

SÚMULA Nº 308

"A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel."

DJU 25.04.2005

SÚMULA Nº 309

"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo".

DJU 04.05.2005

SÚMULA Nº 310

"O auxílio-creche não integra o salário de contribuição.

DJU 23.05.2005

SÚMULA Nº 311

"Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional."

DJU 23.05.2005

SÚMULA Nº 312

"No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

DJU 23.05.2005

SÚMULA Nº 313

"Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento de pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

DJU 06.06.2005

5 – EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

5.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 ACIDENTE DE TRABALHO

1.1 COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E/OU MORAIS - AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO EMPREGADOR, COM FUNDAMENTO NO DIREITO COMUM - MATÉRIA QUE, NÃO OBSTANTE A SUPERVENIÊNCIA DA EC 45/2004, AINDA PERMANECE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL - RECURSO IMPROVIDO. Compete à Justiça dos Estados-membros e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento das ações de indenização por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho, ainda que fundadas no direito comum e ajuizadas em face do empregador. Não obstante a superveniência da EC 45/2004, subsiste íntegra, na esfera de competência material do Poder Judiciário local, a atribuição para processar e julgar as causas acidentárias, qualquer que seja a condição ostentada pela parte passiva (INSS ou empregador), mesmo que a pretensão jurídica nelas deduzida encontre fundamento no direito comum. Inaplicabilidade da Súmula 736/STF. Precedente: RE 438.639/MG, Rel. p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO (Pleno). (STF - ED/AI/526789-2 - SP - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 29/04/2005 - P. 44).

1.1.1 ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E/OU MORAIS - AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO EMPREGADOR, COM FUNDAMENTO NO DIREITO COMUM - MATÉRIA QUE, NÃO OBSTANTE A SUPERVENIÊNCIA DA EC 45/2004, AINDA PERMANECE NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO LOCAL - RECURSO IMPROVIDO. Compete à Justiça dos Estados-membros e do Distrito Federal, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento das ações de indenização por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho, ainda que fundadas no direito comum e ajuizadas em face do empregador. Não obstante a superveniência da EC 45/2004, subsiste íntegra, na esfera de competência material do Poder Judiciário local, a atribuição para processar e julgar as causas acidentárias, qualquer que seja a condição ostentada pela parte passiva (INSS ou empregador), mesmo que a pretensão jurídica nelas deduzida encontre fundamento no direito comum. Inaplicabilidade da Súmula 736/STF. Precedente: RE 438.639/MG, Rel. p/ o acórdão Min. CEZAR PELUSO (Pleno). (STF - AGR/RE/441038-9 - MG - 2T - Rel. Ministro Celso de Mello - DJU 08/04/2005 - P. 36).

1.1.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. É competente a Justiça Comum estadual para o julgamento das causas relativas à indenização por acidente de trabalho, bem assim para as hipóteses de dano material e moral que tenham como origem esse fato jurídico, tendo em vista o disposto no artigo 109, I, da Constituição do Brasil. 2. A nova redação dada ao artigo 114 pela EC 45/2004 não teve a virtude de deslocar para a Justiça do Trabalho a competência para o exame da matéria, pois expressamente refere-se o dispositivo constitucional a dano moral ou patrimonial decorrentes de relação de trabalho. Recurso extraordinário

conhecido, mas não provido, mantida a competência da Justiça Comum para o exame da lide.

(STF - RE/394943-8 - SP - 1T - Rel. Ministro Carlos Britto - DJU 13/05/2005 - P. 19).

2 BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

2.1 PENSÃO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo. 2. Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro. 3. O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade [artigo 3º, inciso I, da CB/88], contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. Agravo regimental não provido.

(STF - AGR/RE/394654-4 - AL - 1T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 24/06/2005 - P. 36).

2.1.1 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTENSÃO DO AUMENTO A TODOS OS BENEFICIÁRIOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. O aumento da pensão por morte, previsto na Lei n. 9.032/95, aplica-se a todos os beneficiários, inclusive aos que já percebiam o benefício anteriormente à edição desse texto normativo. 2. Inexiste aplicação retroativa de lei nova para prejudicar ato jurídico perfeito ou suposto direito adquirido por parte da Administração Pública, mas sim de incidência imediata de nova norma para regular situação jurídica que, embora tenha se aperfeiçoado no passado, irradia efeitos jurídicos para o futuro. 3. O sistema público de previdência social é baseado no princípio da solidariedade [artigo 3º, inciso I, da CB/88], contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia. Agravo regimental não provido.

(STF - AGR/RE/394654-4 - AL - 1T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 24/06/2005 - P. 36).

3 SERVIDOR PÚBLICO

3.1 ACUMULAÇÃO - CARGOS/EMPREGOS/FUNÇÕES - ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas --- anônimas ou não --- sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei". 2. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito. 3. Recurso a que se nega provimento.

(STF - ROMS/24249-7 - DF - 1T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 03/06/2005 - P. 45).

3.1.1 PROVENTOS – VENCIMENTOS - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS. SUPERVENIÊNCIA DA EC-20/98. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NOMEAÇÃO E POSSE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. Observância do disposto no artigo 11 da referida emenda constitucional, que exclui da vedação de acumular proventos e vencimentos a situação dos servidores inativos que tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição, até a data de sua publicação. Convalidação de atos administrativos anteriormente praticados em desacordo com as disposições do artigo 37, XVI, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental não provido.

(STF - AGR/RE/190326-1 - SP - 1T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 24/06/2005 - P. 33).

3.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 3º, § 1º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - LIMITAÇÃO. Conforme dispõe o § 1º do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, a imunidade previdenciária, relativa àqueles que hajam completado as exigências para aposentadoria integral e tenham continuado em atividade, fez-se ao mundo jurídico com limitação, ou seja, até que atendidas as exigências para jubilação, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Carta Federal, com a redação imprimida pela citada emenda.

(STF - RE/343292-3 - PR - 1T - Rel. Ministro Marco Aurélio - DJU 01/04/2005 - P. 36).

3.3 IRREDUTIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. PROVENTOS. IRREDUTIBILIDADE. ARTIGO 17 DO ADCT/88. 1. O Decreto estadual n. 26.233/86, editado anteriormente à Constituição de 1988, estabeleceu vinculação vedada de vencimentos ao promover a extensão aos Procuradores Autárquicos de vantagens remuneratórias previstas em lei complementar estadual que disciplinava carreira diversa --- a dos Procurados do Estado de São Paulo. 2. Não há qualquer vício na supressão, por meio de decreto, de parcelas remuneratórias ilegalmente pagas a servidores. Consoante dispõe o Enunciado n. 473 da Súmula desta Corte, a Administração, no exercício de sua autotutela, pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais. 3. Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, não há falar em direito à percepção de vantagem por ela disciplinada, nem em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que a jurisprudência desta

Corte é no sentido de que são irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais, jamais os ilegais [Precedentes]. Como se isso não bastasse, a Constituição de 1988, no artigo 17 do ADCT, expressamente permitiu a supressão de verbas remuneratórias quando percebidas em desacordo com o texto constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - AGR/RE/411327-9 - SP - 1T - Rel. Ministro Eros Grau - DJU 24/06/2005 - P. 37).

3.4 VANTAGEM - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO: VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TRIBUNAL DE CONTAS: DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DA EXCLUSÃO DA VANTAGEM. COISA JULGADA: OFENSA. CF, ART. 5º, XXXVI. I. - A segurança preventiva pressupõe existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorre de atos concretos da autoridade pública. Inocorrência, no caso, desse pressuposto da segurança preventiva. II. - Vantagem pecuniária, incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Mandado de Segurança preventivo não conhecido. Mandado de Segurança conhecido e deferido relativamente ao servidor atingido pela decisão do TCU.

(STF - MS/25009-7 - DF - TP - Rel. Ministro Carlos Velloso - DJU 29/04/2005 - P. 08).

5.2 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

LEGITIMIDADE ATIVA - RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RENDA FAMILIAR. O Ministério Público não tem legitimidade para ajuizar ação civil pública relativa a benefício previdenciário, uma vez que se trata de interesse individual disponível. Notadamente, o Texto Constitucional de 88 dá uma dimensão sem precedentes ao Ministério Público, entretanto, convenço-me também de sua ilegitimidade para propor Ação Civil Pública nas hipóteses de benefícios previdenciários, uma vez que, a bem da verdade, trata-se de direitos individuais disponíveis que podem ser renunciados por seu titular e porque não se enquadram na hipótese de relação de consumo, uma vez que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em que não se amolda a situação aqui enfrentada. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provido. Recurso especial da União prejudicado.

(STJ - RESP/502744 - SC - 5T - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 25/04/2005 - P. 360).

2 ACIDENTE DE TRABALHO

AUXÍLIO - CONCESSÃO - RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO. TRATAMENTO. CIRURGIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Comprovada a natureza permanente das lesões adquiridas por esforços repetitivos, não se pode condicionar a concessão do benefício previdenciário à possível reversão da incapacidade. Revelando o quadro fático que a autora sofre de tenossinovite em razão de esforços repetitivos no desempenho de suas atividades profissionais, não se pode afastar a natureza permanente da incapacidade laboral, sob alegação de se tratar de moléstia reversível pela interrupção dos movimentos repetitivos. Recurso provido.

(STJ - RESP/604394 - SP - 5T - Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJU 09/05/2005 - P. 460).

3 COMPETÊNCIA

CONFLITO - JUSTIÇA DO TRABALHO/COMUM ESTADUAL - PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. JUÍZOS LABORAL E CÍVEL. CARTA DE ARREMATACÃO EXPEDIDA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO E MODIFICAÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS. PRECEDENTES. I. Compete com exclusividade à Justiça do Trabalho a revisão de seus próprios julgados, não havendo possibilidade de cancelamento pela Justiça comum de registro imobiliário devido a carta de arrematação expedida em execução trabalhista, independente de qual seja a alegação de irregularidade. II. Eventual desconstituição dessa decisão só pode ser obtida mediante processo próprio, perante aquela Especializada. Precedentes. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Caxias, MA.

(STJ - CC/45308 - MA - 2S - Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU 06/06/2005 - P. 176).

4 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA

4.1 AJUDA DE CUSTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO PARA DESLOCAMENTO NOTURNO. 1. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador 2. A concessão dos benefícios restaria inviável não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. 3. Consectariamente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo servidor, que encerra verba recebida em virtude de prestação do serviço. 4. Tratando-se de uma reparação pelos gastos efetuados pelo empregado para a realização do serviço no interesse do empregador, a ajuda de custo tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário. Incorporar-se-á a este, todavia, quando impropriamente paga de forma habitual, como contraprestação pelo serviço realizado. 5. Hipótese em que as verbas pagas pelo Banco Mercantil do Brasil aos seus empregados a título de ajuda de custo para deslocamento ostentam caráter habitual àqueles cuja jornada de trabalho termine entre meia-noite e seis horas, e não natureza de reembolso das despesas efetuadas por estes para o transporte, tanto que a verba é concedida cumulativamente com o vale-transporte, este sim não sujeito à tributação, na forma do art. 28, § 9º, f, da Lei 8.212/91. 6. Forçoso, assim, concluir que as mencionadas verbas integraram os salários dos empregados, atraindo a incidência, sobre elas, da contribuição previdenciária. 7. Precedente da Corte: REsp 365.984/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/10/2002. 8. É cediço que compete única e exclusivamente ao E. Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é defeso, em sede de recurso especial, o pronunciamento sobre questões constitucionais. Consequentemente, não incide em omissão o acórdão que silencia sobre tema que escapa à competência do Tribunal, porquanto, interditada a sua competência sobre a matéria, a fortiori, não há que se falar em lacuna jurisdicional. 9. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ - EDCL/RESP/610866 - MG - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 16/05/2005 - P. 240).

4.1.1 13º SALÁRIO - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA. objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via

especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN. 2. "A teor do disposto no § 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no § 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92." (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 3. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 4. Recurso especial provido. (STJ - RESP/671146 - PR - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 04/04/2005 - P. 211).

4.1.2 HORAS EXTRAS - PREVIDENCIÁRIO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O servidor do Distrito Federal ao prestar serviços extraordinários por mais de 3 (três) anos tem o direito de incorporar tais vantagem aos seus proventos de aposentadoria. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre esses valores de horas extras recebidas e que, no futuro, serão incorporados aos proventos. 3. Recurso provido. (STJ - RESP/694164 - DF - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 11/04/2005 - P. 203).

4.1.3 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 7 DESTE TRIBUNAL. 1. Tratam os autos de ação ordinária ajuizada por RENNER SAYERLACK S/A em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando a desconstituição da NFLD nº 35.263.546-0, cujo objeto são contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de ajuda de custo. Pugna, em síntese (fl. 07): "a) seja autorizado o depósito integral do valor discutido com o fito de elidir a exigibilidade do crédito tributário; (...) d) seja, afinal, julgada procedente a presente demanda, declarando-se não ser a autora devedora da importância apurada através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.263.546-0, devolvendo-se o depósito à autora e condenando-se o réu nas custas e honorários advocatícios". Alega que o pagamento da ajuda de custo visa tão-somente ressarcir despesas incluídas na prestação de serviços, não tendo natureza salarial. Ademais, como nunca excedeu a 50% do salário, não se inclui neste, não podendo, assim, ser considerado como base de cálculo da contribuição previdenciária. O Juízo monocrático proferiu sentença (fls. 87/92) julgando improcedente a ação sob o argumento de que "...Mesmo que a título de 'ajuda de custo', as parcelas pagas aos empregados com habitualidade desconfiguram a indenização, sendo consideradas parte integrante do salário para fins de incidência da contribuição previdenciária..."(fl. 91). Irresignada, a autora interpôs apelação tendo o Tribunal de origem negado provimento ao inconformismo concluindo que: "A ajuda de custo, em princípio, possui natureza de ressarcimento feito ao empregado por despesas efetuados para a prestação do trabalho e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. No entanto, se restou caracterizado que a mesma era paga com habitualidade, em valores fixos e sem necessidade de comprovação das despesas a que supostamente objetivava ressarcir, resta demonstrada a sua natureza salarial, sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Corte". Insistindo pela via especial, além de divergência jurisprudencial, a autora aduz contrariedade aos artigos 22 da Lei 8.212/91 e 457 da CLT ao fundamento de que a ajuda de custo não se destina a retribuir trabalho, mas sim a ressarcir despesas incorridas na prestação de serviços e que estiverem amparadas por regular recibo. 2. A Corte Regional ao concluir pela incidência de contribuição previdenciária sobre os valores discutidos pela recorrente a título de "ajuda de custo" examinou o contexto fático-probatório instaurado no processado. Evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 07/STJ.

(STJ - RESP/695894 - RS - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 02/05/2005 - P. 222).

4.1.4 VALE TRANSPORTE - TRIBUTÁRIO. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO DE FORMA CONTÍNUA. AUSÊNCIA DE DESCONTO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O vale-transporte, quando descontado do empregado no percentual estabelecido em lei, não integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento da contribuição previdenciária. 2. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porquanto referido valor incorpora-se à remuneração do trabalhador. 3. In casu, o recorrente efetuou o pagamento do vale-transporte em dinheiro, de forma contínua, sem efetuar o desconto, o que possibilita a incidência de contribuição previdenciária. 4. Precedentes da Primeira e Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 443.820/RS, REsp nº 653.806/TO, AGRESP nº 421.745/RJ, REsp nº 420.451/RS, REsp nº 194.231/RS) 5. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/664068 - RJ - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 16/05/2005 - P. 252).

5 CUSTAS

ISENÇÃO - ADMINISTRATIVO. FGTS. ART. 24-A, DA LEI Nº 9.028/95. CUSTAS ADIANTADAS PELO AUTOR. 1. Em que pese a isenção da Caixa Econômica Federal-CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, conforme o art. 24-A, da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24.08.01, esta isenção não exime a recorrente da obrigação de reembolsar, à parte autora, a parcela das custas, já adiantadas, por ocasião do ajuizamento da ação. 2. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/695867 - PE - 2T - Rel. Ministro Castro Meira - DJU 09/05/2005 - P. 365).

6 DANO MORAL

6.1 COMPETÊNCIA - RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZOS RECURSAIS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE APURADA SOB O MANTO DA SÚMULA 229/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NEXO CAUSAL. EXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VALOR. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. LAPSO TEMPORAL ENTRE A DATA DO FATO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO DO VALOR COMPENSATÓRIO. CUMULAÇÃO DO DANO MORAL E DO DANO ESTÉTICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DE 15% PARA 10%. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. - O efeito interruptivo do art. 538 do CPC não abrange os embargos de declaração da parte contrária manifestados contra o acórdão já embargado. Precedentes. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes. Ausente o prequestionamento dos dispositivos legais relativos ao pedido de desistência de indenização por dano estético, à apuração da responsabilidade subjetiva da recorrente, e ao alegado cerceamento de defesa, inadmissível o recurso especial. Súmulas 282 e 356 do STF. A análise da existência do nexo causal entre o fato e o dano sofrido, bem como a determinação do pagamento dos danos materiais e a fixação do valor da

indenização por danos morais importa em revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, expediente vedado ao STJ, por incidência da Súmula 7. - Impossível admitir-se a redução do valor fixado a título de compensação por danos morais por ter o ofendido demorado a propor a ação respectiva, porquanto o fundamento da compensação é a existência de um sofrimento impossível de ser quantificado com precisão, seja no dia do evento, seja anos depois. - É possível a cumulação de danos morais e estéticos, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. - A fixação do importe relativo aos honorários advocatícios pelo tribunal de origem leva em consideração, por critérios de equidade, o trabalho do causídico. O reexame de tais critérios é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP/722524 - SC - 3T - Rel. Ministra Nancy Andrighi - DJU 13/06/2005 - P. 306).

6.2 INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - QUEBRA INDEVIDA DE SIGILO BANCÁRIO - CONFIGURAÇÃO. Os bancos têm o dever de conservar o segredo bancário (Lei 4.595/64; Art. 38, hoje revogado, mas, com essência mantida na LC 105/2001). A quebra indevida do sigilo bancário gera dano moral. A violação do sigilo bancário sem autorização judicial extrapola a moderação exigida pela Lei e não configura legítima defesa do patrimônio alheio. Tal conduta rompe o limite do comedimento e descamba para a ilicitude. Em nome da proporcionalidade, a indenização por quebra de sigilo bancário deve ser drasticamente reduzida, quando o indenizado contribuiu com sua torpeza para a efetivação do prejuízo. No caso, a torpeza e a vilania do recorrente fazem do dano moral um vazio equivalente a zero. Se o empregado foi demitido por apropriação indébita, esta foi a causa de sua desmoralização e de seu sofrimento moral. A quebra ilícita de sigilo bancário nada acrescentou à desmoralização. No caso, a ilegalidade cometida pelo banco não acarreta qualquer indenização.

(STJ - RESP/268694 - SP - 3T - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 04/04/2005 - P. 298).

6.2.1 DIREITO CIVIL. DIREITO AUTORAL. FOTOGRAFIA. PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBRA CRIADA NA CONSTÂNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO DE CESSÃO EXCLUSIVO DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 30, DA LEI 5.988/73 E 28, DA LEI 9610/98. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DIREITO. PARCELA DEVIDA. DIREITOS AUTORAIS. INDENIZAÇÃO. I - A fotografia, na qual presente técnica e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor cumpre escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc. II - A propriedade exclusiva da obra artística a que se refere o art. 30, da Lei 5988/73, com a redação dada ao art. 28 da 9610/98, impede a cessão não-expressa dos direitos do autor advinda pela simples existência do contrato de trabalho, havendo necessidade, assim, de autorização explícita por parte do criador da obra. III - O dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se às vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano. IV - Evidenciada a violação aos direitos autorais, devida é a indenização, que, no caso, é majorada. V - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ - RESP/617130 - DF - 3T - Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 02/05/2005 - P. 344).

7 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

PRESCRIÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. A questão da ilegitimidade passiva, condição da ação, ostenta a natureza de questão de ordem pública, conducente, quando acolhida, à extinção terminativa do processo. 4. Consectariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000/RS; DJ DATA:18/03/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO; RESP 537617/PR; DJ DATA:08/03/2004; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). 5. Recurso Especial provido. (STJ - RESP/692113 - RS - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 16/05/2005 - P. 259).

8 EXECUÇÃO

8.1 FRAUDE - - CIVIL E PROCESSUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUCESSIVAS VENDAS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CPC, ART. 593, II. I. Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis. II. Ademais, em se tratando de bem móvel, não há a praxe de os compradores pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou ação. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP/618444 - SC - 4T - Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior - DJU 16/05/2005 - P. 356).

8.2 PRECATÓRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil). 2. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º). 3. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AGRG/RESP/688878 - RS - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 11/04/2005 - P. 410).

9 EXECUÇÃO DEFINITIVA

CONVERSÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA EM PROVISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A execução provisória pode converter-se em definitiva, bastando para isso que sobrevenha o trânsito em julgado da sentença. O oposto, todavia, não ocorre. A execução que inicia definitiva pode ser suspensa, por força dos embargos, mas não se transforma em provisória. Assim, pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva. 2. Havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. O mesmo efeito é alcançável, com relação aos recursos especial e extraordinário, como "medida cautelar", nas mesmas hipóteses e pelos mesmos fundamentos. 3. Agravo regimental a que nega provimento.

(STJ - AGRG/RESP/706512 - RS - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 04/04/2005 - P. 226).

10 FGTS

10.1 DEPÓSITO - ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. PAGAMENTO DIRETO A EMPREGADO DEMITIDO. ABATIMENTO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. 1. Embargos à execução fiscal em que se busca, dentre outros pedidos, o abatimento de valores relativos à contribuição do FGTS, em face do pagamento direto realizado a empregado demitido. Acórdão do TRF/4ª Região que entende incabível a redução pretendida afirmando não ser hipótese enquadrada no art. 18 da Lei nº 8.036/90, sendo posicionamento pacífico no âmbito daquela Corte. Recurso especial fundado na divergência jurisprudencial em face de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que admite a possibilidade do referido pagamento direto ao empregado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido, excepcionalmente, o pagamento direto do FGTS ao empregado, quando da rescisão contratual sem justa causa. 3. "Se a empresa não observou as normas relativas ao recolhimento dos depósitos, essa falta poderá ensejar a aplicação de multa. Todavia, os valores pagos devem ser deduzidos do total exigido, sob pena de ficar a empresa obrigada a pagar duas vezes a mesma parcela" (RESP 396743/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 06.09.2004, p. 198). 4. Recurso especial provido.

(STJ - RESP/606848 - RS - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 04/04/2005 - P. 181).

10.2 SAQUE - ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELECADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20 da Lei 8.036/90 não é

taxativa. Por isso, é possível, em casos excepcionais, a liberação dos saldos do FGTS em situação nele não elencada. Precedentes. 2. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AGRG/RESP/612113 - CE - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 04/04/2005 - P. 182).

10.2.1 ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE. HIPÓTESE PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 20 DA LEI 8.036/90 (PERMANÊNCIA DO TRABALHADOR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS, A PARTIR DE 1º DE JUNHO DE 1990, FORA DO REGIME DO FUNDO). NÃO-COMPROVAÇÃO DO DESLIGAMENTO DA EMPRESA HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CTPS OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA. 1. De acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Lei 8.678/93, considera-se conta inativa: a) aquela que permanecer sem crédito de depósitos durante três anos ininterruptos, em razão de rescisão de contrato de trabalho, ocorrida até 13.7.1990, podendo o trabalhador, a qualquer momento, solicitar o saque; b) aquela, cujo titular completou três anos corridos fora do regime do FGTS, a partir de 14.7.1990, sendo que, neste caso, o saque poderá ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. Tanto a ausência de crédito de depósitos na conta quanto a permanência do trabalhador fora do regime do FGTS necessitam ser comprovadas mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou outro documento hábil que informe a data de desligamento da empresa, caso não tenha sido dado baixa do contrato de trabalho na CTPS. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, porquanto restou ali consignado que se torna sem sentido tal exigência (apresentação da CTPS), quando a própria CEF reconhece que a conta encontra-se inativa há mais de três anos. 2. Recurso especial provido.

(STJ - RESP/689877 - CE - 1T - Rel. Ministra Denise Arruda - DJU 02/05/2005 - P. 216).

10.2.2 DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. A alegada violação do art. 477, § 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REsps 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula nº 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/676436 - BA - 1T - Rel. Ministro José Delgado - DJU 11/04/2005 - P. 200).

11 HONORÁRIOS DE ADVOGADO

11.1 FIXAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. 1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence). 3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87). 4. Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequente (art. 4º da Resolução 373, de 25.05.2004, do Conselho da Justiça Federal). 5. Reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial, no sentido de fixar os honorários advocatícios em 10% sobre os créditos inferiores a sessenta salários mínimos. (STJ - AGRG/RESP/682828 - SC - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 20/06/2005 - P. 157).

11.1.1 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSO AUTÔNOMO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. NORMA APLICÁVEL AOS PROCESSOS INICIADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. PROVIMENTO. 1. O art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da edição da MP nº 2.164-40 (27.7.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra a empresa pública gestora do FGTS. A referida Medida Provisória foi editada em data anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. Ressalvou-se, no art. 2º da EC nº 32/2001, que as medidas provisórias editadas em data anterior à de sua publicação continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional (cf. ADREsp 562.693/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 17.5.2004). 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a execução se constitui em processo autônomo, de modo que vêm sendo fixados novos honorários advocatícios na execução, ainda que não embargada. Sendo ação autônoma, a data em que foi requerida a execução é que servirá de parâmetro para a verificação do cabimento ou não dos honorários, e não a data da propositura da ação que deu origem ao título judicial exequendo. Com efeito, é indevida a verba honorária nas execuções ajuizadas a partir de 27.7.2001, data em que entrou em vigor a MP nº 2.164-40. 3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP/648983 - RS - 1T - Rel. Ministra Denise Arruda - DJU 20/06/2005 - P. 148).

12 IMPOSTO DE RENDA

12.1 INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR DECORRENTE DE ACORDO COM O EMPREGADOR PARA MANTER PARIDADE COM O SALÁRIO DA ATIVA. NATUREZA DE PROVENTOS. CONCEITO DE RENDA. ARTIGO 43 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Não se configura o caso em tela aquelas hipóteses em que o servidor renuncia ao direito à complementação de aposentadoria, recebendo indenização como medida reparatória, tampouco na hipótese prevista no art. 6º, VII, da Lei n. 7.713/88, em que os benefícios são recebidos de entidades de previdência privada. Cuida-se, na verdade, de um programa consubstanciado no pagamento pela CEEE ao recorrente de complementação à aposentadoria paga pelo INSS, de forma a garantir ao empregado a manutenção de 100% (cem por cento) do salário líquido, conforme o salário percebido pelo empregado na data da adesão. Os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE têm natureza de proventos de aposentadoria, pois as verbas visam resguardar a paridade com o salário da ativa e não houve renúncia a direito pelo empregado, de maneira que se constituem renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. No tocante ao 13º salário, recente julgado da colenda Primeira Seção deste Sodalício negou provimento ao EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 28.06.2004, para firmar o entendimento de que as verbas percebidas a título de gratificação natalina não se inserem dentre as parcelas indenizatórias, à luz do disposto nos artigos 26 da Lei nº 7.713/88 e 16 da Lei nº 8.134/90. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/673467 - RS - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 11/04/2005 - P. 270).

12.1.1 RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FOLGAS NÃO-GOZADAS. MUDANÇA DE REGIME DE SOBREVISO. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO. UM DIA DE TRABALHADO POR UM DIA E MEIO DE FOLGA. COMANDO DA CF/88. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990. ACORDO COLETIVO - PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORA-EXTRA A DESTEMPO. As verbas em debate percebidas pelo recorrente decorrem de indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho. O sistema de revezamento em que laborava o recorrente, conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da Lei 5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga). A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88. Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei nº 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em 25 parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a

incidência do imposto de renda na fonte. Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada "Indenização de Horas Trabalhadas" está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não-gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento, como mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempo. A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito. O dinheiro pago em substituição a essa "recompensa" não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito à folga. Em conseqüência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização. Recurso especial provido.

(STJ - RESP/508340 - RS - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 11/04/2005 - P. 232).

12.1.2 TRIBUTÁRIO. ABONO SUBSTITUTIVO DE REAJUSTE SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN). 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de indenização não podem ser tributadas como se renda fossem, porquanto não traduzem a idéia de "acréscimo patrimonial" exigida pelo art. 43, do CTN. 3. O abono pecuniário concedido em substituição ao reajuste de salários inadimplidos no tempo devido, não obstante fruto de reconhecimento via transação, é correção salarial e, como tal, incide o imposto devido, tal como incidiria a exação se realmente paga a correção no tempo devido. Abono salarial com esse teor, é, em essência, salário corrigido, sendo indiferente que a atualização se opere por força de decisão judicial ou de transação. 4. Interpretação econômica que se impõe, uma vez que a realidade econômica há de prevalecer sobre a simples forma jurídica. 5. Precedente jurisprudencial: RESP 643797/CE, desta relatoria, publicado no DJ de 16.11.2004. 6. Recurso especial provido.

(STJ - RESP/675274 - CE - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 02/05/2005 - P. 210).

12.1.3 TRIBUTÁRIO. VALORES RECEBIDOS COMO COMPENSAÇÃO DE FOLGAS NÃO USUFRUÍDAS NA OPORTUNIDADE DEVIDA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Sendo o agravado empregado da PETROBRÁS, o regime de trabalho é o estabelecido na Lei nº 5.811/72, que regula o trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo. Como tal, o trabalho é exercido em regime de revezamento e de sobreaviso, regulado na aludida lei. II - Na hipótese de alteração do regime de trabalho por iniciativa do empregador, seria assegurado ao empregado o direito à percepção de uma indenização (art. 9º). Com o advento da CF/88 houve redução da jornada de trabalho dos petroleiros, ante o disposto no inciso XIV, do art. 7º ("jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva"). III - Se a empregadora, por dificuldades operacionais, não promoveu a imediata alteração do regime de trabalho de seus empregados, o que veio a ocorrer apenas em agosto de 1990, e, para acertar o regime de descanso não gozado, ou das ditas folgas, no período entre a promulgação da CF/88 e a data da alteração do novo regime de trabalho, foi acertado com a empregadora que esta pagaria uma indenização, (aquela prevista no art. 9º da Lei nº 5.811/72), pelos períodos de descanso não usufruídos oportunamente, esses valores correspondiam à indenização das folgas não gozadas, por necessidade do empregador, em vista do sistema de turnos que foi implantado pela empresa. IV - Em situação como a presente, este

Tribunal vem entendendo não ser possível a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos como compensação das folgas não usufruídas na oportunidade devida. Precedente: REsp nº 584.182/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ o acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/08/2004. V - Agravo regimental improvido. (STJ - AGRG/AGRG/RESP/662545 - RN - 1T - Rel. Ministro Francisco Falcão - DJU 06/06/2005 - P. 198).

12.2 ISENÇÃO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - MOLÉSTIA GRAVE - RETIFICAÇÃO DO ATO - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - TERMO A QUO. Sobre o termo a quo a partir do qual o portador de Mal de Parkinson gozará do benefício da isenção do imposto de renda, há muito adotou este Sodalício o entendimento segundo o qual comprovada a moléstia grave, mesmo que a doença seja diagnosticada após o ato de aposentadoria voluntária, os proventos estão sob a aura da isenção do imposto de renda desde a aposentação (efeito ex tunc). Recurso especial improvido. (STJ - RESP/644234 - PR - 2T - Rel. Ministro Franciulli Netto - DJU 04/04/2005 - P. 281).

13 JUSTIÇA GRATUITA

CASSAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - JUSTIÇA GRATUITA - CASSAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO - RECURSO ESPECIAL - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA. A cassação do benefício da Justiça Gratuita pode ser pedida pela parte adversa ou decretada ex officio pelo Juiz desde que verificada ou provada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos do Art. 4º da Lei 1.060/50. Mudar a convicção do Tribunal a quo quanto a necessidade de assistência judiciária gratuita implica reexame de provas. Nas cautelares destinadas à atribuição de efeito suspensivo, o requisito da aparência do bom direito (fumus boni iuris) está diretamente ligado à possibilidade de êxito do recurso especial. (STJ - MC/6640 - RJ - 3T - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros - DJU 25/04/2005 - P. 330).

14 MÉDICO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. EXECUÇÃO CONTINUADA. RENOVAÇÃO NA VIGÊNCIA DO CDC. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEI. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. I - Tendo sido o contrato renovado sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, embora o pacto inicial tenha ocorrido em 1985, não há como afastar a incidência das disposições nele previstas. II - Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP/193584 - RJ - 3T - Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro - DJU 18/04/2005 - P. 303).

15 PENHORA

15.1 BENS IMPENHORÁVEIS - EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os rendimentos do trabalho profissional como médico estão alcançados pela regra do art. 649, IV, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, impenhoráveis. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - RESP/599602 - PR - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 18/04/2005 - P. 314).

15.1.1 PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL - BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE EMPRESA INDIVIDUAL. 1. Na dicção do art. 649, VI, do CPC, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão. A simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. 2. Jurisprudência do STJ que se posiciona em favor da penhorabilidade dos bens de pessoa jurídica, admitindo, em hipóteses excepcionais, a aplicação do art. 649, VI, do CPC quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. 3. Recurso especial improvido.

(STJ - RESP/507458 - RS - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 11/04/2005 - P. 232).

16 PRECATÓRIO

PARCIAL - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC. 1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes. 2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução. 3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório. 4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado. 5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor. 6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório. 7. Recurso especial conhecido e desprovido.

(STJ - RESP/514961 - RS - 5T - Rel. Ministra Laurita Vaz - DJU 09/05/2005 - P. 453).

17 PRECATÓRIO COMPLEMENTAR

EXPEDIÇÃO - PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 730 DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL 37/2002. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL. 1. Com o advento da EC 37/2002, que acrescentou o § 4º ao art. 100 da Constituição Federal, ficou explicitamente vedada a expedição de precatório complementar ou

suplementar de valor pago. Contudo, a despeito de sua eficácia plena e aplicabilidade imediata, a referida emenda não retroage para alcançar precatório complementar expedido em data anterior a sua entrada em vigor, sob pena de violar o princípio constitucional da segurança jurídica. 2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282/STF). 3. Agravo regimental parcialmente provido sem, contudo, alterar o resultado do julgado.

(STJ - AGRG/AG/646135 - SP - 1T - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 06/06/2005 - P. 194).

18 SERVIDOR PÚBLICO

18.1 GRATIFICAÇÃO - GRATIFICAÇÃO NATALINA – ADIANTAMENTO – INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – IMPOSSIBILIDADE. 1. O valor total anual do décimo terceiro salário é o do salário de dezembro, e do pagamento é deduzida a quantia paga antecipadamente (art. 2º da Lei 4.749/62). 2. Inexistência de previsão legal para a incidência de correção monetária no adiantamento da gratificação natalina, para fins de cálculo da diferença devida, quando do pagamento da segunda parcela. 3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP/362336 - PR - 2T - Rel. Ministra Eliana Calmon - DJU 11/04/2005 - P. 215).

18.2 PENSÃO - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE A FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS DE EX-SERVIDOR. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LEI. PRAZO QÜINQUÊNAL. LEI Nº 9.784/99. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO ESTADUAL E RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embora a doutrina seja uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão da autotutela ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, é certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado. 2. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, entretanto, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada "Reforma do Aparelho do Estado", e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do jus imperii. 3. Dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinou, nos próprios da decadência, o poder-dever de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer. 4. Em se pretendendo atribuir à Lei nº 9.784/99 aplicação subsidiária no âmbito estadual, eis que não tem eficácia própria relativamente aos entes federados diversos da União, não há como atribuir-lhe incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquênal com termo inicial na data do ato. 5. Precedentes da Corte Especial (MS nº 9.112/DF e 9.157/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon e MS nº 9.115/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, j. 16/2/2005). 6. Recurso provido.

(STJ - RESP/505128 - RS - 6T - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJU 25/05/2005 - P. 357).

18.3 TRANSFERÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO - ATO DISCRICIONÁRIO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. Independentemente da alegação que se faz acerca de que a transferência do servidor público para localidade mais afastada teve cunho de perseguição, o cerne da questão a ser apreciada nos autos diz respeito ao

fato de o ato ter sido praticado sem a devida motivação. 2. Consoante a jurisprudência de vanguarda e a doutrina, praticamente, uníssona, nesse sentido, todos os atos administrativos, mormente os classificados como discricionários, dependem de motivação, como requisito indispensável de validade. 3. O Recorrente não só possui direito líquido e certo de saber o porquê da sua transferência "ex officio", para outra localidade, como a motivação, neste caso, também é matéria de ordem pública, relacionada à própria submissão a controle do ato administrativo pelo Poder Judiciário. 4. Recurso provido. (STJ - RMS/15459 - MG - 6T - Rel. Ministro Paulo Medina - DJU 16/05/2005 - P. 417).

19 VIGILANTE

CONFIGURAÇÃO - LEI Nº 7.102/83. EMPRESA DE VIGILÂNCIA PRIVADA. APLICABILIDADE. 1. A Lei nº 7.102/83 regula a segurança para estabelecimentos financeiros, e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. 2. Os vigilantes constituem categoria regulamentada pela Lei nº 7.102/83 e trabalham para empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância e transportes de valores ou estabelecimentos financeiros. Aos vigias compete a guarda e a fiscalização do estabelecimento, não estando obrigados a nenhum outro serviço, regulados que estão pela Lei nº 7.313/85. 3. Hipótese em que a Recorrida é empresa de vigilância, muito embora não preste serviços para instituições financeiras, tampouco de transporte de valores e o seu pessoal não utiliza armas de fogo. 4. O art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83 dispõe que as empresas que exerçam atividade diversa das de vigilância ostensiva e do transporte de valores, mas que utilizam pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do seu teor. Referido dispositivo deve ser analisado sob a exegese sistemática, ou seja, à luz do contexto da norma em questão. Assim sendo, o art. 10, § 4º, da citada lei destina-se às empresas que velam pela guarda e movimentação de valores, assim como às empresas particulares que exploram serviços de vigilância em geral, categoria em que se enquadra a recorrida. 5. Interpretação que se funda na exegese histórica da Lei principalmente na sua exposição de motivos onde se destaca: A matéria de há muito vem sendo estudada, tanto no âmbito do Poder Legislativo como no do Executivo, visando ao estabelecimento de novas normas para a segurança das instituições financeiras de forma a atender á realidade atual, assim como a regulamentação da atividade das empresas de serviços de vigilância e de transporte de valores com o fito precípuo de preservar a segurança nacional. 6. Recurso especial provido.

(STJ - RESP/575473 - RS - 1T - Rel. Ministro Luiz Fux - DJU 11/04/2005 - P. 180).

5.3 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

1.1 LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. VARA DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. COMPENSAÇÃO DE CHEQUE. 1. À luz do art. 5º da Lei 7347/85 e do art. 129, § 1º da Constituição Federal, os sindicatos dispõem de legitimidade ativa concorrente à do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública. 2. Exegese em sentido contrário frustraria os desígnios do legislador, contrariando o próprio espírito da lei, traduzido nas seguintes finalidades essenciais: a) ampliação do espectro de garantias para que os direitos transindividuais obtenham a tutela adequada, mediante a intervenção heterocompositiva do Estado; b) democratização no acesso ao Judiciário, máxime aqueles que, individualmente, não teriam meios de litigar em Juízo (por deficiência econômica ou ignorância); c) concentração das demandas, de modo a permitir que o maior número de questões conexas sejam apreciadas simultaneamente, por motivos de economia da máquina judiciária e celeridade na entrega da prestação jurisdicional; d) controle preventivo de lides futuras, com a extirpação ou minimização a priori de possíveis fontes de conflituosidade; e) asseguramento de "igualdade de armas" ou paridade de forças no embate judicial, com o que se pode corrigir ou, ao menos, atenuar certa desigualdade substancial das partes, graças à presença de seres coletivos em ambos os pólos da relação jurídico-processual; e f) apreciação de lesões com conteúdo patrimonial insignificante, se consideradas individualmente, diante da constatação de que os titulares de direitos de pequena expressão (econômica, social ou jurídica), naturalmente, não têm estímulo para propor demanda que poderia acarretar maiores custos do que o eventual proveito econômico que viriam a auferir. 3. Reconhecer legitimidade ativa aos sindicatos apenas concorre para o atendimento de todos esses objetivos, no âmbito das relações laborais. Aliás, tais fins encontram ainda maior realce no campo do Direito do Trabalho, sobretudo em razão da desigualdade intrínseca que matiza as relações trabalhistas e os princípios protetivos daí decorrentes, que orientam o Direito Material e Processual do Trabalho. 4. A ação civil pública é causa afeta à competência inicial das Varas do Trabalho, pois não guarda identidade plena com o dissídio coletivo, nem é autorizado reconhecer-se competência funcional originária de Tribunais mediante analogia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF RE 206.220-1-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) e do Tribunal Superior do Trabalho. 5. A licitude da terceirização pressupõe a contratação de serviço para atendimento a uma atividade-meio da empresa. Ilícita, pois, por se tratar de atividade-fim, a contratação de mão-de-obra pelo empregador destinada ao atendimento de necessidade normal e permanente do empreendimento econômico, à luz do objetivo social da empresa (Súmula nº 331, item III). 6. O serviço de compensação de cheques não se compadece com a terceirização porquanto, embora seja um ofício que requeira uma relativa especialização, insere-se entre as atividades principais do Banco, mormente a intermediação de moeda e custódia de valores. 7. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

(TST - RR/330004/1996.0 - TRT17ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 01/04/2005 - P. 964).

1.1.1 RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INTERESSES HOMOGÊNEOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INCLUSÃO DOS DEPENDENTES NA ASSISTÊNCIA MÉDICA PREVISTA PARA OS EMPREGADOS - SUPRESSÃO. Tem o Ministério Público do Trabalho legitimidade para propor ação civil pública para a defesa de interesses coletivos, assim como outros interesses individuais indisponíveis,

homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, d, e 83, III, da LC 75/93). De acordo com o art. 81, III, da Lei nº 8.078/90, interesses homogêneos são aqueles que estão diretamente vinculados à esfera jurídica de pessoas facilmente identificáveis, de natureza divisível e decorrentes de uma realidade fática comum. São seus titulares pessoas que têm idêntica relação jurídica com o agente causador da lesão e que, por isso mesmo, atingidos em sua esfera jurídica patrimonial, podem, individual ou coletivamente, postular sua reparação em juízo. Assim sendo, é de ser reconhecida a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para defender o direito dos empregados de ver os seus dependentes reincluídos no plano de saúde fornecido pela empregadora, direito que se enquadra no conceito de direitos individuais homogêneos. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

(TST - RR/756410/2001.1 - TRT15ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 13/05/2005 - P. 590).

2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

2.1 BERÇÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO EM BERÇÁRIO - ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4/SBDI-1. As atividades desempenhadas pela Reclamante - alimentar e limpar crianças, trocar fraldas e roupas, dar banho em crianças, administrar medicamentos, limpar penicos, ensinar a usar o vaso sanitário e ministrar atividades pedagógicas e recreação - não estão classificadas como insalubres pela Portaria do Ministério do Trabalho (nº 3.214/78, anexo 14, NR 15). Incólume o artigo 195 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4/SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

(TST - AIRR/99037/2003-900-04-00.0 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi - DJU 13/05/2005 - P. 678).

2.2 EPI - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INSALUBRIDADE. NÃO ELIMINAÇÃO. FORNECIMENTO DE EPI. CREME LUVEX. PROVA PERICIAL. O Tribunal Regional manteve a sentença que, valorando a prova pericial, concluiu que embora o creme Luvex seja EPI com Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho, não elide a insalubridade, porque a ação do agente insalubre se dá, também, e principalmente por via respiratória, pela evaporação de vapores do adesivo. Nesse contexto, não houve contrariedade à Súmula nº 80 desta Corte, porque o EPI não foi capaz de eliminar o agente insalubre, conforme a prova pericial, cujo reexame não é admitido nesta fase recursal, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/741682/2001.2 - TRT4ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa - DJU 17/06/2005 - P. 1070).

3 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

3.1 ADICIONAL - INFLAMÁVEIS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MOTORISTA DE CAMINHÃO - ABASTECIMENTO DO VEÍCULO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE DE RISCO DIARIAMENTE POR 10 A 15 MINUTOS. A percepção do adicional de periculosidade pressupõe o contato permanente com inflamáveis ou explosivos e que esse contato se dê em condições de risco acentuado. Interpretando a locução "contato permanente", esta Corte fixou orientação jurisprudencial no sentido de que, para sua caracterização, basta o contato habitual (comum, freqüente), ainda que por breves momentos no curso da jornada (intermitente, não-contínuo). Quando o Regional, ao se reportar ao

laudo pericial, consigna que o reclamante, no exercício de sua função de motorista de caminhão, tinha, entre suas atividades, a de abastecer o veículo, operando a bomba instalada no pátio, diariamente, durante 10 a 15 minutos, não há como se considerar que o contato com o agente de risco fosse eventual, assim considerado o fortuito ou por tempo extremamente reduzido. Correto o despacho agravado ao afastar a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 280 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR/1284/2003-771-04-40.0 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 29/04/2005 - P. 730).

3.2 ÁREA DE RISCO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO - ATIVIDADE DE RISCO - TRABALHO EM LOCAL DE ABASTECIMENTO DE AERONAVE. 1. Configura-se atividade perigosa a realizada pelo empregado na remoção de tróleis e na coordenação de reposição de refeições em aeronaves no solo em escalas, ao mesmo tempo em que estas são reabastecidas, mormente quando atestada por prova pericial. 2. Com efeito, o art. 193 da CLT define como atividade perigosa aquela que implica contato permanente do empregado com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado. Outrossim, a NR-16 caracteriza como perigosas as atividades de produção, transporte, armazenagem e descarga de inflamáveis, de abastecimento de veículos, aviões e navios, além de outras que importem contato direto com as referidas substâncias. 3. Ora, o contato direto com substâncias perigosas não se dá somente pelo manuseio destas, mas também por exposição, o que efetivamente ocorre quando o empregado trabalha nos locais de abastecimento de aeronaves. É certo que o risco de incêndio e/ou explosão, nesse caso, atinge não somente o empregado que esteja abastecendo a aeronave, mas também aquele que executa trabalho no local, no momento do abastecimento, pois se trata de área de risco. 4. Por outro lado, se há ou não risco para os passageiros da aeronave, como questionado pela Reclamada, esse aspecto da controvérsia não se cinge ao âmbito do Direito do Trabalho, de modo que a apreciação da matéria aqui procedida restringe-se à responsabilidade de natureza trabalhista do empregador com o empregado, e não à civil do transportador para com os passageiros da aeronave. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/745337/2001.7 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 08/04/2005 - P. 792).

4 AGRAVO DE PETIÇÃO

TEMPESTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM RAZÃO DE DEMONSTRAÇÃO, NO RECURSO DE REVISTA, INTERPOSTO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO, DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, LIV E LV. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. NÃO INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 266 E 126 DO TST. 1) Não há que se falar em ausência de violação constitucional em razão de a aferição de violação do devido processo legal demandar exame de lei infraconstitucional alusiva à tempestividade do Agravo de Petição. Em que pese o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não há violação direta à Constituição Federal quando se fizer necessário o exame de lei infraconstitucional, assim não entendo. Há violação à Constituição Federal, isto é, ao princípio da legalidade (art. 5º, II), quando existe ofensa à literalidade de uma lei infraconstitucional. O mesmo se pode dizer do princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV). O entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível recurso de natureza extraordinária quando for necessário o exame de lei infraconstitucional não pode ser aplicado indiscriminadamente. Esse entendimento está correto quando a violação à lei infraconstitucional não for patente, ou seja,

quando o pronunciamento a seu respeito demandar interpretação da lei. Assim sendo, entendo que a questão da tempestividade, por não demandar interpretação de lei, mas mera aferição de datas, e, conseqüentemente, de violação do prazo conferido em lei infraconstitucional, está infesa ao entendimento do STF supramencionado. Destarte, a questão da tempestividade do Agravo de Petição suscitada pelo Executado em Recurso de Revista sob a ótica da ofensa aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º da CF/88 e do art. 180 do CP merece ser apreciada. 2) Antes de apreciar a decisão proferida por meio do Despacho de fl. 349, é necessário esclarecer-se não se tratar de matéria fática sujeita à incidência do Enunciado nº 126 do TST. É que a impossibilidade de apreciação, em sede de recurso de natureza extraordinária, de matéria fática diz respeito aos fatos constitutivos, extintivos, modificativos, ou impeditivos do direito objeto da ação, sobre os quais é soberana a apreciação da instância ordinária. Em se tratando de aferição de prazo recursal, não há que se falar em reexame de matéria fática, mas de exame de violação legal. 3) Se estava em curso o prazo para o Executado ofertar recurso contra a Sentença proferida em sede de Embargos à Execução, é óbvio que a falta de acesso aos autos importa na devolução do prazo recursal. Por outro lado, há expressa menção no documento de fl. 349 ao prazo em dobro. Assim sendo, o deferimento nele consagrado só pode ser da devolução do prazo em dobro para recurso. A determinação, no mesmo despacho, de se fazer cumprir o despacho de fl. 344, que determinava a abertura de prazo para manifestação do Executado acerca do Agravo de Petição do Exeçüente, não é suficiente para concluir-se que o deferimento do pedido de devolução de prazo em dobro invocado pelo Executado dizia respeito à oferta de contra-razões, até porque estas não estão sujeitas a tal privilégio. Ademais, é também óbvio que o deferimento de novo prazo para recurso importa na abertura de novo prazo para contra-razões, sendo esta a razão da menção ao Despacho de fl. 344. Por todo o exposto, julgo violado o direito de defesa do Executado, inserto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento e Recurso de Revista providos.

(TST - RR/344/1995-001-17-00.2 - TRT17ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 29/04/2005 - P. 672).

5 BANCÁRIO

5.1 CONFIGURAÇÃO - ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIOS. O Tribunal Superior do Trabalho, a fim de dirimir discussões acerca do enquadramento sindical dos empregados de empresa de processamento de dados que prestavam serviços a banco do mesmo grupo econômico editou o seguinte Enunciado: Nº 239 - "BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico". A intenção era coibir que os bancos simplesmente substituíssem alguns de seus serviços por empresas que não tivessem obrigações de seguir as mesmas regras empregatícias inerentes aos bancários. Como se extrai do acórdão regional, a ASBACE, segundo seu Estatuto Social, tem por objeto social (...) representar, promover os interesses e fortalecer institucionalmente os bancos estaduais e regionais, entre outras atribuições, exercer atividade-meio, tais como, processamento eletrônico de documentos, compensação de cheques e outros papéis e retaguarda administrativa e operacional de seus associados (...). Verifica-se, assim, que a entidade assumiu serviços concernentes à atividade bancária, mediante o processamento dos documentos a ela ligados. Salienta-se, nesse particular, o registro feito pelo acórdão regional de que a reclamada afirmou que tinha autorização do Banco Central-BACEN para realizar compensação de cheques. Assim, o fulcro da questão reside na natureza da atividade exercida, sendo irrelevante que o fosse para diversos

bancos que não do mesmo grupo econômico. Assim, uma vez que a reclamada foi constituída para executar serviços tipicamente bancários e destinados a bancos, sua atividade compartilha a mesma natureza, como extensão ou departamento unificado de diferentes bancos. Aplicável, à espécie, o teor do Enunciado 239 do TST. Recurso conhecido e desprovido.

(TST - RR/576/2003-006-18-00.8 - TRT18ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 17/06/2005 - P. 1006).

5.2 INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS - DIREITO A QUARENTA E CINCO MINUTOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O art. 225 da CLT prevê a possibilidade de prorrogação da jornada normal do bancário que trabalhe seis horas/diárias, excepcionalmente, até o limite de oito horas, observados os preceitos gerais sobre duração de trabalho. Nessa circunstância, não tem aplicação a regra do parágrafo 1º do art. 224 da CLT, que prevê a concessão de intervalo intrajornada de quinze minutos, pois é específica para a jornada de seis horas/diárias. Ante a ausência de norma específica, aplica-se a regra geral do caput do art. 71 da CLT, que não faz distinção entre a jornada contratual e a suplementar, mas apenas assegura o intervalo mínimo de uma hora, quando a duração do trabalho contínuo exceder de seis horas. O § 4º prevê que, no caso em que o intervalo não for regularmente concedido, ficará o empregador obrigado a remunerar, a título de indenização, o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Essa é a situação fática em exame, na qual é incontroverso que o reclamante sempre usufruiu intervalo intrajornada de 15 minutos diários e os controles indicam que sua jornada se estendia além da sexta hora diária, razão pela qual faz jus ao pagamento do intervalo intrajornada, não observado, de 45 minutos, acrescido do adicional de 50%, a título de indenização. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/15/2002-094-09-00.0 - TRT9ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 15/04/2005 - P. 1116).

6 BLOQUEIO DE CRÉDITO

SUBSÍDIO GOVERNAMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITO ORIUNDO DE SUBSÍDIO GOVERNAMENTAL. Ato impugnado mediante o qual se deferiu o bloqueio de crédito da Executada oriundo de subsídio governamental. Inexistência de ilegalidade ou abuso do ato da autoridade. O subsídio governamental, in casu, tem por finalidade precípua assegurar à pessoa jurídica, mediante equalização de preços, a rentabilidade razoável do empreendimento e, pois, o adimplemento de suas obrigações financeiras. Por essa razão, não tem o subsídio natureza tributária, mas, patrimonial, o que o torna passível de constrição judicial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TST - ROMS/193/2002-000-19-00.5 - TRT19ª R. - SBDI2 - Rel. Ministro Gelson de Azevedo - DJU 06/05/2005 - P. 728).

7 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

7.1 ACORDO - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE SEM RESSALVA - VALIDADE - QUITAÇÃO AMPLA. 1. A Lei nº 9.958/00 introduziu a figura das Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) a serem instituídas no âmbito das empresas ou dos sindicatos, facultativamente, com a finalidade de buscarem a composição dos conflitos individuais de trabalho (CLT, art.

625-A), de modo a que não seja necessário o recurso à Justiça do Trabalho. Trata-se, portanto, de forma alternativa de solução de conflitos, junto com a arbitragem e a mediação pelo Ministério do Trabalho. 2. Para a composição dos conflitos individuais de trabalho, está prevista a tentativa prévia de conciliação pelo sindicato, passando-se, caso não haja acordo, à fase judicial. Todavia, a partir do momento em que as partes elegem o foro extrajudicial para dirimir conflito intersubjetivo de interesses, no caso a CCP, e chegam ao consenso, forçoso reconhecer que o “Termo de Conciliação” possui natureza de ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), que traduz manifestação espontânea de vontades e constitui título executivo extrajudicial (CLT, art. 625-E, parágrafo único). 3. Na hipótese em exame, o TRT consignou que o termo de conciliação continha expressamente a conclusão das Partes de que, em relação a eventuais diferenças salariais, inclusive horas extras (objeto da presente demanda trabalhista), não existia nenhuma diferença a ser paga pelo Reclamado, e que a Reclamante não tinha nada mais a pleitear (verba, valor ou diferença), dando total quitação ao extinto contrato de trabalho, até porque a Reclamante recebeu do Reclamado o importe de R\$ 49.676,52 pela quitação das parcelas rescisórias. 4. Ora, o uso da CCP como mero órgão de passagem de acesso ao Judiciário frustra o objetivo da Lei que a instituiu, que é o desafogamento do Judiciário Trabalhista. Assim, tendo as instâncias ordinárias consignado que a Reclamante deu plena e geral quitação de eventuais diferenças salariais e das horas extras, com assistência sindical e sem ressalva, forçoso reconhecer que o termo de ajuste possui natureza de transação extrajudicial com implicações na esfera judicial, até porque não se alegou manifestação de vontade viciada que pudesse invalidar o ato jurídico perfeito e acabado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST - RR/75/2003-751-04-00.0 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 24/06/2005 - P. 1026).

7.2 LEI 9958/2000 - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O fato de o processo ter sido extinto porque o empregado não se submeteu previamente à Comissão de Conciliação legitima a atuação do Ministério Público do Trabalho, que, nos presentes autos, está a garantir o amplo acesso à Justiça. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE DE A ESTA SE SUBMETER O LITÍGIO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A decisão judicial que entende que a realização de Comissão de Conciliação Prévia é condição necessária para autorizar o direito de ação, por certo, viola o direito ao acesso à Justiça, resguardo pelo art. 5º, XXXV, da Carta. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/4597/2003-008-11-00.3 - TRT11ª R. - 2T - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - DJU 24/06/2005 - P. 949).

8 COMPETÊNCIA

8.1 JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. O teor do art. 114 da CF foi alterado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as “ações oriundas” e as demais “controvérsias decorrentes” da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas intersindicais concernentes à representatividade; c) mandados de segurança, habeas corpus e habeas data; d) litígios que abranjam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas

impostas aos empregadores; e g) controvérsias referentes a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho (afetas, antes da EC n. 45/04, à Justiça Comum, Federal ou Estadual). 2. No caso, as Reclamantes postulam a supressão da carência etária de 55 anos instituída nos planos de suplementação de aposentadoria aos quais aderiram e o recálculo das projeções dos benefícios de suplementação de aposentadoria. 3. O Regional, ao apreciar a controvérsia atinente à competência desta Justiça Especializada para julgar a ação, limitou-se a referir que a jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser da Justiça Comum essa competência. 4. A decisão recorrida contraria a jurisprudência dominante do TST, que reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos listados no presente feito e que estão ligados ao direito das Reclamantes ao recebimento de complementação de aposentadoria paga pela Fundação CESP, que administra esse benefício, e foi instituída pela CESP especificamente para esse fim, uma vez que se inscreve nas controvérsias oriundas da relação de trabalho. 5. Dá-se, portanto, provimento ao recurso de revista para afastar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Regional, para que aprecie o mérito da controvérsia. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/1089/2002-006-15-00.8 - TRT15ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 22/04/2005 - P. 586).

8.2 EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE VALORES ALUSIVOS AO CUSTEIO DE DEMANDA PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante o disposto no art. 114, IX, da CF, compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Na hipótese vertente, o Recorrente busca a execução de valores alusivos ao custeio de demanda perante comissão de conciliação prévia, que, nos termos do art. 625-A da CLT, tem atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais de trabalho. Nesse contexto, conclui-se que a presente demanda é oriunda da relação de trabalho e, conseqüentemente, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/32069/2002-007-11-00.7 - TRT11ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 08/04/2005 - P. 780).

8.3 FALÊNCIA - FALÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. LEI 11.101/2005. As ações trabalhistas serão processadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito para posterior habilitação no juízo universal da falência (art. 83 da Lei 11.101/2005), pois não obstante o crédito trabalhista tenha precedência na ordem de classificação dos créditos na falência, está sujeito a rateio com os demais créditos trabalhistas. Recurso de Embargos a que se nega provimento. (TST - E/RR/507991/1998.0 - TRT3ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 24/06/2005 - P. 849).

8.4 PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES. CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA. 1. À luz do art. 114 da Constituição Federal, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre o empregado, o empregador e entidade de previdência fechada, cujo objeto seja a devolução das contribuições mensais dirigidas a esta última, em razão de o empregado desistir de continuar contribuindo para a complementação de aposentadoria. Trata-se de lide que se origina do contrato de emprego, ainda que não tenha por objeto prestação de índole tipicamente trabalhista. Convicção que se robustece com a nova redação do art. 114 da CF/88, emprestada pela EC nº 45/2004, que ampliou sobremodo o espectro de atuação da Justiça do Trabalho, de modo a

abranger também a lixe oriunda de "relação de trabalho". 2. Recursos de revista não conhecidos.

(TST - RR/659522/2000.2 - TRT11ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 06/05/2005 - P. 777).

8.5 SEGURANÇA BANCÁRIA - EMBARGOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA BANCÁRIA. INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS. A imposição da obrigação de fazer ao Banco, para instalação de portas giratórias impeditivas da entrada de pessoas portadoras de objetos de metal de determinada massa, possui respaldo legal nos artigos 2º da Lei nº 7.102/83 e 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91. O ordenamento jurídico vigente em matéria de segurança bancária deve ser visto sob o prisma trabalhista, não apenas pelas normas que visam à recuperação do numerário roubado, mas à prevenção do assalto, diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários assaltados. A decisão da Turma, ao acolher a incompetência desta Justiça Especializada para dirimir o conflito em questão, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, violou o artigo 114 da atual Carta Constitucional. Dá-se provimento ao apelo para, afastando a incidência do artigo 267, inciso IV, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, superada a arguição de incompetência em razão da matéria desta Corte, seja analisado o Recurso de Revista do Reclamado, integralmente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

(TST - E/RR/359993/1997.3 - TRT17ª R. - TP - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 01/04/2005 - P. 906).

8.5.1 EMBARGOS. ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Verifica-se do que dispõem os artigos 129, § 1º, e 8º, inciso III, da CF/88, que há legitimidade concorrente do sindicato com o Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública visando a defesa de interesses difusos e coletivos. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. SEGURANÇA BANCÁRIA.** O Tribunal Pleno desta Corte, em Sessão realizada em 03/03/2005, julgando o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no E-RR-359.993/1997.3, decidiu no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar matéria relacionada à segurança bancária. Conclui-se que se refere a interesse coletivo de natureza trabalhista, relativo à segurança, prevenção e meio ambiente do trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

(TST - E/RR/337490/1997.8 - TRT17ª R. - SBDI1 - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 10/06/2005 - P. 843).

8.6 TERMO - MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DO TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Trata-se de ação de execução ajuizada pelo Ministério Público ante o descumprimento do Termo de Compromisso ajustado com a empresa Zalaf, que havia se obrigado a regularizar o meio ambiente de trabalho nas obras que executava no campus da Universidade de São Paulo. Trata-se de título executivo extrajudicial constituído pelo Ministério Público do Trabalho, em defesa da ordem jurídica trabalhista e de interesses difusos e coletivos trabalhistas, decorrentes de relação de emprego, razão pelo que a competência, em razão da matéria, para executá-lo pertence à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Ademais, ante a Lei nº 9.958, de 12.01.2000, que deu nova redação ao art. 876 da CLT, o termo de ajuste de conduta celebrado perante o Parquet Trabalhista passou a figurar como título executivo extrajudicial na CLT. Ressalte-se que a alteração dada pela Lei nº 9.958, de 12.01.2000, tem aplicação imediata, nos termos do art. 87 do CPC, por se

tratar de norma relativa à competência material desta Justiça especializada. Revista conhecida e parcialmente provida.

(TST - RR/805185/2001.0 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 15/04/2005 - P. 1091).

9 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

9.1 ACORDO JUDICIAL - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. Constata-se do acórdão recorrido que as verbas objeto do acordo são efetivamente de natureza indenizatória, razão pela qual não se visualiza a afronta ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/90. O Regional não registrou se as parcelas pactuadas teriam constado da exordial, o que impede aquilatar a afronta aos artigos 2º, 128 e 460 do CPC e 3º e 4º do CTN, que o recorrente invoca à guisa da premissa fática em apreço. Os acordos ou conciliações judiciais na Justiça do Trabalho têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve compor o acordo entabulado. Assim, se na inicial se postulam verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Tanto é assim que o artigo 584, inciso III, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 10.358/2001, chancela às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem acerca de matérias não postas em juízo. Desse modo, não há como invalidar o pacto judicial levando-se em conta apenas o fato de nele constar estritamente parcelas de caráter indenizatório, em detrimento das de natureza salarial que compuseram parte do pedido, não se vislumbrando as ofensas aos dispositivos mencionados. Revela-se impertinente, ainda, a denúncia de afronta ao artigo 114, § 3º, da Constituição, haja vista encontrar-se subjacente ao acórdão recorrido o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Os paradigmas transcritos revelam-se inservíveis. Recurso de revista não conhecido.

(TST - RR/144876/2004-900-01-00.8 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen - DJU 03/06/2005 - P. 1012).

9.2 COMPENSAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES ORÇAMENTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que pretende a União Federal se eximir do recolhimento da contribuição previdenciária, ao argumento de que não haveria interesse na execução, cujo procedimento seria voltado a retirar numerário dos cofres públicos para encaminhá-los ao próprio lugar de origem. Aponta violação do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, que consigna: "Para efeito de aposentadoria, é assegurado a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critério estabelecido em lei." Tal dispositivo, entretanto, é dirigido especificamente à Previdência Social, não sendo aplicável, assim, à hipótese dos presentes autos, nos quais comparece a UNIÃO FEDERAL como empregadora, condenada a pagar a contribuição previdenciária respectiva e não contribuição concernente ao regime estatutário de aposentadoria. Agravo a que se nega provimento.

(TST - AIRR/1810/1991-095-09-42.8 - TRT9ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - DJU 10/06/2005 - P. 1110).

9.3 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho tenha se limitado a reconhecer o vínculo empregatício, com efeito meramente declaratório, a competência é desta Justiça Especializada para executar a contribuição incidente sobre as parcelas pagas no curso da relação de emprego, pois, se houve anotação na CTPS, como conseqüência da decisão, são devidas as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento desse vínculo, na esteira do disposto no art. 114 da CF, com a nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04. É irrelevante que a decisão judicial não tenha estabelecido o pagamento de verbas salariais propriamente ditas em razão dessa anotação, pois a simples declaração do vínculo já basta para caracterizar a obrigação previdenciária, cobrável judicialmente perante esta Justiça Especializada. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/754/2002-016-04-00.3 - TRT4ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 17/06/2005 - P. 1008).

9.3.1 RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA TRABALHISTA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente de sentença judicial nasce com o trânsito em julgado, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias, e, não, sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. Muito embora a Emenda Constitucional nº 20/98, tenha acrescentado ao art. 114 da Constituição Federal o parágrafo 3º, estabelecendo que "Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", autorize a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias derivadas das sentenças trabalhistas ou acordos judicialmente homologados, há que se observar que, na presente hipótese, o INSS pretende a cobrança de contribuições previdenciárias que deveriam ter sido recolhidas pelo empregador ao longo do contrato de trabalho o que, efetivamente, não compete a esta Justiça Especializada, mas ao Recorrente, nos termos do disposto no artigo 229, inciso I, do Decreto nº 3.048/99. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/3901/2002-911-11-00.0 - TRT11ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 22/04/2005 - P. 534).

10 DANO MORAL

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL VALOR E CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A imagem, honra e boa fama maculadas não têm preço que as restaure. Daí a dificuldade existente na quantificação da indenização por dano moral. No entanto, a lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação da indenização leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão à boa fama e o valor monetário da indenização imposta. 2. "In casu", o ato lesivo à imagem do Reclamante, gerente de relações trabalhistas, foi a dispensa motivada em improbidade, tendo o Regional reconhecido a materialidade do superfaturamento de compras, mas não demonstrada a

responsabilidade do Reclamante por ato de sua subordinada. Nesse contexto, o Regional arbitrou a indenização em cem vezes o salário do empregado, fixando o valor de R\$ 272.200,00. 3. Ora, tendo em vista o debate sobre a motivação da dispensa (improbidade ou desídia, em que esta segunda motivação é menos grave e mais consentânea com o ocorrido), o reconhecimento da materialidade do ato remoto ensejador da dispensa (compras superfaturadas no setor dirigido pelo Reclamante) e o reduzido tempo de casa do Empregado (menos de dois anos), verifica-se que a imposição da indenização equivalente a mais de 8 anos de salários extrapola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entre pena e falta. 4. Na ausência de parâmetros legais para a tarifação da indenização, cabe ao julgador aplicar o princípio da equidade, sopesando os elementos que caracterizaram o caso concreto, em que a controvérsia sobre a gravidade da lesão à honra e o reduzido tempo de casa do Reclamante não permitiriam impor indenização tão elevada quanto à fixada pelo Regional. 5. Assim sendo, é de se dar provimento ao recurso de revista patronal, para reduzir a indenização por dano moral a cem salários mínimos. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

(TST - RR/151626/2005-900-01-00.3 - TRT1ª R. - 4T - Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho - DJU 10/06/2005 - P. 1074).

11 DEFICIENTE FÍSICO

DEMISSÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEFICIENTE FÍSICO - FALTA DE PROVA DE QUE SUA ADMISSÃO SE DESTINAVA A PREENCHER QUOTA DA EMPRESA - DEMISSÃO - VIABILIDADE. A ratio legis do § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91 é de que a demissão do funcionário que ocupava vaga compreendida na quota destinada a empregado deficiente, só será legítima se comprovado que a empresa admitiu outra pessoa portadora de deficiência, para ocupar mesma a vaga. O que a lei preconiza é que o empregador mantenha preenchidas as vagas destinadas aos deficientes, sem garantir estabilidade pessoal a este ou àquele trabalhador. Na hipótese, consignando o e. Regional que o reclamante foi admitido em 1982, sofreu acidente em 1987, acarretando-lhe a deficiência física, mas permaneceu no emprego até 1997, significa que não fora ele admitido na empresa para preencher a quota obrigatória destinada aos deficientes físicos, porque na ocasião do seu ingresso não era portador de deficiência. Ileso o § 1º do art. 93 da Lei nº 8.213/91, o recurso de revista não merece ser admitido. Agravo de instrumento não provido.

(TST - AIRR/58562/2002-900-02-00.5 - TRT2ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 13/05/2005 - P. 716).

12 EMBARGOS

TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS. TEMPESTIVIDADE. Os arts. 770 da CLT e 172 do CPC fixam que os atos processuais realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas. O § 3º do art. 172 do CPC, por sua vez, dispõe que quando o ato processual tiver que ser praticado por meio de petição, que é o caso do presente recurso, está deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário do expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Inconteste, portanto, a necessidade de observância, pela parte, quando da prática de ato processual do horário fixado por lei, seja qual for o local eleito para interposição do recurso. Assim, intempestivo o recurso de revista, interposto na agência dos Correios às 19:04 (dezenove horas e quatro minutos), posteriormente, portanto, ao encerramento do expediente forense local. A autorização, mediante Resolução do

Tribunal Regional, da prática de ato processual na agência dos Correios, não autoriza inferir o elastecimento do horário legalmente fixado para tal fim - até porque não se admite que ato administrativo contrarie a lei. Recurso não conhecido. (TST - RR/299/2002-001-06-00.6 - TRT6ª R. - 1T - Rel. Ministro Lélío Bentes Corrêa - DJU 17/06/2005 - P. 811).

13 EXECUÇÃO

FAZENDA PÚBLICA - FAZENDA PÚBLICA - SEQUESTRO - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 87 do ADCT - MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS - LEI MUNICIPAL Nº 4.212/03. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/02, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". O reclamado promulgou a Lei municipal nº 4.212/2003, definindo como débitos de pequeno valor, para efeito do artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, o equivalente a dez salário mínimos. Nesse contexto, ao afastar a aplicação da lei municipal, sob o fundamento de que esta não pode fixar valor inferior ao estabelecido pelo art. 87 do ADCT, e proclamar a desnecessidade de expedição de precatório, a decisão do Regional ofende o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/282/2002-062-03-40.0 - TRT3ª R. - 4T - Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti - DJU 29/04/2005 - P. 749).

14 FÉRIAS

FRACIONAMENTO - FÉRIAS COLETIVAS FRACIONADAS - PERÍODO INFERIOR A DEZ DIAS - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 137 DA CLT. O artigo 137 da CLT prevê o pagamento dobrado das férias concedidas fora do prazo previsto no artigo 134 da CLT. As férias, além de direito trabalhista relativo ao contrato de trabalho, correspondem a uma obrigação do empregador e estão relacionadas com política de saúde pública e bem-estar coletivo, porquanto permitem a recuperação das energias físicas e mentais do empregado, ao propiciar sua maior integração familiar e social. A concessão das férias de forma diversa daquela estabelecida em lei, na hipótese, sem observar o disposto nos artigos 134, § 1º, e 139, § 1º, da CLT, deixa de atender ao seu objetivo de saúde e segurança do trabalho e ao seu caráter imperativo, de direito indisponível. Cabe ressaltar que esses artigos não autorizam o entendimento de que o fracionamento ou o adiantamento irregular de férias individuais ou coletivas, pela concessão em período inferior a 10 dias, gere apenas mera infração administrativa. O raciocínio que se desenvolve é que o empregador, ao conceder férias individuais em período inferior a dez dias ou, como na hipótese, de concedê-las coletivamente em período, também, inferior a dez dias, corresponde a não concedê-las, diante da gravidade da

irregularidade. Assim, não concedidas as férias no período legalmente estabelecido, o empregador submete-se aos efeitos previstos no artigo 137 da CLT, pelo que intacto. Recurso de Revista não conhecido (TST - RR/67003/2002-900-04-00.5 - TRT4ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 03/06/2005 - P. 944).

15 FGTS

MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de contrariedade ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. O recente entendimento deste Tribunal é no sentido de que a prescrição a ser declarada, na hipótese da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, é a quinquenal, uma vez que a prescrição bienal, consoante disposto no art. 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional constitui exceção a este dispositivo e utiliza como marco inicial para sua aplicação a extinção do contrato de trabalho, o que não ocorre na hipótese dos autos, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido. (TST - RR/399/2003-064-03-40.7 - TRT3ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 20/05/2005 - P. 992)

16 INQUÉRITO JUDICIAL

FALTA GRAVE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque o egrégio TRT recorrido consignou ser desnecessária a prova oral, em razão da decadência, que é matéria prejudicial de mérito, amparado na interpretação razoável de regulamentação processual infraconstitucional. Divergência jurisprudencial não demonstrada, nos termos do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. INQUÉRITO JUDICIAL. DECADÊNCIA. O prazo de trinta dias estabelecido no art. 853 visa resguardar interesses de ambas as partes. Do empregador, garantindo-lhe prazo razoável para apuração da suposta falta grave ensejadora de demissão de empregado estável. Do trabalhador, estabelecendo limite para a situação constrangedora da suspensão. Esse constrangimento não se dá apenas quando o empregado é privado da remuneração, mas pelo simples fato de estar impedido de exercer sua atividade laborativa, o que repercute em sua imagem profissional e social perante os colegas de trabalho, a comunidade em que vive e sua família. A extensão dos danos causados ao empregado pela suspensão é reconhecida na própria lei, que cria mecanismos, como os dos arts. 474 e 853 da CLT, com o fim de limitar os prejuízos sofridos pelo empregado, estabelecendo o limite temporal máximo de 30 dias para a duração da suspensão (mesmo quando seu caráter é meramente preventivo). Colocada essa premissa, não é difícil concluir que no caso em tela o "afastamento das funções" para apuração dos fatos, com manutenção do pagamento da remuneração, tem exatamente a mesma natureza preventiva da suspensão a que se refere o art. 853 da CLT. Isso significa que, por meio da manobra perpetrada pelo Reclamado, tentou-se frustrar a proteção encerrada no prazo de 30 dias do citado dispositivo da CLT, atitude que merece pronto rechaço do operador do Direito Trabalhista. Recurso de Revista conhecido e não provido. (TST - RR/634900/2000.1 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes - DJU 13/05/2005 - P. 644).

17 ISONOMIA SALARIAL

REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inviável se mostra a admissão do apelo revisional, calcado na alínea a do artigo 896 da CLT, se não espelham os julgados trazidos para a demonstração do conflito de teses a mesma hipótese fática delineada no acórdão regional. Incide, no caso, a diretriz perfilhada no Enunciado nº 296/TST. Agravo de instrumento desprovido, no particular. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ISONOMIA. ATIVOS E INATIVOS. REGIME JURÍDICO DIVERSO. ARTIGO 40, § 4º, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata a alínea c do artigo 896 consolidado. RECURSO DE REVISTA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ISONOMIA. ATIVOS E INATIVOS. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO DIVERSO. ARTIGO 40, § 4º, DA CARTA MAIOR. VIOLAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Segundo o preceito contido no artigo 40, § 4º, da Carta Maior, em sua primitiva redação, não há como se reconhecer a paridade dos proventos relativos a aposentadoria ou pensões com os vencimentos dos servidores que estão na ativa se estes se encontram submetidos ao regime estatutário e aqueles tiveram seus benefícios concedidos sob o manto do regime celetista. No caso, não se trata de simples alteração nas normas regulamentares que instituíram os benefícios em questão, a qual implicaria efetivamente na invocação do Enunciado nº 51/TST e mesmo na garantia constitucional relativa ao direito adquirido, mas sim de profunda alteração da situação jurídica dos servidores da ativa, os quais encontram-se inseridos em um novo plano de cargos e salários, realizado já nos moldes do regime estatutário, não correspondendo, portanto, àquele em que se enquadravam os autores na época da aposentadoria. Assim, face a diversidade dos planos em foco, mostra-se impossível declarar, numa eventual hipótese de reclassificação ou reestruturação que implique em majoração salarial dos vencimentos dos servidores ativos, a paridade pleiteada, pois, por todo o esposado, não há parâmetros para realizar tal feito, mostrando-se, portanto, flagrante a afronta da decisão regional que a determinou ao que estabelece o artigo 40, § 4º, da Carta Maior, em sua antiga redação. Recurso de revista conhecido, no particular, e provido. (TST - RR/95493/2003-900-04-00.0 - TRT4ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 03/06/2005 - P. 890).

18 JUS POSTULANDI

PROCESSO DO TRABALHO - IUS POSTULANDI. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ART. 791 DA CLT. 1. A simples outorga de mandato a advogado não retira da parte reclamante o direito ao exercício do ius postulandi, ainda que não tenha havido expressa revogação de mandato, máxime se ausente o patrono da Reclamante à audiência de instrução. 2. Interpretação em sentido contrário revelaria apego demasiado à forma e rigor draconiano que faria lembrar o período formulário do direito romano, em franca oposição aos princípios basilares do Direito Processual do Trabalho. Tal exegese frustraria os próprios desígnios do legislador que, ao franquear às partes o exercício direto da capacidade postulatória, visava à informalização do processo trabalhista, assim como à democratização do acesso à Justiça do Trabalho. 3. Viola o artigo 791 da CLT decisão que, em tais circunstâncias, não reconhece à Reclamante o direito ao exercício do ius postulandi. 4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR/438143/1998.1 - TRT10ª R. - 1T - Redator Designado. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 20/05/2005 - P. 899).

19 JUSTA CAUSA

PROVA - PROVA ILÍCITA. "E-MAIL" CORPORATIVO. JUSTA CAUSA. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO. 1. Os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual ("e-mail" particular). Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade. 2. Solução diversa impõe-se em se tratando do chamado "e-mail" corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço. 3. A estreita e cada vez mais intensa vinculação que passou a existir, de uns tempos a esta parte, entre Internet e/ou correspondência eletrônica e justa causa e/ou crime exige muita parcimônia dos órgãos jurisdicionais na qualificação da ilicitude da prova referente ao desvio de finalidade na utilização dessa tecnologia, tomando-se em conta, inclusive, o princípio da proporcionalidade e, pois, os diversos valores jurídicos tutelados pela lei e pela Constituição Federal. A experiência subministrada ao magistrado pela observação do que ordinariamente acontece revela que, notadamente o "e-mail" corporativo, não raro sofre acentuado desvio de finalidade, mediante a utilização abusiva ou ilegal, de que é exemplo o envio de fotos pornográficas. Constitui, assim, em última análise, expediente pelo qual o empregado pode provocar expressivo prejuízo ao empregador. 4. Se se cuida de "e-mail" corporativo, declaradamente destinado somente para assuntos e matérias afetas ao serviço, o que está em jogo, antes de tudo, é o exercício do direito de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à INTERNET e sobre o próprio provedor. Instar ter presente também a responsabilidade do empregador, perante terceiros, pelos atos de seus empregados em serviço (Código Civil, art. 932, inc. III), bem como que está em xeque o direito à imagem do empregador, igualmente merecedor de tutela constitucional. Sobretudo, imperativo considerar que o empregado, ao receber uma caixa de "e-mail" de seu empregador para uso corporativo, mediante ciência prévia de que nele somente podem transitar mensagens profissionais, não tem razoável expectativa de privacidade quanto a esta, como se vem entendendo no Direito Comparado (EUA e Reino Unido). 5. Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em "e-mail" corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal. 6. Agravo de Instrumento do Reclamante a que se nega provimento. (TST - RR/613/2000-013-10-00.7 - TRT10ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 10/06/2005 - P. 901).

20 MULTA

LIMITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO ART. 920 DO CÓDIGO CIVIL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 54 desta Corte (Resolução nº 129/2005, DJ 20/5/2005), o art. 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916) se aplica na hipótese em que se discute a multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer. Recurso não conhecido.

(TST - E/RR/794017/2001.1 - TRT2ª R. - SBD11 - Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira - DJU 27/05/2005 - P. 536).

21 NOTIFICAÇÃO

21.1 NULIDADE - NULIDADE DA SENTENÇA. NOTIFICAÇÃO. VÍCIO. AUSÊNCIA DO LUGAR DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. VARA DO TRABALHO ITINERANTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 225, IV, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. 1. A notificação de parte para comparecimento à audiência a ser realizada em Vara do Trabalho itinerante não atende à formalidade descrita no inciso IV do artigo 225 do Código de Processo Civil, quando, no documento, não se identifica o endereço, notadamente provisório, onde estará funcionando o juízo. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/499447/1998.2 - TRT1ª R. - 1T - Rel. Ministro Emmanoel Pereira - DJU 20/05/2005 - P. 900).

21.2 VALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO. CARGA DOS AUTOS PELO RECORRENTE. SUPRIMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. Retirados os autos da Secretaria da Vara, mesmo antes da publicação da decisão dos embargos declaratórios, considera-se efetivada a notificação desta na data em que foi concedida a respectiva carga ao patrono do Recorrente, tornando-se desimportante a data de publicação na imprensa, momento no qual sobejou evidenciado o conhecimento da parte acerca do inteiro teor da decisão judicial. Arestos inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Agravo conhecido e não provido.

(TST - AIRR/725/1999-013-06-41.2 - TRT6ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares - DJU 27/05/2005 - P. 634).

22 PENHORA

BENS IMPENHORÁVEIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. OPORTUNIDADE DA ARGÜIÇÃO. Apontado bem de família particularmente protegido pela Lei nº 8.009/1990, a alegação deve merecer apuração judicial, ainda que à latere dos embargos à execução. A jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a impenhorabilidade, no caso, pode ser argüida até o exaurimento da execução. Logo, o obstáculo da preclusão não pode impedir o exame da incidência do benefício legal, quando deduzido pelo executado, nos autos da execução e antes de qualquer procedimento de alienação, sob pena de afronta à norma constitucional protetiva do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR/3412/1996-371-02-40.8 - TRT2ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Horácio Senna Pires - DJU 20/05/2005 - P. 999).

23 PRAZO

PRORROGAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RACIONAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDUÇÃO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. PRAZO RECURSAL NÃO PRORROGADO. 1. Discute-se a intempestividade do Recurso de Revista em face do encerramento antecipado do horário de atendimento do Tribunal Regional do Trabalho em cumprimento das medidas governamentais de contenção e racionamento de energia elétrica. 2. Nessa hipótese, não se aplica o disposto nos arts. 172 e 184 do CPC, que tratam da excepcionalidade da prorrogação do prazo recursal por encerramento antecipado e imprevisível do expediente forense, pois no período de racionamento de energia todos os órgãos públicos, empresas e residências tiveram que se adaptar as normas de contenção da utilização da energia elétrica. A redução do horário de expediente, por longo período, foi um acontecimento notório e bastante divulgado, ou seja, era um fato ordinário em que as partes já tinham ciência previamente. 3. Não se justifica, por isso, a prorrogação do prazo recursal, se a parte somente compareceu ao Tribunal após o horário de encerramento do atendimento externo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/798929/2001.8 - TRT10ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 22/04/2005 - P. 682).

24 PRECATÓRIO

OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12/06/2002, EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AO ART. 86, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Há que ser destrancado o Recurso de Revista evidenciada a violação ao art. 86, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, hipótese autorizadora de que trata o § 2º, do art. 896, da CLT. **RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12/06/2002, EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. VIOLAÇÃO AO ART. 86, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.** A conversão do precatório, expedido antes do advento da Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002, em requisição de pequeno valor, prevista no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, afronta as disposições do artigo 86, do ADCT, haja vista que, embora seja a dívida de pequeno valor, conforme definido pelo art. 87, incisos I e II, do ADCT, as condições previstas no citado art. 86, foram implementadas cumulativamente, desautorizando, assim, a requisição determinada pelo acórdão recorrido, devendo a execução ser procedida na forma do art. 100, caput, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/64/1992-131-14-41.5 - TRT14ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho - DJU 20/05/2005 - P. 991).

25 PRESCRIÇÃO

CONTRATOS SUCESSIVOS - PRESCRIÇÃO. CONTRATOS SUCESSIVOS. 1. Opera-se a prescrição total do direito de ação se, presentes distintos contratos de trabalho sucessivos, decorrem mais de dois anos entre a data da extinção do primeiro e do segundo contrato e do ajuizamento da ação, sem que se postule o reconhecimento de

unicidade contratual. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição total do direito de ação no que tange aos dois primeiros contratos de trabalho firmados com a Reclamada.

(TST - RR/610360/1999.9 - TRT1ª R. - 1T - Rel. Ministro João Oreste Dalazen - DJU 20/05/2005 - P. 903).

26 QUADRO DE CARREIRA

VALIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PCCS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA TELEMAR. Agravo de instrumento provido, quando demonstrada violação literal do art. 461, § 2º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO EM ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. O art. 461, §2º, da CLT, que disciplina a equiparação salarial na relações de trabalho, determina que o quadro de carreira deve obedecer aos critérios de promoção por antiguidade e merecimento. Deste modo, viola a literalidade do dispositivo legal decisão que entende válido quadro de carreira, homologado por acordo coletivo, que não prevê o critério da antiguidade. Não tem valor cláusula de acordo coletivo de trabalho, que institui quadro de carreira, sem que haja a previsão de critério de promoção por Antiguidade. A validade do acordo coletivo deve estar estreitamente vinculado à legalidade da previsão objeto da cláusula. Não se trata de flexibilização da relação de trabalho, eis que literalmente descumprido o dispositivo legal previsto no §2º do art. 461 da CLT. Assim também consagra a jurisprudência da C. SDI-1, conforme o precedente E-RR-690.961/00.0, em que é Relator o Ministro João Oreste Dalazen.

(TST - RR/843/2002-022-03-00.7 - TRT3ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 01/04/2005 - P. 961).

27 QUEBRA DE CAIXA

CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL "QUEBRA DE CAIXA". NATUREZA SALARIAL. DEVIDO. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já firmou posicionamento a respeito do adicional "quebra de caixa" para o bancário, na Súmula 247. No caso dos autos, o empregado embora não seja bancário, exerce a função de caixa na empresa Recorrente. In casu, é pertinente a aplicação analógica deste Súmula, uma vez que a finalidade do adicional "quebra de caixa" é idêntica, que é remunerar a maior responsabilidade que se exige do empregado na função. Assim, estando a decisão guerreada de acordo com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, resta prejudicada a análise da divergência levantada, a teor da Súmula 333, do C. TST, bem como do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

(TST - AIRR/7421/2002-900-12-00.0 - TRT12ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho - DJU 20/05/2005 - P. 977).

28 RADIALISTA

HORAS EXTRAS - RADIALISTA - SISTEMA DE TELEVISÃO FECHADA - HORAS EXTRAS REEXAME DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.615/78 que a profissão de radialista compreende, entre outras, a atividade técnica, que se subdivide, de acordo com o seu § 3º, em vários setores, sendo um deles o da manutenção técnica (alínea "h"). A reclamada alega que o reclamante não fazia a manutenção

técnica em equipamentos, serviço esse que era realizado por empresa terceirizada, limitando-se, apenas, à instalação e à troca do decodificador na televisão do cliente. O Regional consigna, no entanto, que: “No caso destes autos, ficou provado, inclusive pelos depoimentos do preposto da reclamada e da testemunha por ela arrolada que o reclamante instalava e substituía as antenas, atividade necessária e essencial para o funcionamento do sistema de transmissão e recepção de sinais de televisão por assinatura (televisão fechada)”. Registra, ainda, que: “Logo, pelo simples exame dos autos que regula a matéria, acima destacadas, conclui-se que as atividades realizadas pelo reclamante referem-se à manutenção técnica, abrangida pela função técnica. (...) Em suma, é radialista o empregado de empresa de televisão fechada (a cabo ou por assinatura) que faz instalação e manutenção de antenas e equipamentos de recepção de sinais.”. Nesse contexto, juridicamente inviável recurso de revista que sustenta tese contrária ao conjunto fático-probatório registrado pelo Regional, por óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TST - AIRR/35572/2002-900-08-00.0 - TRT8ª R. - 4T - Rel. Ministro Milton de Moura França - DJU 27/05/2005 - P. 694).

29 RECURSO

INTERPOSIÇÃO - VIA E-MAIL -AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA E-MAIL. LEI 9.800/99. A petição do agravo de instrumento enviada por e-mail, que não contém a assinatura de seu subscritor, torna o recurso inexistente, do ponto de vista processual. Nos dias atuais, é perfeitamente possível digitalizar, por meio de scanner, a assinatura. Por isso, mesmo por e-mail, é possível enviar ao destinatário cópia exatamente igual ao original, inclusive com a assinatura do subscritor do recurso. A Lei 9.800/99, que disciplina a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe em seu art. 4º que “Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido” (grifamos). A apresentação do original deve estar em perfeita concordância com a petição anteriormente remetida (e-mail). Dessa forma, a assinatura da petição enviada por e-mail é essencial para comprovar a fidelidade e a autenticidade do recurso. Agravo de Instrumento de que não se conhece. (TST - AIRR/2751/2001-018-12-00.2 - TRT12ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 17/06/2005 - P. 1055).

30 RELAÇÃO DE EMPREGO

30.1 DIARISTA - RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIARISTA E FÉRIAS PROPORCIONAIS. O art. 3º da CLT exige, para o reconhecimento do vínculo empregatício, dentre outros, o elemento da prestação não-eventual de serviços. De outro lado, o art. 1º da Lei nº 5.859/72, que trata da profissão do empregado doméstico, preconiza que será considerado empregado doméstico aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial. Na presente hipótese, nas próprias razões de Recurso de Revista, a Reclamante afirma que trabalhava para a Reclamada, no máximo duas vezes por semana, não havendo, dessa forma, como se reconhecer o vínculo empregatício, porque não configurada a continuidade na prestação dos serviços, à luz do art. 1º da Lei nº 5.859/72. Nesse contexto, percebe-se que a caracterização do vínculo empregatício do doméstico está condicionada à continuidade na prestação dos serviços, não se prestando ao reconhecimento do liame

a realização de trabalho durante alguns dias da semana. Recurso de Revista conhecido e não provido.

(TST - RR/15870/2002-900-02-00.6 - TRT2ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 27/05/2005 - P. 656).

30.2 EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - RECURSO DE REVISTA.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional apreciou devidamente as questões de fato e de direito que lhe foram apresentadas, consignando expressamente que a terceirização era lícita, porquanto se tratava de atividade não essencial ao empreendimento econômico do reclamado, sendo este o fundamento precípua de seu convencimento. O fato de no julgamento dos embargos de declaração o Regional não ter vislumbrado qualquer um dos vícios elencados no artigo 535 do CPC não conduz à ilação da negativa de tutela jurisdicional, porquanto presente na decisão as razões de seu convencimento. Não conheço. 2. TERCEIRIZAÇÃO. LEGALIDADE. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. Não se pode dizer que o serviço de processamento de dados de uma instituição bancária não seja essencial à sua atividade-fim em face de sua utilização permanente nos diversos setores, tais como caixas, terminais de consulta, caixa rápido, etc. O fato de empresas que não são bancárias utilizarem o processamento de dados, não significa que se trata de atividade-meio do banco, mas apenas que tais serviços não são utilizados de forma exclusiva no âmbito da instituição bancária. A confirmação no acórdão vergastado de que a reclamante era fiscalizada e recebia ordens do tomador de serviços confirma a ilicitude da terceirização. Recurso conhecido e provido.

(TST - RR/620898/2000.3 - TRT15ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury - DJU 27/05/2005 - P. 659).

30.3 REPRESENTANTE COMERCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REPRESENTANTE COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. IRRELEVÂNCIA. A mera falta de registro do autor no Conselho Regional dos Representantes Comerciais, criado pela Lei nº 4.886/65, não tem o efeito de descaracterizar, por si só, uma relação de representação comercial, sobretudo se há nos autos outros elementos que levem à conclusão de que a relação existente entre as partes possuía tal natureza. Incólumes os artigos 2º, 6º e 5º da Lei nº 4.886/65. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/1510/2001-009-03-00.4 - TRT3ª R. - 3T - Rel. Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado - DJU 22/04/2005 - P. 518).

30.4 SUBSTITUTO - VÍNCULO DE EMPREGO - TRABALHO EVENTUAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Sob a ótica da "teoria do evento", o trabalho eventual é aquele que depende de acontecimento incerto, casual, fortuito, acidental - no caso deste processo as premissas fáticas indicam que o reclamante foi convocado para uma série de substituições rotineiras (de até dez dias por mês) que se sucederam ao longo de cinco meses, ou seja, está afastada a hipótese de substituição episódica. Sob a ótica da "teoria dos fins da empresa", o trabalho eventual é aquele que está relacionado a atividades estranhas ao empreendimento - no caso concreto as premissas fáticas indicam que o reclamante prestava serviços destinados a atender as atividades fins da empresa. Sob a ótica da "teoria da fixação jurídica", o trabalho eventual é aquele em que, ante a dinâmica de relacionamento com o mercado, o trabalhador presta serviços de modo simultâneo e indistinto a diversos tomadores - no caso sob exame as premissas fáticas indicam que o reclamante era uma espécie de "reserva de pessoal" mantida e acionada pela empresa constantemente para manter os níveis de produção. Sob a ótica da "teoria da descontinuidade", o trabalho eventual é aquele prestado, do

ponto de vista temporal, de modo fracionado, em períodos entrecortados, de curta duração - apesar de a maioria da doutrina e da jurisprudência consagrar que o art. 3º da CLT não recepcionou essa corrente jurídica, subsiste que as premissas fáticas não indicam a existência de rupturas e espaçamentos temporais significativos. O fato de o autor ter confessado que “às vezes” passava “semanas” sem trabalhar apenas indica que os cerca de dez dias mensais laborados podiam ser cumpridos em semanas alternadas, situação que não afasta, a princípio, a existência de habitualidade. O que deve ser considerado no caso concreto é que o empregado, enquanto espécie de “reserva técnica” da empresa, efetivamente estava à disposição (art. 4º da CLT) para atender a substituições rotineiras. Configurado o vínculo de emprego (art. 3º da CLT). Recurso de Revista não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT - VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO - CONTROVÉRSIA RAZOÁVEL A RESPEITO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Se havia controvérsia razoável a respeito da existência da relação de emprego, o que está evidenciado no caso concreto, não é devido o pagamento da multa do art. 477 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido. SALÁRIO - ÔNUS DA PROVA. O Recurso de Revista encontra-se fundamentado apenas na indicação de três arestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

(TST - RR/1630/2002-101-06-00.3 - TRT6ª R. - 3T - Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 10/06/2005 - P. 1006).

31 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

AÇÃO CONTRA O TOMADOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. O núcleo da controvérsia em relação à responsabilidade subsidiária foi claramente absorvido pela defesa, que, inclusive, fez menção expressa sobre o tema, até porque, há na exordial pedido expresso da condenação subsidiária. Portanto, não há que se falar em inépcia do pedido. Preliminar rejeitada. **INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. VIABILIDADE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Em se tratando de responsabilidade subsidiária, somente após a cobrança do devedor principal e na inadimplência deste, é que o co-obrigado poderá ser demandado. Assim, o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas autorizam a condenação subsidiária da empresa tomadora dos serviços, sendo desnecessária a comprovação de insolvência do real empregador. Agravo conhecido e desprovido.

(TST - AIRR/29149/2002-900-05-00.7 - TRT5ª R. - 2T - Rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi - DJU 24/06/2005 - P. 937).

32 RESCISÃO CONTRATUAL

32.1 ARBITRAGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DO PROCESUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, passa-se ao exame dos demais fundamentos do Recurso de Revista. **ARBITRAGEM UTILIZADA PARA HOMOLOGAR RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INVALIDADE.** A arbitragem somente tem lugar quando há conflito de interesses, pois é uma forma para resolver litígios. A homologação da rescisão do contrato de trabalho, por outro lado, somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal para ser feito por laudo arbitral. Por isso, a decisão regional que não acolhe a prefacial de extinção do feito com julgamento do mérito, deu plena vigência

aos arts. 611 da CLT, 269 do CPC e 5º, inc. II, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TST - AIRR/573/1999-016-15-40.5 - TRT15ª R. - 5T - Rel. Ministro João Batista Brito Pereira - DJU 27/05/2005 - P. 740).

32.2 COBRANÇA DE TAXA - RECURSO DE REVISTA. COBRANÇA DE TAXA PARA ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES DE CONTRATOS. O estabelecimento de taxa para a assistência do sindicato da categoria na rescisão do contrato trabalho afronta de o art. 477, § 7º, da CLT, porque restringe um benefício assegurado pela lei de maneira não condicionada, tanto para empregados como para empregadores, e cria exigência não prevista em lei, contrariando o princípio da legalidade estatuído no art. 5º, inc. II, da Constituição da República. Daí, não se vislumbra violação do art. 8º, inciso I, da Constituição Federal porque a exigência de gratuidade na assistência sindical nas rescisões contratuais não limita a liberdade do sindicato. A vedação ao Poder Público de interferir ou intervir na organização sindical não exime a entidade sindical de obedecer à lei. Recurso de revista de que não se conhece.

(TST - RR/688552/2000.1 - TRT17ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 13/05/2005 - P. 589).

33 SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

DISPONIBILIDADE - RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - EXTINÇÃO DE CARGO PÚBLICO DISPONIBILIDADE REMUNERADA. Consoante entendimento pacífico desta C. Corte (Súmula nº 390, parte primeira), o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Logo, nessa condição, a ele também se aplica a disponibilidade remunerada, prevista no mesmo artigo, em seu § 3º, nas hipóteses de extinção do cargo público ou de declaração de sua desnecessidade. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR/353/2002-070-03-41.1 - TRT3ª R. - 5T - Rel. Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza - DJU 17/06/2005 - P. 1040).

34 SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

IDENTIFICAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS - RECURSO DE REVISTA. 1.- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO AMPLA E IRRESTRITA. O art. 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura a substituição processual de forma ampla e irrestrita pelo sindicato, na melhor interpretação levada a efeito pela Excelsa Corte do dispositivo constitucional referido. Assim, bastante pertinente a conclusão de que o § único do artigo 872 da CLT não foi recepcionado, pelo menos no que diz respeito à figura dos associados, pela novel Constituição Federal, sob pena de tornarmos inócua a expressão “da categoria” constante no já mencionado dispositivo constitucional. 2.- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. PROVIDÊNCIA SANÁVEL NO PROCESSO. Mesmo com o cancelamento por este Colendo Tribunal Superior do Trabalho do Enunciado nº 310, que no seu item V exigia que nas ações propostas pelo sindicato como substituto processual todos os substituídos fossem individualizados na petição inicial, além de serem, para o início da execução, devidamente identificados, pelo número da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou de qualquer documento de identidade, tenho que tal providência se justifica na medida em que o substituído é o titular do direito material pretendido,

devendo ser observada a particularidade de cada um, para efeito de se assegurar a ampla defesa da parte contrária. Além disto, a identificação dos substituídos é indispensável para o eventual reconhecimento de litispendência e coisa julgada quanto a empregados que optaram por ajuizar ação individual. Todavia, a ausência do rol de substituídos é irregularidade sanável e não leva à extinção do processo, se nos autos contêm elementos suficientes à individualização dos substituídos propiciando ampla defesa à parte adversária, ensejando, inclusive, a prolação de sentença certa e determinada quanto aos titulares do direito postulado. (TST - RR/459576/1998.9 - TRT4ª R. - 1T - Rel. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos - DJU 06/05/2005 - P. 773).

5.4 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

1 AÇÃO MONITÓRIA

CABIMENTO - AÇÃO MONITÓRIA PARA EXECUTAR DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA - INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - ARTIGO 836 C/C ARTIGO 1.102a, DO CPC. A possibilidade jurídica específica do pedido monitorio é consignada pela existência de uma prova escrita sem eficácia de título executivo, para pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou determinado bem móvel. A pretensão de, pela ação monitoria, converter o título constitutivo declarado em ação rescisória no título executivo previsto no artigo 1.102a, do CPC, não pode ser acolhida, devendo a mesma ser demandada nos próprios autos da decisão rescindenda, nos moldes do parágrafo único do art. 836, da CLT. Ausente a possibilidade jurídica de, em via de monitoria, obter a restituição do montante outrora reconhecido ao sindicato autor da reclamação trabalhista originária, onde atuou como substituto processual, é de ser mantida a extinção do presente feito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01069-2004-052-03-00-5 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 14/05/2005 P.18).

2 AÇÃO RESCISÓRIA

CABIMENTO. A ação rescisória é uma ação essencialmente técnica que mesmo com a informalidade natural do processo trabalhista e boa vontade na leitura de petições, exige um mínimo de sistema e de coerência jurídicos, não cabendo nela o sistema do processo trabalhista em geral, no qual a parte apenas faz uma breve exposição dos fatos e formula pedidos, ficando a cargo dos juizes deferi-los ou indeferi-los conforme a prova e as leis. O A. firmou acordo, em ação atermada na qual diz ter sido despedido sem causa legal, sacando FGTS e usufruindo seguro-desemprego. Narra aqui que teria sido coagido a pedir demissão ou a propor a ação, em atitude de má-fé patronal, durante crise psicológica. Não faz o enquadramento legal do tipo rescisório de que quer se valer. É assente que a falta de menção expressa ao inciso legal que dá sustentação ao pedido só prejudique o conhecimento da ação quando não se puder entender claramente a intenção e pretensão da parte, não estando ela visivelmente encaixada numa das hipóteses legais. Mas a situação aqui é mesmo daquelas que não permitem entender sequer o que o A. pretende, nem o que pede. Não se sabe se funda-se na alegada coação ou na má-fé da empresa como fato que viciou o acordo feito. Não se podendo concluir, mesmo com boa vontade e com desejo de sobrepor a utilidade do processo à forma, o que quer e arrimado em que hipótese legal do art. 485-CPC. Ainda, ao formular o pedido, fala em "anulação da decisão" (que foi um acordo); "restauração da decisão de primeiro grau" (que não existe ou então é a que homologa o acordo); condenação da empresa em reintegrá-lo ao emprego (pedido que não consta da ação original) com salários vencidos e indenização por danos materiais e morais com base no art. 18-CPC (idem). Tudo, sem indicar, em momento algum, sob qual fundamento legal rescisório postula. Não defluindo ele logicamente da narrativa. Preliminar de inépcia que se acolhe extinguindo-se o processo sem exame do mérito.

(TRT 3ª R 2ª SDI 01604-2004-000-03-00-9 AR Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 26/05/2005 P.07).

3 ACIDENTE DE TRABALHO

3.1 COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. A Emenda Constitucional nº 45/2004 dissipou quaisquer resquícios de dúvidas que ainda poderiam existir quanto a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes dos acidentes do trabalho. A literalidade do novo art. 114, Incisos I e VI, deixa evidente que a competência material para tais julgamentos é da Justiça do Trabalho, mormente porque se trata de dissídio entre empregado e empregador e o objeto da controvérsia é o deferimento ou não de um direito trabalhista previsto no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República de 1988. O pedido é de reparação de danos sofridos pelo empregado e não de direitos decorrentes da infortunística laboral, como previsto no seguro de acidente do trabalho gerido atualmente pela Previdência Social. Em síntese, o pedido de reparação dos danos causados pelo empregador, em razão do acidente ou doença ocupacional, é julgado pela Justiça do Trabalho (art. 114); enquanto que os litígios relacionados com o seguro acidentário, em face do INSS, são julgados pela Justiça Comum (art. 109, I). (TRT 3ª R 6ª Turma 00812-2004-024-03-00-0 RO Red. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 09/06/2005 P.11).

3.1.1 DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A mera circunstância de a indenização por danos morais ser pleiteada com amparo no artigo 186 do Código Civil não é suficiente para afastar a competência da Justiça do Trabalho, já que a matéria encerra um dissídio entre empregado e empregador, nos moldes do art. 114 da Carta Maior. (TRT 3ª R 7ª Turma 00307-2004-056-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro DJMG 17/05/2005 P.14).

3.1.2 INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL/MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARÁVEL. Cumpre assinalar ser do mais alto interesse jurídico que a Justiça do Trabalho estendesse sua competência a outras áreas que contivessem estreita intimidade com os dissídios trabalhistas, como as reivindicações envolvendo danos materiais e morais, decorrentes de acidente do trabalho e/ou doença profissional a ele equiparável. Entretanto, nosso ordenamento jurídico fixou como regra a competência habilitada por edição de lei própria. A Constituição Federal contém as repartições de atribuições das matérias e ou disciplinas que ela outorga, em caráter exaustivo e de delimitação, e que não ensejam alargamento, fixando a competência de diversos órgãos do Poder Judiciário. Essa é a regra que se extrai do Direito Constitucional em torno da competência. O art. 109, inciso I, da Lei Maior é de clareza meridiana e, de modo cristalino, ditando a competência da Justiça Federal, com a expressa exclusão das causas de falência, de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Daí constata-se que o legislador constituinte separou as causas versando sobre acidente do trabalho dos dissídios pertinentes a essa Justiça Especial. A questão encontra-se sumulada pelo STF (Súmula 15). Compete à Justiça Comum julgar as causas fundadas em ação de indenização fundada em acidente do trabalho. Ressalte-se que a competência fixada pela Emenda Constitucional nº 45/05 está suspensa em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00729-2004-041-03-00-7 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 03/06/2005 P.05).

3.1.3 INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. É obrigação legal do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e saúde do trabalhador, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho. Verificando-se que o acidente típico do trabalho deixou lesão e seqüela, inclusive deformidade e amputação de dedo, gerando incapacidade permanente parcial, com perda das funções da mão esquerda em 95%, acarreta para o empregador obrigação indenizatória por danos morais e materiais, salientando-se que, na espécie dos autos, o STF proclamou a competência desta Especializada para apreciar e julgar o pleito. (TRT 3ª R 5ª Turma 00768-2004-087-03-00-1 RO Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 16/04/2005 P.10).

3.1.4 INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em recente decisão emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, em 09.03.05, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 438639-9, o Plenário da Suprema Corte entendeu assistir ao Poder Judiciário do Estado-membro, e não à Justiça do Trabalho, a competência para processar e julgar as causas acidentárias, ainda que tenham sido instauradas contra o empregador, com fundamento no direito comum. Tratando-se de matéria concernente à interpretação do art. 114 da Constituição Federal de 1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/04 (reforma do Judiciário), cumpre acatar-se o entendimento adotado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, considerando-se ser a sua função precípua a de Corte de Constitucionalidade (art. 102, CF/88), para garantir a prevalência das normas constitucionais no ordenamento jurídico pátrio. (TRT 3ª R 1ª Turma 01146-2004-007-03-00-2 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 08/04/2005 P.05).

3.1.5 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A suprema Corte, em decisão proferida no Recurso Extraordinário 438.639-9, no dia 9.3.05, entendeu, por maioria de votos, que "em se tratando de matéria acidentária, qualquer que seja a condição ostentada pela parte que figura no pólo passivo da relação processual (INSS ou empregador), há, no que se refere a tais causas, expressa reserva de competência instituída, ope constitutionis, em favor da Justiça comum dos Estados-membros. Essa reserva de competência, que tem sido tradicional em nosso sistema de direito constitucional positivo, permanece íntegra, não obstante a superveniência da EC 45/2004. Isso significa, portanto, que ainda remanesce, na esfera de competência da Justiça estadual, o poder de processar e julgar as ações de indenização por danos morais ou materiais resultantes de acidentes do trabalho, mesmo que a pretensão jurídica nelas deduzida encontre fundamento no direito comum". Considerou que se revela inaplicável, ao caso, tanto o inciso VI do art. 114 da Constituição, na redação dada pela EC 45/2004, quanto a Súmula 736 daquela Corte. (TRT 3ª R 5ª Turma 00462-2004-018-03-00-0 RO Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 09/04/2005 P.14).

3.1.6 INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme recente jurisprudência do Excelso STF, o julgamento de ação de indenização fundada em acidente de trabalho é da competência da Justiça Estadual, por força da exceção contida no inciso I do art. 109 da CF, em via atrativa da Súmula 501/STF. Sendo este o mesmo entendimento fixado por esta Turma julgadora, e havendo nos autos decisão em contrário do antigo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, há de ser suscitado o conflito com remessa dos autos ao Colendo STJ.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00046-2005-001-03-00-1 RO Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 04/05/2005 P.07).

3.1.7 REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao instituir modificações em vários artigos da Constituição da República, deixou permanecer na redação original do artigo 109, inciso I, a distinção das matérias acidente do trabalho e falência e também dos órgãos da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral na fixação da competência da Justiça Federal, e, tendo aumentado substancialmente o campo da competência da Justiça do Trabalho, criando os incisos I a IX e parágrafos 1º e 3º no artigo 114 da Carta Magna, não tratou expressamente da controvérsia relativa à indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho na competência da Justiça do Trabalho no seu inciso VI, limitando-se a referir "às ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho", deixando permanecer a distinção das causas relativas a acidente do trabalho no artigo 109, inciso I. Ou seja, mesmo segundo a nova perspectiva constitucional, todas as indenizações decorrentes da relação de trabalho devem ser dirimidas por essa Justiça Especializada, ressalvadas aquelas relativas aos danos provenientes de acidente do trabalho, porque estas permaneceram excepcionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Esse o entendimento do Excelso Pretório, em julgamento realizado em sessão plenária, ao qual a Eg. Turma Julgadora dá cumprimento, ressalvando seu entendimento em contrário.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00330-2003-036-03-00-0 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 21/05/2005 P.13).

4. ACORDO

4.1 MULTA - ACORDO. PAGAMENTO PARCELADO E COM CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. MORA DE UM A DOIS DIAS EM ALGUMAS POUCAS PARCELAS. RECEBIMENTO SEM RESSALVA. PRETENSÃO DE RECEBER MULTA APÓS A QUITAÇÃO FINAL. INVIABILIDADE. NOVAÇÃO TÁCITA. As partes se conciliaram, para pagamento do valor combinado em 19 parcelas mensais, com previsão de multa de 100% sobre a parcela em mora e vencimento antecipado das demais. Após tudo cumprido, e tendo o A. recebido mensalmente os valores pactuados, requereu a execução da multa sobre sete parcelas intermediárias e intermitentes, que foram pagas um ou dois dias depois do pactuado. O que foi indeferido, ao fundamento de não ter havido lesão e nem ressalva nos recebimentos. A imposição de uma pena extraordinariamente severa - dobra do valor e vencimento das parcelas futuras - é uma garantia mais sólida que se dá ao credor quanto à possibilidade de inadimplência e de ter que diligenciar para promover a execução forçada e um constrangimento suficientemente forte e atemorizador que se opõe ao devedor para coagi-lo a manter a pontualidade. De forma tal que cumprido o acordo e atingido seu objetivo, em especial quando o credor, diante de uma mora insignificante e que foi até prontamente desfeita antes que ele precisasse se movimentar para promover execução, tendo, em vista disso, recebido os valores sem qualquer ressalva e sem utilizar a cláusula penal, que impunha não apenas a multa, mas o imediato vencimento e cobrança das outras, considera-se ter ocorrido uma novação tácita, pela qual o devedor não foi punido e, ainda, renovado o restante do parcelamento, e o devedor desistiu de fazer a cobrança pelo meio mais drástico, preferindo autorizar a continuação dos pagamentos pelo modo antes combinado. Não é ético, nem jurídico, que permaneça inerte e silencioso, no aguardo do pagamento das

outras parcelas ainda por vencerem para, então, a destempo e sem que tenha manifestado sua intenção antes, obter uma nova vantagem, sem ter sido prejudicada com a falta de pagamento ou com qualquer dificuldade para executar.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00470-2003-017-03-00-0 AP Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 21/05/2005 P.03).

4.1.1 MULTA POR ACORDO NÃO CUMPRIDO - DEPÓSITO BANCÁRIO - MORA. O acordo homologado pelo Juízo faz lei entre as partes, devendo ser cumprido nos estritos limites do que foi pactuado. O reclamado-devedor que, obrigado a pagar a prestação diretamente ao procurador do reclamante-credor, na Secretaria da Vara do Trabalho, em cheque, deposita o valor ajustado em conta bancária, sendo disponibilizada importância após a data estipulada, submete-se ao pagamento da multa decorrente da mora, na forma estabelecida no acordo.

(TRT 3ª R 1ª Turma 02778-2004-091-03-00-0 AP Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 10/06/2005 P.08).

5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

5.1 ADICIONAL - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO 17/TST. A jurisprudência vem pacificando no sentido de que, ao referir-se a "adicional de remuneração", para as atividades insalubres ou perigosas, o art. 7º, inciso XXIII, da CR/88 não pretendeu, em absoluto, determinar que o cálculo desta verba obedeça a remuneração do trabalhador. Com esta expressão quis, tão-somente, determinar que seja pago a ele uma remuneração pelo trabalho nestas condições. Autoriza este convencimento a expressão final do inciso, "na forma da lei". Ora, se a Constituição pretendesse normatizar de forma diversa, não faria menção a outra lei, por ser ela a Lei Maior. Por outro lado, a lei regulamentadora da base de cálculo do adicional de insalubridade é a CLT, em seu art. 192, explicitado pelo Enunciado 228, do TST. Na hipótese em apreço não há como aplicar ao autor o disposto no Enunciado 17/TST, vez que ele não percebe salário profissional, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01537-2004-009-03-00-0 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 16/04/2005 P.14).

5.2 AGENTES BIOLÓGICOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. FUNÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. O Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15 relaciona atividades e operações envolvendo o contato com agentes biológicos, dividido em dois grupos: insalubridade em grau máximo, para o contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados; insalubridade em grau médio, que contempla trabalhos e operações em contato permanente com paciente, animais ou com material infecto-contagioso em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação, e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana. (TRT 3ª R 2ª Turma 00695-2004-060-03-00-9 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 20/05/2005 P.04).

5.3 CALOR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES X CALOR. O trabalho do autor era realizado a céu aberto, o que, indubitavelmente, não enseja o pagamento de adicional de insalubridade decorrente da incidência de raios solares, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 173 da Eg. SDI-I do Col. TST. Todavia, em sendo o agente nocivo o calor, e não os efeitos da radiação solar, frise-

se, é caso de condenação ao pagamento do adicional em comento, haja vista que o Anexo 3 da NR 15 não exclui o agente "raios solares" como hábil à produção do calor excessivo.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00856-2004-045-03-00-1 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 19/05/2005 P.08).

6 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

6.1 ÁREA DE RISCO - LAUDO PERICIAL. PERITO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM CONDIÇÕES DE RISCO. INFLAMÁVEIS. MECÂNICO E ELETRICISTA. MANUTENÇÃO DE LOCOMOTIVAS. POSSIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO NÃO SIGNIFICA OU QUER DIZER PERICULOSIDADE. Perícia é prova técnica e, não, meio do perito, fugindo da previsão regulamentar, criar uma figura para apontar, como num pensamento pessoal, a existência de periculosidade. Há de se ter em mente que não é o perito o julgador da questão técnica que lhe foi, como auxiliar do Juiz, confiada a apurar. O vistor retrata os fatos e situações e emite parecer, tudo para que o Estado Jurisdicional, a quem cabe, soberanamente, promover o enquadramento jurídico ao pertinente delineado na prova, profira o julgamento da contenda. Perito é, antes de tudo, auxiliar do Juízo, para apuração de situação de teor técnico. Não é, pois, doutrinador, e a ele cabe, na peritagem, pautar-se pelas normas regulamentares, sem espaço para criar situações nelas não previstas. Mecânico e eletricista que atuam na manutenção e reparos de locomotivas não exercem atividades perigosas. Oficina de revisão, por sua vez, não é galpão, não é área na qual se processa o transporte e armazenamento de inflamáveis líquidos ou gasosos, como não se tratam os tanques das locomotivas de vasilhames de que trata a norma regulamentar. A propósito, da descrição das atividades contida no próprio laudo percebe-se que estas não se relacionavam a armazenagem de inflamáveis. Assim, considerando que as funções dos substituídos não se relacionavam com as atividades de transporte, abastecimento, ou armazenamento de líquidos inflamáveis, tal como tipificadas na norma, e tampouco sendo de risco o seu local de trabalho, é indevido o adicional de periculosidade, como indevido se mostra o deferimento da verba fundada no Decreto nº 93.412/86, porque o adicional de periculosidade, decorrente de eletricidade, encontra-se definido pela Lei nº 7369, de 20.09.85 que "institui salário adicional para os empregados NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA, em condições de periculosidade", definindo o seu art. 1º: "O empregado que EXERCE ATIVIDADE NO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber", determinando, em seu artigo 2º, que "o Poder Executivo regulamentará a presente lei, ESPECIFICANDO AS ATIVIDADES QUE SE EXERCEM EM CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE". A norma geradora do direito dirige-se aos empregados que trabalham em atividade no setor de energia elétrica, em sistema elétrico de potência, ao que uma locomotiva não se equipara, nem se assemelha. As atividades desenvolvidas pelos substituídos não eram exercidas no setor de energia elétrica, tampouco em sistema elétrico de potência.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00215-2004-055-03-00-4 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 13/04/2005 P.10).

6.1.1 ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SOB RISCO ACENTUADO - CONTATO INTERMITENTE X CONTATO EVENTUAL. O contato permanente com inflamáveis ou explosivos, previsto no art. 193 da CLT, abrange a hipótese de intermitência na prestação de serviços sob risco acentuado, posto que o infortúnio, nesses casos, pode ocorrer numa fração de segundo, com

conseqüências, por vezes, irreparáveis. Neste aspecto, há que se distinguir eventualidade de intermitência: se o empregado, no exercício de suas atividades, obrigatoriamente, tem de permanecer na área de risco ou manter contato com o agente perigoso, a exposição, é intermitente e não eventual. O contato eventual tem natureza excepcional, aleatória, esporádica, incerta; não é inerente ao cargo e não está ligado, necessariamente, às funções do empregado. No caso dos autos, o ingresso e a permanência do Reclamante em área de risco eram intermitentes, mas habituais e obrigatórias, razão pela qual tem-se por caracterizada a hipótese a que alude o artigo 193 da CLT, sendo, devido, em conseqüência, o adicional correspondente.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01410-2003-103-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 11/06/2005 P.08).

6.2 PROVA - PERICULOSIDADE - PROVA - PARECER MINISTERIAL. Parecer emitido pelo Ministério Público do Trabalho e Emprego em consulta feita por perito judicial acerca do método para se conhecer o ponto de fulgor de determinada substância deve ser acatado, porquanto emitido pela autoridade competente para estabelecer disposições complementares determinantes dos agentes de atividade de risco, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho (art. 200 da CLT).

(TRT 3ª R 3ª Turma 01344-2004-027-03-00-0 RO Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 04/06/2005 P.06).

7 APOSENTADORIA

7.1 COMPLEMENTAÇÃO - AJUDA ALIMENTAÇÃO - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVO À AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO AOS APOSENTADOS. PLEITOS DIVERSOS. PRECEDENTE 250/SDI/TST. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ENUNCIADOS 326, 327 E 294/TST. ART. 7º, INC. XXIX, CF. Importa ressaltar que quando o pedido inicial diz respeito ao restabelecimento de benefício (auxílio alimentação) instituído unilateralmente pela reclamada quando da existência do vínculo de emprego e suprimido, também por ato unilateral, quando da aposentadoria, a situação jurídica é diversa daquela discussão judicial adstrita a não inclusão do auxílio-alimentação para efeitos de cálculo da complementação de aposentadoria. Nessa última hipótese, o caso é de aplicação do Precedente 250/SDI/TST. O juiz deve estar adstrito aos limites da lide (art. 128 e 460/CPC). É relevante destacar que a manutenção do benefício para além da extinção dos contratos de trabalho, em razão da aposentadoria do reclamante, não o transforma em parcela complementar dos proventos da aposentadoria, porquanto, além de não ter sido a intenção da reclamada, trata-se de verba de natureza contratual, ainda decorrente da vinculação jurídica de emprego então existente entre as partes litigantes. Difere da complementação advinda de norma regulamentar, em que uma entidade de previdência privada, normalmente mantida pelo empregador e empregados, capta recursos ao longo dos anos para manter o padrão salarial dos empregados aposentados. Nessa situação jurídica, para fins de exame do prazo prescricional, se a discussão judicial estiver adstrita a não inclusão do auxílio-alimentação para efeitos de cálculo da complementação de aposentadoria aplicam-se os Enunciados 326 e 327/TST. Outra é a situação quando o Reclamante, nunca recebeu o benefício enquanto aposentado e pretende o seu recebimento após a aposentadoria. Nesse caso, aplica-se a prescrição total, extintiva do direito de ação, de forma específica, aquela tratada pelo inc. XXIX, art. 7º da Constituição e, também pelo Enunciado 294/TST, pela inércia do titular do direito por prazo superior a dois anos, a

contar da data da supressão do auxílio-alimentação então instituído unilateralmente pela ex-empregadora.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01471-2004-108-03-00-0 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 29/04/2005 P.10).

7.1.1 COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVENTOS ACUMULADOS POR PAGAMENTO IRREGULAR E RECEBIDOS EM JUÍZO. LIMITE DE VALORES PARA RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. É certo que o artigo 43, XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999, impõe a incidência de Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria devida. E que o seu artigo 56 dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto de renda na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros. Entendo, com a devida vênia de outros entendimentos respeitáveis, que esta ordem não pode prevalecer, nas circunstâncias destes autos, porquanto, apesar de se ter que o crédito dos autores é tributável, cujo valor do imposto deverá ser calculado e atualizado, deve-se observar o limite mensal de tributação. O que está no referido texto é que os valores acumulados, dentro da normalidade dos pagamentos, incluindo parcelas devidas pela própria instituição pagadora, por acréscimos impostos por lei e outros, com efeitos retroativos, mas que não estavam incorporados ao patrimônio do aposentado ou do trabalhador, servirão como base de cálculo do imposto devido. Isto significa dizer que as parcelas sonegadas pelo devedor e pagas por força de condenação judicial não podem ser base de incidência de Imposto de Renda, por mera acumulação que tenha origem na inadimplência do empregador ou do órgão encarregado a arcar com tais pagamentos. Entender-se de outra forma é impor-se ao trabalhador ou ao aposentado que financie o Estado com os seus parcos ganhos mensais - que ficaram retidos, como se fosse uma poupança - em verdadeiro confisco, para, após isto, dirigir-se à Receita Federal e postular a sua restituição, com juros e correção monetária aviltantes. E, mais, a admitir-se que o valor acumulado - por ter sido sonegado pelo órgão pagador, repita-se - do rendimento do aposentado, que muitas vezes nem sequer tem ônus de pagar Imposto de Renda, por se tratar de quantia ínfima, seja retido pelo fisco, por ordem judicial, estar-se-á desrespeitando a proteção do salário contida no artigo 7º da Constituição da República, o que deve prontamente evitado.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00416-1992-053-03-41-1 AP Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 21/05/2005 P.03).

7.2 INVALIDEZ - SUSPENSÃO DE CONTRATO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO CONTRATUAL - HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. É inquestionável que a aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 475 da CLT, é causa de suspensão do contrato de trabalho. Essa suspensão, no entanto, apenas libera o empregador e o empregado quanto às obrigações contratuais nucleares, respectivamente, pagamento de salários e prestação de serviços. A menos que se trate de empregado menor de 18 anos ou que o empregado torne-se absolutamente incapaz, a suspensão contratual não suspende nem impede o curso da prescrição (artigos 3º, 197, 198 e 199 do Código Civil).

(TRT 3ª R 6ª Turma 01167-2004-005-03-00-5 RO Red. Juiz João Bosco Pinto Lara DJMG 09/06/2005 P.12).

7.2.1 APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDEVIDO RECOLHIMENTO DO FGTS. Não há previsão legal que estabeleça obrigatoriedade de recolhimento de FGTS durante o período de suspensão do contrato de trabalho (artigo 475, caput, da CLT), em virtude de concessão de aposentadoria por

invalidez. Com efeito, as disposições dos artigos 15, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90 e 28 do Decreto nº 99.684/90 referem-se apenas à hipótese de "licença por acidente do trabalho", mas não aos casos em que tal benefício é convertido em aposentadoria por invalidez. Tais dispositivos não comportam interpretação extensiva, não assegurando, portanto, o direito aos depósitos de FGTS durante o período de aposentadoria provisória ainda que decorra de acidente do trabalho.

(TRT 3ª R 1ª Turma 04064-2004-091-03-00-7 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 06/05/2005 P.04).

8 ATLETA PROFISSIONAL

8.1 CLAÚSULA PENAL - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO ANTECIPADA. CLAÚSULA PENAL. Por objetivar a cláusula penal resguardar os clubes de futebol contra a extinção do passe, torna-se aplicável somente em desfavor do atleta, quando da rescisão antecipada por ele causada, e não há falar em violação ao princípio da isonomia, porque a Lei 9615/98 aumenta, por outro lado, a responsabilidade da agremiação em face das obrigações legais, assim como a previsão contida no art. 31, da lei em questão, dispondo sobre a liberação do atleta frente à associação que não cumpre com suas obrigações contratuais. Na forma do parágrafo 3º, do art. 31, da citada Lei 9615/98, com a redação dada pela Lei 10672/03, a multa rescisória em favor do atleta será a disposta no artigo 479/CLT no caso de rescisão indireta.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01395-2004-106-03-00-0 RO Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto DJMG 07/05/2005 P.09).

8.1.1 JOGADOR DE FUTEBOL. CLAÚSULA PENAL. O art. 28, "caput" e parágrafos, da Lei 9615, de 24.03.98, dispõe que: "A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho, firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral". Assim, a cláusula penal tratada no art. 28 da Lei 9615/98, que institui normas gerais sobre o desporto e outras providências, é aplicável tanto ao atleta profissional quanto à entidade de prática desportiva, pois não há nada nesse dispositivo legal que autorize interpretação diversa. Destarte, constando dos autos cláusula extra, conferindo ao empregador o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, trata-se de cláusula leonina, repudiada pelo Direito, pois fere preceito de ordem pública, constante do art. 9º da CLT, sendo devido o pagamento da respectiva cláusula penal.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01361-2004-022-03-00-6 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 14/04/2005 P.13).

8.1.2 JOGADOR DE FUTEBOL. CLAÚSULA PENAL CUMULADA COM A MULTA DO ARTIGO 479 DA CLT. O artigo 28 da Lei 9615/98 estabelece cláusula penal a ser suportada pela parte que der causa à rescisão do contrato, sendo insustentável o entendimento de aplicação exclusiva ao empregado. Ainda que o clube já tenha sofrido o impacto da multa fixada no artigo 479 da CLT, pela rescisão antecipada dos contratos a prazo, a ruptura contratual em não prevista acarreta forte prejuízo à ambas as partes, que poderão ficar desprovidas de condição de participar de campeonatos e outras mazelas que se perpetuam ao longo de alguns meses. Assim, em sendo do reclamado a iniciativa unilateral de rompimento antecipado do contrato, deve arcar com a multa prevista no artigo 479 da CLT, além da cláusula penal, que antecipa perdas e danos presumidos.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01413-2004-109-03-00-2 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 05/05/2005 P.12).

8.2 RESCISÃO INDIRETA - ATLETA PROFISSIONAL - MORA SALARIAL CONTUMAZ - CONCEITO EXPANSIONISTA DE SALÁRIO SOCIAL - RESCISÃO INDIRETA - CLÁUSULA PENAL E MULTA RESILITÓRIA - DISTINÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - LIMINAR LIBERATÓRIA DE ATESTADO. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, caracteriza-se por contraprestação ajustada em contrato de trabalho formal com a entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, sendo que o vínculo desportivo, que enlaça os contraentes, possui natureza acessória, e se dissolve, dentre outras hipóteses, em decorrência do inadimplemento salarial. A mora salarial contumaz possui contornos próprios com conotação social nitidamente expansionista para essa categoria profissional: a) ocorre a sua tipificação pelo atraso do pagamento, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses; b) compreendem no conceito expansionista de salário social, além da importância fixa devida e paga diretamente pela entidade de prática desportiva ao atleta, as gratificações, os prêmios, o direito de arena, o abono de férias, o décimo terceiro salário, e demais parcelas contraprestacionais, assim como o FGTS e as contribuições previdenciárias. A rescisão indireta do contrato de trabalho do jogador de futebol, com a conseqüente expedição do atestado liberatório, para fins de inscrição em outro Clube-entidade de prática desportiva - perante a respectiva Federação Estadual e a CBF, opera-se ope legis, com a configuração da mora salarial contumaz. A cláusula penal, que é obrigatória nesse contrato especial de trabalho, não se confunde com a multa rescisória. A primeira, prevista no caput do art. 28, da Lei 9615/98, possui feição compensatória geral, abrangente, inclusive do elo desportivo, tendo por objetivo reforçar o cumprimento das obrigações livremente assumidas pelas partes e visa à indenização prévia de perdas e danos, bem como à apenação do devedor, que pode indistintamente ser, tanto do empregado quanto da empregadora. Já a multa rescisória, capitulada no parágrafo 3º, do art. 31, apurável com base no art. 479, da CLT, refere-se, em substância, à extinção do contrato de trabalho por prazo determinado, desprezado o valor agregado do vínculo desportista, e cuja duração não pode nunca ser inferior a três meses nem superior a cinco anos. Se houve o manejo de ação cautelar com a concessão de liminar para a expedição de atestado liberatório, em respeito ao direito constitucional de livre exercício da profissão, art. 5º, inciso XIII, assim como aos valores do trabalho e da dignidade da pessoa humana, art. 1º, incisos III e IV, mas a decisão meritória no processo principal considera configurada a mora salarial contumaz e declara em sentença constitutiva negativa a rescisão contratual, esse processo cautelar perde o seu objeto, devendo ser extinto sem julgamento do mérito.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01450-2004-113-03-00-0 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 16/04/2005 P.08).

9 ATO PROCESSUAL

TRANSMISSÃO VIA E-MAIL - UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE DADOS - REMESSA DAS RAZÕES RECURSAIS VIA "E-MAIL". A Lei 9800/99 permite a utilização de sistema de transmissão de dados tipo "fac símile" (inclusive o envio da petição por "e-mail"), para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita e a Resolução Administrativa nº 01 de 27/08/99 dispõe sobre a sua utilização no âmbito deste Regional. Em conformidade com a citada lei, quem fizer uso do sistema de transmissão de dados, na prática de atos processuais, torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido ao Órgão Judiciário. À

luz de tal contexto, não há nos autos comprovação efetiva, de que a reclamada tivesse, anteriormente, praticado o ato processual, nos termos da Lei 9800/99, ou seja, de que o apelo foi, de fato, remetido por "e-mail", recebido e protocolado pela Vara do Trabalho, de forma integral, para que fosse analisado em consonância com o original entregue em juízo, a teor do parágrafo único do artigo 4º da Lei 8900/99. Em assim sendo, não se conhece do recurso ordinário apresentado fora do prazo legal. (TRT 3ª R 7ª Turma 01286-2004-089-03-00-1 RO Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 02/06/2005 P.14).

10 BANCÁRIO

10.1 ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO LESIVA - BANCÁRIO - REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. Dispõe o caput do art. 468, da CLT acerca da ilicitude da alteração contratual que resulte prejuízos ao empregado. Assim, sob a ótica da referida norma legal, a alteração das condições ajustadas pelas partes somente é lícita mediante mútuo consentimento e desde que não resulte prejuízo direto ou indireto, atual ou diferido para o empregado. Todavia, o parágrafo único do dispositivo legal acima mencionado estabelece que não constitui alteração unilateral do contrato de trabalho a determinação do empregador para que um empregado exercente de função de confiança retorne ao cargo efetivo, tendo como consequência lógica a supressão da gratificação relativa à função de confiança. Essa previsão somente aplica-se aos empregados ocupantes de função de confiança, a qual não restou caracterizada no caso dos presentes autos. Como evidenciado, a Autora, empregada bancária, estava inserida na disposição geral do "caput" do art. 224, da CLT, desempenhando, pelo menos nos últimos três anos do pacto laboral, cargo meramente técnico, sem maior fidúcia, além daquela normal do bancário, não contando com qualquer "plus" de confiança no exercício de seus misteres, sequer dispondo de subordinados diretos. Assim, a supressão da gratificação correspondente a esta função constitui alteração lesiva do contrato de trabalho, incidindo na hipótese a regra geral inserta no caput do artigo 468 da CLT. (TRT 3ª R 4ª Turma 01566-2004-007-03-00-9 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 11/06/2005 P.08).

10.2 COOPERATIVA DE CRÉDITO - COOPERATIVA DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS EMPREGADOS COMO BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. A cooperativa, objeto da Lei nº 5764/71 e hoje regulada também pelo Código Civil (artigos 1.093 a 1.096), não se equipara a estabelecimento bancário para efeito de enquadramento sindical dos seus empregados. O fato de ser constituída para, dentre outros objetivos, proporcionar assistência financeira aos associados, por meio da mutualidade, caracterizando-se como cooperativa de crédito, não altera a sua natureza de sociedade de pessoas para sociedade de capital. A submissão desse tipo de sociedade igualmente às normas da Lei nº 4595/64 (que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias) decorre do fato de operar em crédito, mas não a transforma em banco e seus empregados em bancários. Não é sem razão, aliás, que o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 5764/71, relativa ao cooperativismo e ao regime jurídico das sociedades cooperativas, autorizando-lhes a adoção de qualquer gênero de serviço, veda que em sua denominação utilizem o termo "banco". **EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO NÃO É BANCÁRIO. RECURSO DO RECLAMANTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** (TRT 3ª R 2ª Turma 00910-2004-048-03-00-8 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 15/04/2005 P.07).

10.3 HORA EXTRA - GERENTE - HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE COMERCIAL. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. A doutrina majoritária situa o ocupante da função de confiança como sujeito das relações especiais de emprego, que o coloca em posição hierárquica mais elevada, como alter ego do empregador, com atribuições que influem na marcha e no destino geral da empresa. Sucede que a figura do dirigente, nesses moldes, vem sendo questionada pela moderna jurisprudência nacional e estrangeira, sob a alegação de que não corresponde aos atuais perfis da organização empresarial que comporta uma pluralidade de dirigentes, em diversos níveis no âmbito de uma difusa descentralização de poderes decisórios e/ou, ainda, pelos elementos qualificadores do dirigente, entre os quais se situa a extraordinária eficiência técnica acompanhada de poderes de gestão, que tenham imediata incidência nos objetivos gerais do empregador. E, nessa condição, ele atua como representante do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante de sua atividade, justificando as funções que lhe são conferidas com poderes de mando, de gestão e com liberdade de decisão, de molde a influenciar os destinos desta unidade econômica de produção. O legislador brasileiro ateu-se a esta realidade, quando, ao rever a redação do artigo 62, II, da CLT, que dispõe sobre os cargos de confiança, equiparou aos gerentes, já inseridos no preceito legal, os diretores e chefes de departamento. Enquadra-se nessa exceção legal o empregado que ocupa a função de gerente comercial em pequenas cidades e goza de autonomia para liberar pedidos de empréstimos dentro de uma determinada alçada.
(TRT 3ª R 7ª Turma 00437-2004-025-03-00-5 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 07/04/2005 P.11).

11 CARTA DE APRESENTAÇÃO

FORNECIMENTO - CARTA DE APRESENTAÇÃO - NÃO FORNECIMENTO. Não se viabiliza a imposição ao empregador de entrega ao obreiro, por ocasião de sua dispensa, de Carta de Apresentação, pois a obrigação não encontra previsão em lei.
(TRT 3ª R 8ª Turma 01106-2004-104-03-00-0 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 30/04/2005 P.22).

12 CERCEAMENTO DE DEFESA

CARACTERIZAÇÃO - NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA - ADVOGADO IMPOSSIBILITADO DE COMPARECER À AUDIÊNCIA - ART. 453 DO CPC. Não obstante o jus postulandi que vigora na Justiça do Trabalho, quando a parte opta pela representação por um advogado tem o direito a que ele a acompanhe nas audiências realizadas, aplicando-se, pois, o Código de Processo Civil naquilo que for compatível com o rito trabalhista. Assim, tendo a advogada da empresa requerido antecipadamente o adiamento da audiência de instrução e julgamento em face dos seus problemas de saúde, devidamente comprovados nos autos, o indeferimento do pedido, com a conseqüente aplicação da pena de confissão à empresa, é medida extremada que caracteriza o cerceio de defesa. Inteligência do art. 453 do CPC.
(TRT 3ª R 1ª Turma 00490-2004-086-03-00-6 RO Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira DJMG 29/04/2005 P.05).

13 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

13.1 LEI 9958/2000 - COMISSÃO OU CÂMARA DE CONCILIAÇÃO. NÃO INSTITUIÇÃO. ART. 652-D, DA CLT. Nos termos das disposições previstas no art. 625-D, da CLT, a instituição de Comissão ou Câmara de Conciliação no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, na localidade da prestação de serviços, é imprescindível para que se possa entender necessária sua intervenção, como pressuposto de admissibilidade em demanda de natureza trabalhista. Ora, se a Comissão não tiver sequer sido instituída, exigir que o empregado se submeta a ela, para que venha a juízo, é furtar-lhe o próprio acesso à Justiça.
(TRT 3ª R 7ª Turma 00748-2004-038-03-00-0 RO Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 12/04/2005 P.15).

13.1.1 COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. A Lei nº 9958, de 12/01/2000, introduziu em nosso ordenamento jurídico a figura das Comissões de Conciliação Prévia, disciplinadas nos artigos 625, A-H da CLT. Da disposição contida no artigo 625-D resulta que, havendo Comissão de Conciliação Prévia constituída por sindicatos representantes da categoria das partes em funcionamento na localidade do conflito, qualquer demanda de natureza trabalhista somente será ajuizada perante a Justiça do Trabalho depois de submetida à respectiva Comissão. Contudo, ao argüir a irregularidade em questão, caberia à reclamada comprovar a instituição da CCP, a teor do disposto no artigo 818 da CLT. Não se desincumbindo, porém, do aludido ônus, não há que se falar em extinção do processo, sem julgamento do mérito.
(TRT 3ª R 5ª Turma 01301-2004-001-03-00-2 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 16/04/2005 P.11).

14 COMPETÊNCIA

14.1 CONFLITO NEGATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. ENVIO DOS AUTOS AO STJ. A Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para apreciar e julgar dissídio individual entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito à indenização prevista no artigo 7º, XXVIII, da CF, decorrente de acidente de trabalho. Entendimento, aliás, consolidado no Supremo Tribunal Federal, que vem decidindo no sentido de caber à Justiça dos Estados e do Distrito Federal o julgamento das indenizações por danos materiais e moral, provenientes de acidentes do trabalho. Assim, diante da declaração de incompetência do Juiz de Direito para julgar e processar a presente ação, suscito o conflito negativo de competência, suspendo o processo e determino o envio dos autos para o Superior Tribunal de Justiça para que o mesmo seja julgado, como se entender de direito, tudo em consonância com o artigo 105, I, d, da Constituição Federal.
(TRT 3ª R 6ª Turma 00678-2004-077-03-00-3 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 14/04/2005 P.11).

14.1.1 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. Instaurando-se conflito de competência entre o juízo cível da Comarca de Galiléia/MG e turma deste Tribunal, consoante a previsão constante do inciso II do art. 115 do CPC, com o intuito de dirimir o incidente relativo a competência para processar e julgar a pretensão, impõe-se seja formalizado Conflito Negativo de Competência com permissivo no inciso I do art. 118 do mesmo Digesto Processual Civil, normas subsidiariamente aplicáveis no processo trabalhista por força do disposto no art. 769 da CLT, remetendo-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para os devidos fins, a teor do art. 105, d, da CF.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00629-2004-099-03-00-8 RO Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 07/05/2005 P.12).

14.1.2 CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUIZ TITULAR X JUIZ SUBSTITUTO NA MESMA JURISDIÇÃO - INEXISTÊNCIA - QUESTÃO ADMINISTRATIVA. Não se trata de conflito de competência a discussão entre juízes Titular e Substituto da mesma Vara quanto à responsabilidade pela prolação da sentença, já que a Jurisdição é única (cf. art. 803/804, da CLT e art. 115/CPC). A matéria é de índole administrativa, a ser dirimida pelo Exmo Juiz Corregedor, na forma do art. 30, III, "c", IV, e V, do RI. (TRT 3ª R 1ª SDI 00465-2004-052-03-00-5 CC Rel. Juiz Fernando Antonio Viegas Peixoto DJMG 15/04/2005 P.03).

14.2 JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS PELA RECLAMADA A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar valores devidos a título de Imposto de Renda, limitando-se apenas a determinar a comprovação dos recolhimentos respectivos pela parte obrigada à retenção e a expedir ofício ao órgão responsável para cobrar o imposto, no caso, a Receita Federal. Constatado que houve retenção indevida de valores alusivos ao Imposto de Renda, deve o mesmo ser excluído do total executado, mormente porque a quantia do imposto de renda retido na fonte deve ser recolhida diretamente pelo executado em favor do Tesouro Nacional após a ocorrência do fato gerador (quando o crédito tornar-se efetivamente disponível ao autor). Inteligência da Lei nº 8541/92 e Decreto 3.000/99.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01859-2003-003-03-40-4 AP Red. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 26/04/2005 P.20).

14.2.1 ADMINISTRATIVA - MULTAS ADMINISTRATIVAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, na forma do art. 114 da C.F., é competente para aplicar multas da alçada da autoridade administrativa, quando a violação de norma trabalhista estiver provada nos autos. Nos dissídios entre empregados e empregadores compreende-se também a competência para aplicação de multas (CLT, art. 652, "d"). Se é da competência da Justiça do Trabalho decidir sobre o direito trabalhista, é claro que é ela também competente, por natural ilação, para aplicar a multa que derive do direito reconhecido em sua sentença, pois se trata de um dissídio típico entre empregado e empregador, derivado da relação de trabalho. Apenas se diferencia do dissídio comumente decidido num aspecto: em vez de ter uma função ressarcitória, a multa possui finalidade punitiva. Esta função é na prática tão importante quanto a condenação patrimonial, para a garantia do ordenamento trabalhista. Como os mecanismos ressarcitórios são insuficientes, a multa reforça a condenação e ajuda no estabelecimento de um quadro desfavorável ao demandismo, pois a protelação passa a ser um ônus e não uma vantagem para o devedor. Só assim se extinguirá esta litigiosidade absurda que hoje se cultiva na Justiça do Trabalho, sem dúvida, a maior e a mais cara do mundo. Além do mais, se garantirá o efeito educativo da lei, com a reversão da expectativa que hoje reina no fórum trabalhista: é melhor cumpri-la e pagar o débito, do que empurrá-lo anos afora, pelo caminho tortuoso e demorado dos recursos trabalhistas. Os juros reais e as multas desestimularão o negócio que hoje se pratica, em nome da controvérsia trabalhista e à custa do crédito do trabalhador.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01316-2004-043-03-00-2 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 31/05/2005 P.16).

14.2.2 SERVIDOR PÚBLICO - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO MATERIAL DECORRENTE DA INCLUSÃO DE SERVIDOR ESTATUTÁRIO NO CÁLCULO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, entretanto, forte no estabelecido no artigo 113 do CPC, a incompetência absoluta pode e deve ser declarada "ex officio", "... em qualquer tempo e grau de jurisdição...", isto é, mesmo na fase de execução de julgado e, ainda, em sede de precatório, não incidindo aqui o instituto da preclusão. A Justiça do Trabalho, no que diz respeito às reclamações trabalhistas pertinentes a pedidos de direitos e vantagens fulcrados em regime estatutário, Lei n. 8.112/90, detém competência meramente residual, "ex vi" do previsto nas Orientações Jurisprudenciais de números 138 e 249 da egrégia SBDI-1 do Colendo TST. E mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, não detém a Justiça do Trabalho competência para apreciar e julgar dissídios relativos a servidores estatutários. Neste sentido, a liminar concedida em sede de ADI (de número 3395), com efeito "ex tunc" (retroativo), ajuizada pela Ajufe (Associação dos Juizes Federais do Brasil), pelo Exmo. Presidente do Excelso STF, Nelson Jobim, que determinou a suspensão da interpretação do inciso I, do artigo 114 da Carta Política, com a redação dada pela aludida Emenda Constitucional, até ulterior referendo ou não pelo Plenário daquela Corte, da liminar concedida. Logo, permanece competente no particular a Justiça Federal (demandas relacionadas à Lei nº 8112/90 e ao Direito Administrativo). O reclamante mencionado pela agravante era estatutário, logo, quanto a ele, não possuía, e não possui esta Especializada competência material para apreciar e julgar a sua pretensão deduzida em juízo. Inteligência do artigo 884, parágrafo 5º, da CLT, Orientação Jurisprudencial número 02, "c" do Tribunal Pleno do Colendo TST. Finalmente, se eventual arguição de incompetência absoluta - e que constitui a causa de rescindibilidade de uma ação rescisória, na esteira do previsto no inciso II do artigo 485 do CPC - prescinde de prequestionamento (veja-se a Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SDI-2 do Colendo TST), da mesma forma, na hipótese de precatório, há que se entender desnecessário e inexigível o prequestionamento, impondo-se, assim, a exclusão do precatório do exequente citado no recurso.

(TRT 3ª R T. Pleno 01969-1992-067-03-00-7 ARG Red. Juiz Júlio Bernardo do Carmo DJMG 01/04/2005 P.01).

14.2.3 SERVIDOR PÚBLICO - AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EC/45 - SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. Demonstrado, por meio do conjunto probatório dos autos, que o autor foi contratado pelo Município réu, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes do artigo 37, IX, CR/88, é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar a lide instaurada, em face da ampliação ocorrida com a promulgação da Emenda Constitucional 45.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00895-2004-098-03-00-4 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 14/05/2005 P.18).

14.2.4 SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - COMPETÊNCIA. Em face da liminar concedida, em sede de ADIN, com efeito ex tunc, pelo Exmo Presidente do Excelso STF - que determinou a suspensão da interpretação do inciso I, do artigo 114, da Carta Política, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, - a Justiça do Trabalho é incompetente, para processar e julgar Ação proposta por servidor público, regido pelo regime jurídico único do Município. Permanece competente, portanto, no particular, a Justiça Estadual.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00046-2005-079-03-00-3 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 10/06/2005 P.05).

14.3 MODIFICAÇÃO - COMPETÊNCIA. PRINCÍPIO DA INALTERABILIDADE. A competência é determinada no momento da propositura da ação "salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia", nos termos do artigo 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis). Sendo a ação trabalhista ajuizada em determinada Vara do Trabalho, a execução deverá prosseguir naquele Juízo, em face da fixação da competência, se não configuradas as exceções previstas na norma processual. A superveniência de lei nova alterando a área de jurisdição territorial das Varas do Trabalho em Minas Gerais, que só entrou em vigor após a propositura desta ação, não modifica a competência fixada desde o ajuizamento da ação trabalhista.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01722-2003-065-03-00-1 AP Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 15/04/2005 P.07).

14.4 RAZÃO DA MATÉRIA - JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL FIXADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. A nova perspectiva constitucional enseja que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar todas as lides nas quais figure, de um lado, um trabalhador, este considerado na acepção mais ampla (e não apenas um empregado) e, de outro, um tomador dos serviços, mesmo que ambos não estejam vinculados pelos laços da relação empregatícia e independentemente da natureza jurídica do contrato. Sendo assim, a competência para processar e julgar reclamação que tenha por objeto o descumprimento do pactuado em contrato de empreitada, ajuizada pelo empreiteiro contra o tomador dos serviços, é da Justiça do Trabalho, sendo irrelevante o valor contratado para configuração da pequena empreitada prestada pelo operário ou artífice definida no artigo 652, "a", III, da CLT.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00456-2004-083-03-00-2 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 09/04/2005 P.14).

14.5 TERRITORIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS DE GRANDE EXTENSÃO TERRITORIAL - JURISDIÇÃO RESTRITA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Indicando a ação civil pública fato ofensivo de grande extensão territorial e que não se contém nos limites de competência da circunscrição judiciária em que foi proposta a ação, evidencia-se a inaptidão do foro eleito pelo Autor, nos termos do alterado artigo 16 da Lei nº 7347/85, que limita o efeito "erga omnes" da sentença ao âmbito da competência territorial do órgão prolator. Pauta-se, em tais casos, pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que, para danos de âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado respectivo; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial de nº 130, da i. SDI-2/TST.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01195-2004-025-03-00-7 RO Red. Juíza Emília Facchini DJMG 28/04/2005 P.12).

14.5.1 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA "RATIONE LOCI". ARTIGO 651, § 3º, DA CLT. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU LOCAL DA CONTRATAÇÃO. HIPOSSUFICIENTE. No processo laboral, a questão da competência em razão do local, é regida, como regra, pelo lugar da celebração do contrato ou no prestação de serviço (art. 651, § 3º, CLT). Os dispositivos legais enumerados no Diploma Consolidado, que tratam da competência territorial das Varas Trabalhistas, não contemplam a hipótese de deslocamento da competência territorial pelo simples fato de a parte demandante ser hipossuficiente. Assim, o fato do empregado ser beneficiário das normas relativas à competência territorial não significa que a ele seja outorgado o direito de escolher, segundo seus interesses, a Vara do Trabalho que

deseja para julgar seus pedidos, não se constituindo tal determinação afronta a Lei Maior, artigo 5º, inciso XXXV.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00338-2005-044-03-00-2 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 19/05/2005 P.07).

14.5.2 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - EMPREGADOR QUE DESENVOLVE ATIVIDADES EM DIVERSAS LOCALIDADES - APLICAÇÃO DO ART. 651, PARÁGRAFO 3º DA CLT - CONTRATAÇÃO VERBAL PELO TELEFONE - PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO AO ACESSO DO EMPREGADO AO PODER JUDICIÁRIO. A competência em razão do lugar no processo do trabalho é declinada no art. 651 do texto consolidado, admitindo, como regra geral, o foro do local da prestação dos serviços. No entanto, o hermeneuta deve buscar o alcance da norma, pautando-se pelo método sistêmico-teleológico, ou seja, a finalidade social pretendida pelo legislador juslaborista. Nesse diapasão, é forçoso concluir que seu objetivo foi facilitar o acesso do empregado ao Poder Judiciário, evitando deslocamentos dispendiosos e nítido prejuízo ao acompanhamento da lide, sendo-lhe facultado o ajuizamento da demanda no local onde exerceu seu mister ou naquele onde foi contratado. A contratação verbal, por telefone, de empregado que reside em outro Estado do país, implica a fixação do local de celebração no Município onde residia, ainda mais quando a empregadora está atrelada ao ramo da construção civil e desenvolve suas atividades em vários pontos do território nacional, razões pelas quais declaro a competência da Vara do Trabalho do lugar da contratação verbal.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00320-2004-077-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 09/04/2005 P.21).

15 CONCURSO PÚBLICO

PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR DE EMPRESA PÚBLICA. Muito embora o servidor de empresa pública (como a EBCT) não seja beneficiário da estabilidade assegurada pelo art. 41 da Constituição da República (Orientações Jurisprudenciais 229 e 247 da SDI-I/TST), não lhe pode ser retirado o direito à ocupação do emprego público, quando evidenciado que atendeu a todas as exigências previstas no edital para sua contratação. Notadamente em se tratando de portador de necessidades especiais, que apresentou todos os documentos exigidos e se submeteu a todos os exames médicos pré-admissionais a cargo da contratante, os quais não apontaram qualquer incompatibilidade entre a função e a condição física da obreira.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01421-2004-036-03-00-3 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 27/04/2005 P.07).

16 CONTRATO DE TRABALHO

16.1 BILATERALIDADE - BILATERALIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SITUAÇÃO ESPECÍFICA QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS. A peculiaridade da situação delineada nos autos permite concluir que aqui deve prevalecer a bilateralidade do contrato de trabalho em sua inteireza, fazendo incidir a exceptio non adimpleti contractus prevista no art. 476 do Código Civil, aplicável por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Ou seja: se não houve trabalho, a reclamada tinha o direito de não cumprir com a sua obrigação contratual de pagar os salários. É certo que o Direito do Trabalho tem regramentos próprios, entre os quais se insere a atribuição de efeitos iguais ao tempo à disposição e ao serviço efetivo (art.

4º/CLT). Contudo, no caso do autor, pessoa esclarecida e que por longos anos dirigiu o Hospital, só se pode inferir que há, também por parte dele, perdão tácito pela eventual falta cometida pelo empregador ao longo de extenso período em que a prestação de serviços foi suspensa, sem qualquer formalização da licença previdenciária ou qualquer outra causa legal de suspensão do contrato de trabalho. Entender de forma contrária seria acobertar sob o pálio da Justiça flagrante enriquecimento sem causa, repudiado expressamente pelo art. 884 do Código Civil.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00210-2004-012-03-00-3 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 09/04/2005 P.04).

16.2 DUPLO - DUPLICIDADE DE CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES - CUMULAÇÃO DE FUNÇÕES - REDUÇÃO SALARIAL EM UM AO FUNDAMENTO DE MAJORAÇÃO EM OUTRO. A celebração de dois contratos de trabalho distintos entre as partes, um para o exercício do cargo de professora, com recebimento de salário hora aula e outro para a função de coordenação de curso, com jornada diversa, não permite a intercomunicação salarial entre eles, não podendo os direitos assegurados à categoria de professora ser compensados com as condições que vigoram em outro contrato. Do contrário, estaria instaurado o caos jurídico, sem falar na complexidade salarial vedada no ordenamento pátrio.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01619-2004-104-03-00-0 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 09/06/2005 P.13).

17 CONTRATO DE USUFRUTO JUDICIAL

RESPONSABILIDADE - CONTRATO DE USUFRUTO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA GESTORA. INEXISTÊNCIA. Não há motivo para que a empresa gestora que celebra contrato de usufruto judicial para fins de recuperação de entidade cujo fechamento acarretaria a extinção de mais de mil postos de trabalho, no exercício de um munus público, seja responsabilizada pelos débitos assumidos por esta última. Tal responsabilização apenas seria possível caso se configurasse prática de ilicitude ou tentativa de emprego fraudulento do instituto da gestão do usufruto. Ausentes tais requisitos, inexistente razão que autorize a responsabilização da empresa gestora, configurando tal atitude uma pena que atenta contra o fim do contrato celebrado: a recuperação da empresa que se encontrava em dificuldades.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00088-2004-055-03-00-3 RO Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 02/04/2005 P.03).

18 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

DESCONTO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cobrança da contribuição assistencial de todos os integrantes da categoria profissional implica bitributação e autoritarismo sindical. É que o princípio da liberdade sindical compreende não só o direito de o empregado filiar-se, mas também de não se filiar a um sindicato. Assim, a referida contribuição só pode ser exigida dos associados do sindicato que participaram ou poderiam ter participado da assembléia.

(TRT 3ª R SDC 01844-2004-000-03-00-3 AA Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 21/04/2005 P.07).

19 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

19.1 ACORDO JUDICIAL - ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DO ACORDO. Conforme disposto no artigo 43 da Lei 8212/91, em seu parágrafo único, bem como no artigo 276, parágrafo 2º, do Decreto 3.048/99, nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta deverá incidir sobre a totalidade do valor do acordo. No acordo homologado nos autos houve a discriminação das parcelas pagas, como sendo de natureza indenizatória, destinando-se, contudo, mais da metade de seu valor total à integração e reflexos de horas extras, sem discriminação específica e suficiente de quais seriam estes reflexos, o que os tornou indeterminados. Como as horas extras constituem salário, os reflexos também são, notadamente porque no caso não há como especificar as parcelas sobre as quais repercutem. Diante disso, quanto aos reflexos das horas extras, aplica-se a previsão contida nos dispositivos legais mencionados, impondo-se a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor que lhes foi destinado.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00864-2004-057-03-00-8 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 08/04/2005 P.04).

19.1.1 - ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O acordo celebrado pelas partes deve ater-se não só às conveniências pessoais delas, dentro do permissivo das concessões recíprocas inerentes à conciliação, mas, também, deve guardar harmonia com os pedidos lançados na inicial e submeter-se aos ditames da lei, que determina a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza salarial. A estipulação da natureza jurídica das parcelas não pode ser feita pelo alvedrio do reclamante e da reclamada. Logo, achando-se a avença em desacordo com a petição inicial e, bem assim, não tendo indicado, com discriminação adequada, as parcelas para efeito de apuração das contribuições previdenciárias, estas incidirão sobre o valor do total do acordo homologado a teor do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 8620/93.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01130-2003-037-03-00-0 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 19/05/2005 P.08).

19.2 COMPETÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA OBREIRA. EXECUÇÃO INICIADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EC-20/98. O § 3º, do art. 114, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, atribui à Justiça do Trabalho a competência para executar matéria relativa às contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças nela proferidas, sendo, assim, alterada a competência, antes atribuída à Justiça Federal, nos exatos termos do previsto na parte final do art. 87, do CPC. Logo, essa nova regra de competência aplica-se aos processos judiciais trabalhistas em que já foram proferidas sentenças e comunicado o INSS, nos exatos termos do previsto no art. 44, da Lei 8620/93, independentemente da data do ajuizamento ou do momento processual em que se encontra a respectiva ação.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01557-1997-052-03-00-2 AP Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides DJMG 05/05/2005 P.15).

19.2.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de sentença (ou de termo de conciliação a ela equiparado, por força do parágrafo único do artigo 831 da CLT) em que se reconheça a existência de vínculo empregatício entre as partes, a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, não apenas as contribuições previdenciárias correspondentes às verbas trabalhistas porventura ali objeto de condenação ou de transação, mas também aquelas relativas às verbas salariais percebidas ao longo do contrato de trabalho pelo reclamante e não recolhidas na época oportuna pelo empregador. É que o inciso VIII do artigo 114 da Constituição

(introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04, com redação idêntica ao antigo parágrafo terceiro do mesmo artigo constitucional acrescentado pela EC nº 20/98) e o parágrafo único do artigo 876 da CLT (decorrente da Lei nº 10035/00) absolutamente não restringem tal competência aos créditos previdenciários acessórios a créditos trabalhistas objeto de decisão condenatória. Ao contrário, esses preceitos a estabelecem de forma ampla, de modo a abranger, sem qualquer restrição, todas as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, "a" e II, da Norma Fundamental e seus acréscimos legais "decorrentes das sentenças que proferir" (Constituição, artigo 114, inciso VIII) ou "em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo" (CLT, artigo 876, parágrafo único). Essa interpretação, além de fundada na própria redação (não restritiva) das normas em questão, prestigia a efetividade das decisões proferidas nesta Justiça Especial, melhor atendendo à teleologia da referida alteração constitucional. Tal entendimento, aliás, foi consagrado no âmbito deste Regional através da recente Súmula n-º 22, aprovada pela Resolução nº 178/04, publicada no Diário da Justiça de 16.12.2004.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00545-2004-086-03-00-8 AP Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 09/04/2005 P.15).

19.3 EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR ÍNFIMO. EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS TRABALHISTAS. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. Não se pode concordar com a tese esposada de se evitar o emperramento de toda a estrutura jurídica trabalhista, com efeitos nefastos (...) sobre a celeridade processual, tão cara a esta Especializada, porque se deve dar efetividade à sentença trabalhista, executando-se o valor devido, qualquer que este seja, sob pena de se perdoar o débito, poder que não tem o juiz, que poderá adotar critérios de verificação do que seja "valor ínfimo". Assim, cada decisão proferida a critério único do julgador consistirá em tiro de partida para a corrida recursal, a fim de se definir a quantia a ser considerada mínima, segundo os interesses do credor e do devedor. Este Órgão Revisor, então, seria abarrotado com recursos neste sentido e, o que é pior, não se conseguiria pôr fim na execução, retornando os autos à Vara de origem. E não se admite, em nome da economia de importâncias que seriam despendidas para a execução destes créditos, que se deixe de determinar o cumprimento da ordem emanada pelo Poder Judiciário. Aliás, cabe ao credor abrir mão do seu crédito e ele é quem dirá se é ínfimo, ou não, para renunciar ao seu direito. Notadamente, isto não se pode admitir, considerando-se que se trata de órgão previdenciário, de interesse de todos e, por conseqüência, em prejuízo de todos. E não se pode argumentar que o valor para a cobrança onera financeiramente o Estado, porque a estrutura da Justiça do Trabalho já está montada e os seus servidores e juízes já estão à sua disposição para o cumprimento dos seus deveres, com o mesmo custo. Deve-se ter em mente, ainda, que a transferência de competência ditada pelo legislador constituinte, no artigo 114, § 3º, da Constituição da República para esta Justiça Especializada se deu, exatamente, pela sua capacidade de produção, ou seja, a sua celeridade na prestação jurisdicional e não podem os juízes do trabalho se furtar a este mister, tão importante na vida social e da jurisdição buscada e obtida com presteza. De nada adiantaria a luta para a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, se, ao ser ela atendida, os magistrados não acompanhassem a evolução da legislação e deixassem de adotar esta pronta providência, por qualquer que seja o valor buscado. Por todos estes motivos, entende-se que não se podem simplesmente ignorar as Portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social destinadas especificamente a esta Justiça, que é competente para a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias resultantes das decisões que profere.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01237-1998-035-03-00-8 AP Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 13/04/2005 P.12).

19.3.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. ACORDO. Em algumas situações, o acordo feito na fase de execução, após homologados os cálculos, realmente não afeta os valores já fixados e devidos ao INSS. Mas em outros casos, afeta, como aqui. Porque a contribuição ao INSS só é devida e cabível sobre salários efetivamente pagos ao trabalhador. Não incidindo contribuições sobre salários não pagos, porque não devidos, ou porque renunciados, ou porque objeto de acordo. No caso, a condenação foi em horas extras, que geram contribuições. Apurado o valor de 37 mil em mar/03, com INSS de 11 mil, as partes fizeram acordo de 12 mil que o Exqte efetivamente recebeu e sobre o qual a empresa recolheu a contribuição previdenciária, corretamente, uma vez que incidente sobre o salário efetivamente pago e não, como quer a autarquia e lhe foi deferido na decisão agravada, sobre o hipotético valor global da liquidação que, embora homologada, não redundou em pagamento ao credor, face a conciliação. Tenho a pretensão por indevida, porque não houve o pagamento das horas extras que o justificassem.

(TRT 3ª R 3ª Turma 02165-2001-029-03-00-0 AP Red. Juiz Paulo Araújo DJMG 11/06/2005 P.04).

19.3.2 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO. O art. 13 da Lei 8620/93 é de clareza meridiana ao dispor que "O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social." Portanto, não há nulidade no direcionamento da execução previdenciária contra o sócio da empresa, devedor solidário, eis que o título executivo é a sentença homologatória do acordo com reconhecimento de parcelas trabalhistas que dão ensejo à incidência da contribuição previdenciária, cujo adimplemento forçado cabe a esta mesma Justiça, por força da competência atribuída pelo art. 114, VIII, da CR/88. Veja-se que esta execução tem contornos peculiares e, em verdade, substitui aquela regulada na Lei 6830/80, cujo art. 4º, V, prevê expressamente a possibilidade de ela ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívida tributária ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado".

(TRT 3ª R 3ª Turma 00526-2001-079-03-00-0 AP Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 21/05/2005 P.03).

19.3.3 EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL. As contribuições previdenciárias relativas a parcelas trabalhistas são exeqüíveis de ofício (parágrafo 3º do artigo 114 da CF/88, antes da Emenda Constitucional 45/2004; inciso VIII do artigo 114 da CF/88, após a promulgação da aludida Emenda 45/2004; artigo 878-A da CLT). Cabe ao juiz, pois, esgotar todos os meios possíveis para satisfação do crédito previdenciário, inclusive determinar a expedição de ofícios a órgãos públicos, com o objetivo de localizar e viabilizar a constrição judicial de bens dos executados suficientes para saldar a dívida. Nesse contexto, e considerando-se a ineficácia dos esforços realizados para se executar o débito, viável se revela o atendimento da postulação da autarquia de intimação dos executados para anexação do seu último balanço patrimonial, objetivando a averiguação da existência de bens penhoráveis.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01181-2002-044-03-00-0 AP Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 04/06/2005 P.20).

19.4 INCIDÊNCIA - ACORDO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A contribuição previdenciária não tem como base de cálculo apenas o salário e consectários, mas também os demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviço à empresa (ou a ela equiparada), ainda que não haja vínculo de emprego (artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e 43 da Lei 8212/91). Logo, mesmo na hipótese dos autos, em que foi celebrado acordo em juízo, dando-se quitação pelo objeto do pedido e extinta relação jurídica havida, sem reconhecimento do vínculo empregatício, resta claro que há incidência da contribuição previdenciária, que deve ser recolhida na alíquota de 20% sobre o valor total ajustado. A pretensão do recorrente de aplicação do art. 4º da Lei 10666/03, segundo o qual compete à empresa arrecadar e recolher a contribuição devida pelo segurado contribuinte individual a seu serviço, deve ser rejeitada. Note-se que a reclamante não foi definida, no acordo, como prestadora de serviços urbano ou rural, de caráter eventual, sem vínculo de emprego, que, nos termos do art. 12, V, g, da Lei 8212/91, é considerado como segurado obrigatório da Previdência Social, fato que, por si só, afasta a aplicação do art. 4º da Lei 10666/03. Ainda que se considerasse a reclamante como segurada contribuinte individual, caberia a ela recolher a sua contribuição por iniciativa própria, na forma do art. 30, II, da Lei 8212/91. Ademais, o dispositivo legal em comento disciplina os contratos de prestação de serviços no contexto social, não se aplicando aos acordos homologados pela Justiça do Trabalho. Observe-se que essa lei dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências, sendo que o referido art. 4o. trata das relações entre cooperativas de trabalho e pessoas jurídicas tomadoras de seus serviços, o que não é o caso. Na Justiça do Trabalho, a execução das contribuições previdenciárias obedece ao disposto no art. 43 da Lei 8212/91 e no art. 276, § 9º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual "é exigido o recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso II, do art. 201, incidente sobre o valor resultante da decisão que reconhecer a ocorrência de prestação de serviços à empresa, mas não o vínculo empregatício, sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma do pagamento". E o citado art. 201 prevê (da mesma forma que o art. 22, III, da Lei 8212/91) que "a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: (...) II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual." De mais a mais, mesmo que se admitisse a possibilidade de emprego da Lei 10666/03 nos acordos homologados por esta Justiça, ela não poderia ser aplicada ao caso dos autos. Isso porque a reclamante ajuizou a presente ação contra agricultor, pessoa física, e o § 3º do art. 4º da lei em questão afasta a obrigação de arrecadar a contribuição previdenciária do prestador de serviços na hipótese de o tomador de serviços ser um contribuinte individual equiparado a empresa.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01529-2004-079-03-00-4 AP Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 02/06/2005 P.15).

19.5 PRESCRIÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 46 DA LEI Nº 8212/91 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO. Segundo o princípio da actio nata, a contribuição previdenciária só pode ser exigida, em hipótese onde negado o vínculo empregatício sustentado, a partir do trânsito em julgado da sentença que declarou a existência da relação havida. Apenas quando possível o exercício da ação, momento em que determinada a anotação da CTPS, é que passaria, em tese, a fluir o prazo prescricional, para cobrança pelo titular, do recolhimento correlato. Em tese, porque diante da obrigação constitucional prevista no inciso VIII, do artigo 114, compete à Justiça do Trabalho executar de ofício a parcela sonogada, tornando inócua toda a discussão voltada à aplicação da prescrição decenal prevista

no artigo 46, da Lei nº 8212/91, porque sequer existia a necessidade de lançar mão o INSS da prerrogativa de apurar e cobrar os créditos previdenciários, seja diante do disposto no artigo 43, da Lei em referência, seja em decorrência do disciplinado na Constituição Federal. E ainda que se cogitasse na incidência do texto infraconstitucional tido por afrontado, a prescrição só poderia ser projetada para os dez anos posteriores à constituição do crédito, e não retroagir para o decênio anterior, razões bastantes para afastar, por completo, a pretensão alicerçada no inciso V, do artigo 485 do CPC.

(TRT 3ª R 2ª SDI 01444-2004-000-03-00-8 AR Red. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 20/05/2005 P.03).

19.6 PROPORCIONALIDADE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROPORCIONALIDADE. Não há lei que imponha às partes, na reclamação trabalhista, a obrigação de discriminar as parcelas sujeitas à contribuição previdenciária observando a natureza e a proporcionalidade entre os valores daquelas pleiteadas e o valor do acordo judicial, quando o pedido abriga verbas indenizatórias e remuneratórias. Tratando-se de direitos disponíveis, o reclamante é livre para transacioná-los, razão pela qual, tendo formulado pedidos salariais e indenizatórios, nada impede que a discriminação das parcelas objeto da conciliação contemple apenas as indenizatórias, se o valor destas superar o do acordo.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00186-2004-079-03-00-0 RO Rel. Juiz Luis Felipe Lopes Boson DJMG 02/04/2005 P.09).

19.6.1 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. - PROPORCIONALIDADE. Não há lei que imponha às partes, na reclamação trabalhista, a obrigação de discriminar as parcelas sujeitas à contribuição previdenciária observando a natureza e a proporcionalidade entre os valores daquelas pleiteadas e o valor do acordo judicial, quando o pedido abriga verbas indenizatórias e remuneratórias. Tratando-se de direitos disponíveis, o reclamante é livre para transacioná-los, razão pela qual, tendo formulado pedidos salariais e indenizatórios, nada impede que a discriminação das parcelas objeto da conciliação contemple apenas as indenizatórias, se o valor destas superar o do acordo.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00064-2003-078-03-40-1 RO Rel. Juiz Tarcísio Alberto Giboski DJMG 16/04/2005 P.06).

20 CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

FALÊNCIA - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACORDO - FALÊNCIA - HABILITAÇÃO. Se, de um lado, dispõem os arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6830/80 que o crédito tributário não está sujeito à habilitação em processo de falência, devendo-se adotar o procedimento da penhora no rosto dos autos no caso de crédito previdenciário apurado contra massa falida, de outro, é preciso salientar que o crédito trabalhista prefere aos demais, inclusive o tributário, privilégio máximo que lhe é conferido pelo próprio CTN, no seu art. 186. A interpretação sistemática das normas que regem a matéria conduz à conclusão de que, no caso de habilitação do próprio crédito trabalhista, principal e privilegiado, na massa falida, também o crédito previdenciário, que lhe é acessório, deve ser processado por meio de habilitação nos autos da falência.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01200-2004-017-03-00-7 RO Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 03/06/2005 P.04).

21 CUSTAS

COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO - CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DOS ATOS E DA LEALDADE PROCESSUAL. O comprovante do recolhimento das custas processuais em cópia xerox, sem autenticação, não conduz à deserção do apelo, considerando que todos os dados necessários à identificação dos autos foram observados, havendo, inclusive, autenticação mecânica do Banco receptor, ainda que em cópia. O depósito recursal também foi efetuado em cópia, porém a autenticação mecânica do Banco receptor veio no original. Comprovado está que o Reclamado cumpriu os requisitos legais quanto à interposição do apelo, recolhendo os valores das custas e do depósito recursal. Mera irregularidade detectada na guia DARF não é suficiente para acarretar a deserção.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01655-2004-105-03-00-0 RO Rel. Juíza Emília Facchini DJMG 09/06/2005 P.14).

22 DANO MORAL

22.1 CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - CULPA DA RECLAMADA NÃO PROVADA - DESCARACTERIZAÇÃO. O dano moral restou especificamente tratado pelo legislador constituinte, elencando, entre os direitos e deveres individuais e coletivos dos cidadãos, o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano moral ou à imagem e, ainda, a proteção à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (inciso X do artigo 5º da CF/88). A obrigação de indenizar decorre de culpa grave ou dolo pelo empregador. A culpa grave ocorre quando, dolosamente, houver negligência extrema do agente, não prevendo aquilo que é previsível ao comum dos homens. Para que se configure o dano moral necessária, pois, a presença concomitante de três fatores: o dano efetivo, culpa do agente e nexa causal entre eles (artigos 186 e 942 do novo CCB). Ausente, efetivamente, qualquer culpa da reclamada no acidente ocorrido, não há que se falar em danos morais devidos.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01599-2004-044-03-00-9 RO Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 21/05/2005 P.11).

22.1.1 - DANO MORAL - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. Não se olvida que o atraso no pagamento dos salários é passível de provocar uma gama de transtornos à vida do trabalhador. Mas ele não constitui, por si só, um ato capaz de atentar contra a honra ou a integridade moral do obreiro e, por essa razão, não configura um dano de ordem moral, a ser reparado pela via indenizatória. Em que pese não ter havido controvérsia acerca do atraso no pagamento dos salários, ante a revelia do reclamado (art. 844/CLT c/com art. 319/CPC), tal circunstância não é suficiente para garantir ao obreiro o recebimento da indenização vindicada em razão do alegado dano moral que, no caso, não se tem por configurado.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00834-2004-071-03-00-8 RO Rel. Juiz Maurício José Godinho Delgado DJMG 10/06/2005 P.07).

22.2 COMPETÊNCIA - DANO MORAL. OFENSAS IRROGADAS EM COMÍCIOS ELEITORAIS, DURANTE CAMPANHA POLÍTICA, FORA DO CONTEXTO DO EMPREGO E SÓ FORTUITA E INDIRETAMENTE LIGADO AO CONTRATO DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Já está devidamente fixado, estratificado e, agora, elevado a cânone constitucional, ser a Justiça do Trabalho o ramo próprio para decidir questões

trabalhistas envolvendo o relacionamento psicológica e administrativamente conflituoso entre empregador e empregado. Aqui, no entanto, os fatos se passaram entre cidadã ocasionalmente empregada da Ré e o sócio desta, no exercício dos atos da vida civil de ambos, em palanques de comícios eleitorais, em plena campanha política, onde apoiavam candidatos rivais, dos quais são irmãos. Isto é, tudo fora do contexto do emprego e só fortuita e indiretamente ligado ao contrato de trabalho. A irmã da Autora acusou, no palanque, o sócio da Ré de compra de votos e este respondeu, da mesma forma, assacando impropérios contra a A. por estar municando a irmã com boatos. A empresa não está envolvida, nem responde por atos do sócio na sua vida civil. E o direito de ação da A. contra o sócio não pode ser exercido aqui. Há incompetência da Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00579-2004-082-03-00-7 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 16/04/2005 P.03).

22.3 INDENIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - BANALIZAÇÃO. Restou demonstrado nos autos que a ré dispensou o autor por consumir cerveja da marca concorrente. A alegação do autor de que sofreu certo constrangimento, em decorrência das frases que alegou terem sido proferidas pelo preposto da reclamada ("Você estava no bar bebendo Skol, não estava? Então não serve para trabalhar comigo. Está despedido"), não é suficiente para configurar o dano moral. Não há como atribuir responsabilidade ao empregador pelo pagamento da reparação pleiteada, pois, do contrário, estar-se-ia banalizando o instituto do dano moral cuja finalidade é garantir a recomposição do sofrimento humano provocado por ato ilícito de terceiro que molesta bens imateriais e magoa valores íntimos da pessoa. Para que seja concedida uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado, a gravidade do dano moral há de ser tal, não o configurando mero dissabor, aborrecimento ou desconforto emocional.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01355-2004-114-03-00-2 RO Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 09/04/2005 P.23).

22.3.1 DANO MORAL - CONFISSÃO FICTA - PRESUNÇÃO. Quanto ao dano moral, tem relevância a confissão aplicada ao empregador que deixa de pagar ao empregado os seus salários, durante mais de cinco meses. Nesse caso, presumem-se verdadeiras as alegações do empregado, no sentido de que teve sua imagem de consumidor prejudicada junto ao comércio local, sendo visto como mau pagador e tendo dificuldade em obter crédito. Assim provado o dano, bem como o ato ilícito do patrão (retenção indevida dos salários), o nexo causal com a impossibilidade de fazer face aos compromissos assumidos é de fácil apreensão, pois o trabalhador depende dos seus salários para viver. Indenização por dano moral que se fixa, tendo em conta a condição pessoal e social do empregado, a capacidade econômica do empregador, a duração da retenção salarial ilícita e a inércia do empregado em requerer a imediata rescisão indireta do contrato de trabalho, preferindo aguardar a dispensa sem justa causa. (TRT 3ª R 6ª Turma 00734-2004-071-03-00-1 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 21/04/2005 P.15).

22.3.2 - DANO MORAL - DANOS FINANCEIROS E À IMAGEM DO EMPREGADOR. Ainda que se possa questionar a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula nº 227 do STJ), não há como negar o dano à sua imagem, mormente quando a atuação empresarial dependa da credulidade pública, como, no caso, um banco comercial. Restou provado nos autos que o autor, por negligência ao exercer suas funções laborais, causou dano à imagem da reclamada. Além de reclamações formuladas por clientes diretamente junto ao banco, um deles acionou o Poder Judiciário buscando reparação de prejuízo, tornando público o fato (apropriação de valores relativos às baixas de benefícios previdenciários).

(TRT 3ª R 2ª Turma 00721-2004-057-03-00-6 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 01/06/2005 P.15).

22.3.3 DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. A responsabilidade pela reparação de danos materiais e/ou morais funda-se no dever que se impõe a toda pessoa de não causar prejuízo a outrem, quer de forma dolosa ou culposa. A fim de que seja deferida a indenização postulada, necessária se faz a demonstração do dano causado, da culpa do agente, bem como do nexos de causalidade entre os dois primeiros. Evidenciada pela prova técnica, a existência de acidente de trabalho, com redução significativa da capacidade laboral, em decorrência das atividades exercidas na Reclamada, tem-se por devida a indenização pelos danos causados ao Reclamante. (TRT 3ª R 4ª Turma 00806-2004-036-03-00-3 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 30/04/2005 P.10).

22.3.4 INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIREITOS AUTORAIS - JORNALISTA REPÓRTER - PRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS. A circunstância de a empresa de jornalismo utilizar as fotografias produzidas pela sua empregada repórter, aproveitadas exclusivamente nas suas matérias jornalísticas, não enseja a indenização por danos morais/materiais com base na Lei de Direitos Autorais. Ao ingressar no quadro empresário, a obreira, como jornalista repórter, abdicou-se automaticamente do direito contemplado em lei de reivindicar a autoria de sua criação, que abrange, sem dúvidas, a produção das fotografias que ilustravam seu trabalho, já que inserida nas suas funções contratuais. (TRT 3ª R 5ª Turma 01272-2004-110-03-00-8 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 09/04/2005 P.17).

22.3.5 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A AUTO-IMAGEM DO EMPREGADO - QUALIDADE DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. Numa cultura onde reina o método de direção autoritário e em que as pessoas, especialmente, as mais humildes, dependem, para sua auto-imagem, do conceito que o meio social faz de si, ser alvo de insinuações maliciosas e injustas, pondo em xeque a honestidade da trabalhadora, diante de razoável número de pessoas, é extremamente doloroso e ofensivo à honra, porquanto abala sua reputação pessoal e profissional na comunidade em que vive. Impõe-se, pedagogicamente, que ações deste jaez, reveladoras de desrespeito à dignidade humana, não fiquem impunes, para que tanto superiores hierárquicos, quanto empregadores, passem a cuidar da qualidade das relações entre seus empregados. (TRT 3ª R 8ª Turma 01367-2004-023-03-00-0 RO Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 16/04/2005 P.14).

22.3.6 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONDIÇÕES INADEQUADAS DE TRABALHO. PROVA INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Não há como acolher a pretensão de recebimento de indenização por dano moral decorrente das precárias condições de trabalho, com base apenas no testemunho de que não havia banco para os balconistas sentarem no curso da jornada, não tendo o Autor produzido prova outra alguma, nem de que tenha recebido qualquer tipo de auxílio-doença ou acidente no curso do contrato ou que tenha tido sua saúde fragilizada em razão do trabalho. A "declaração" de médico, posterior à rescisão, de que operou o A. de hérnia inguinal, adquirida há dois anos, nada representa, em termos de prova de existência de grave dano físico ou à saúde, decorrente do trabalho de modo inadequado ou que com ele tivesse nexos causal, bem como culpa do empregador. Sequer a menção, na declaração, de que a hérnia se agravava quando o A. ficava muito tempo em pé ou carregava peso, primeiro, porque isso é consequência normal de grande parte das doenças, que exige repouso ou cuidados, não só profissionais, como domésticos,

sociais e esportivos, ou seja, o doente precisa restringir algumas atividades. Porém, não há prova, e nem mesmo notícia, de que essa doença tenha sido levada ao conhecimento do empregador ou gerado afastamento previdenciário.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01287-2004-007-03-00-5 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 07/05/2005 P.04).

22.3.7 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DOENÇA PROFISSIONAL. Comprovado o nexos causal entre a conduta negligente da empregadora, que desrespeitou normas de segurança e saúde do trabalhador, com constante pressão por resultados e ambiente ergonômico desfavorável, e o resultado danoso moral, configurado na dor íntima da Autora, com sensação de invalidez, baixa consideração como pessoa humana e depressão, resta configurado o dano moral, cabendo à empresa indenizá-lo.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00837-2000-071-03-00-8 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 07/05/2005 P.08).

22.4 PRESCRIÇÃO - DANO MORAL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO - PRAZO DE PRESCRIÇÃO. Se o pedido de dano moral decorre do contrato de trabalho, a natureza da pretensão é nitidamente trabalhista, sujeitando-se, por conseguinte, à disposição contida no artigo 11 da CLT. O direito não se esgota na lei e muito menos na Lei Trabalhista. O ordenamento jurídico constrói-se dentro de um sistema de normas jurídicas provenientes dos diversos ramos do direito, pelo que, em se tratando de ato ilícito trabalhista, a prescrição a ser observada é inelutavelmente a prevista na CLT.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01114-2004-059-03-00-6 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 30/04/2005 P.11).

23 DANO MORAL COLETIVO

INDENIZAÇÃO - DANO MORAL COLETIVO. Não há dúvida quanto à possibilidade de violação ao patrimônio moral da sociedade que, do mesmo modo que o do indivíduo, deve ser respeitado. Todavia, embora a atitude fraudulenta da reclamada, no que tange à intermediação ilícita de mão-de-obra, cause repúdio, o dano a ser reparado não é social, mas, sim, restrito aos empregados terceirizados, e pode ser objeto de indenização individual, ao arbítrio de cada um deles, inexistindo, assim, dano moral coletivo a ser reparado.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00155-2004-082-03-00-2 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 30/04/2005 P.19).

24 DÉBITO PREVIDENCIÁRIO

PARCELAMENTO - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO OPÇÃO PELO PAES - NOVAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Tratando-se de adesão ao Programa de Parcelamento Especial - de irretratável confissão de dívida, na qual todos os débitos são consolidados, num só - fica caracterizada a figura da novação da dívida, constituindo uma nova obrigação que extingue a anterior. Dessa forma, a inclusão da empresa executada no PAES, com a concordância do INSS, implica na extinção da execução previdenciária, que se processa, nestes autos. A autarquia, ao aceitar a inclusão da executada, no programa, atraiu para si a responsabilidade executiva sobre a dívida confessada - que, não sendo honrada, no todo ou em parte, importa em execução, perante a Justiça Federal. -

(TRT 3ª R 1ª Turma 00735-1998-035-03-00-3 AP Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 10/06/2005 P.06).

25 DECISÃO DO TCU

CUMPRIMENTO - TCU - DECISÃO - CUMPRIMENTO. Não pode o Administrador Público negar cumprimento à decisão emanada do Egrégio Tribunal de Contas da União (Constituição da República, art. 71, IX e X). Se a decisão da Eg. Corte de Contas importar em lesão de direito ou de interesse individual caberá ao ofendido buscar a sua reparação perante o Judiciário. Não pode o ofendido obstaculizar o cumprimento da decisão pelo Administrador Público, pois não cabe a este se portar como órgão revisor da decisão proferida.

(TRT 3ª R T. Pleno 13014-2001-000-03-00-6 MA Rel. Antônio Fernando Guimarães DJMG 02/06/2005 P.05).

26 DESCONTO SALARIAL

LEGALIDADE - DESCONTOS SALARIAIS. RATEIO DE PREJUÍZOS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO AO SALÁRIO. ILEGALIDADE DO ATO. O princípio da proteção jurídica do salário alcança não apenas a pessoa do empregador, mas igualmente os credores do empregado, sendo vedado ao empregador realizar descontos no salário que não aqueles expressamente previstos na norma legal. A mera deliberação, em assembléia da Cooperativa, para que se procedesse ao rateio dos prejuízos da sociedade em folha de pagamento dos servidores municipais, afronta a este princípio, pois constitui-se numa atuação coativa sobre o direito do trabalhador. Se a Cooperativa se julga credora de seus cooperados, em razão do rateio dos prejuízos, que percorra os procedimentos legais aptos para o recebimento de seu crédito, observando, assim, o devido processo legal, quando então poderá o empregado deduzir toda a defesa que julgar apta para se livrar da cobrança tida como injusta. O empregador não pode se imiscuir nesta relação, a não ser quando expressamente autorizado pelo empregado. Ilegal o desconto, correta a determinação de sua restituição.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00830-2004-073-03-00-2 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 30/04/2005 P.15).

27 DIGITADOR

HORA EXTRA - HORAS EXTRAS. INTERVALOS. DIGITADOR. Só faz jus aos intervalos próprios do digitador o empregado que trabalha, contínua e permanentemente, com digitação (art. 72/CLT e Súmula 346/TST). Se a atividade é entremeada com outras tarefas, como atendimento telefônico e fornecimento de informações a clientes, não preenchendo parte razoável da jornada, fica afastado o elemento 'permanente' exigido na norma, e conseqüentemente o direito aos intervalos especiais, ou ao seu pagamento como labor extraordinário, se não concedidos. Recurso adesivo desprovido.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01535-2004-010-03-00-0 RO Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira DJMG 10/06/2005 P.07).

28 DISSÍDIO COLETIVO

28.1 ANUÊNCIA DA PARTE - DISSÍDIO COLETIVO - EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA PARA O AJUIZAMENTO. A Carta Magna de 1988 é um conjunto de princípios e regras que deve ser analisado de forma harmônica para que se cumpra o seu projeto de Constituição Cidadã, no processo de sedimentação do Estado Democrático de Direito previsto em seu art. 1º, cujo inciso IV erige, como um dos seus fundamentos, "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa". Neste contexto, afirmar-se que a nova regra constitucional (pela inclusão da expressão "comum acordo" no art. 114, § 2º) retirou da Justiça do Trabalho o poder de julgar o dissídio coletivo importaria em elastecer ainda mais o abismo existente entre o projeto constitucional e a realidade atual dos fatos. Isto porque tal instituto jurídico tem o papel justamente de, sob os auspícios de um julgamento equitativo, estabilizar os conflitos entre o capital e o trabalho, contribuindo para que os dois fundamentos da República - valores sociais do trabalho e da livre iniciativa - tornem-se compatíveis, ao menos em termos pragmáticos, no conflito que se apresenta. Também não há como se entender, racionalmente, qual seria o objetivo de transformar a Justiça do Trabalho em mais um árbitro, eis que a norma permite o ajuizamento do dissídio se as partes previamente se recusarem à arbitragem, instituto que, historicamente, constitui forma extrajudicial de decisão de conflitos. De todo modo, a própria expressão "dissídio" não se compactua com o "comum acordo" - onde há conflito de interesses não existe acordo. Por fim, se o legislador constituinte derivado pretendesse, efetivamente, extirpar o poder normativo, deveria tê-lo feito de forma expressa, indene de dúvidas, pois tal mudança representaria a revisão brusca do referido contexto constitucional regente das relações entre trabalho e capital, culminando, em última análise, na real possibilidade de supressão de todos os direitos conquistados pelas categorias profissionais ao longo de anos de luta, ao mero talante dos sindicatos patronais ao não concordarem com o ajuizamento do dissídio.

(TRT 3ª R SDC 00318-2005-000-03-00-7 DC Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 10/06/2005 P.02).

28.2 CLÁUSULAS PREEXISTENTES - DISSÍDIO COLETIVO - CLÁUSULAS PREEXISTENTES - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. As cláusulas obtidas pela via da negociação coletiva incorporam-se ao contrato de trabalho. O tribunal, ao julgar dissídio coletivo posterior, tem que respeitá-las, por força do que dispõe o art. 114, § 2º da CF. Portanto, a questão não passa pelas normas de hierarquia normativa inferior porque o princípio está inserido na lei maior. Todo dissídio coletivo que for decidido pelos Tribunais Regionais do Trabalho terá como limite as "disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalho" já que se trata de comando normativo incondicionado emitido pela Constituição.

(TRT 3ª R SDC 01340-2004-000-03-00-3 DC Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva DJMG 26/05/2005 P.05).

29 DOMÉSTICO

29.1 CONFIGURAÇÃO - PROPRIEDADE RURAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE ATIVIDADE AGROECONÔMICA. Empregador rural é a pessoa física ou jurídica que explora atividade agroeconômica, ao passo que o empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, como tal já definido, sob dependência e mediante salário. Por extensão, houve por bem o legislador incluir

na atividade econômica rural a exploração industrial em estabelecimento agrário. A propriedade rural situa-se obrigatoriamente interior adentro, fora dos limites das cidades de médio e de grande porte, ao passo que o prédio rústico pode estar encravado na mais movimentada das avenidas de qualquer grande cidade, de modo que o fator agregador é ao mesmo tempo associativo e desassociativo, vale dizer, o que realmente importa é a exploração direta ou indireta, em caráter permanente ou temporário, de determinada atividade agroeconômica, inclusive relacionada com a agroindústria, esteja ela ou não localizada no ambiente rural. Por outro lado, empregado doméstico é toda pessoa física que presta serviço de natureza contínua, sob subordinação e mediante salário, no âmbito residencial de outra pessoa física ou família. O traço distintivo desse contrato especial é a ausência de qualquer atividade lucrativa, exatamente porque os serviços são prestados em proveito da residência. Qualquer profissional pode ser empregado doméstico, pouco importando a sua especialidade, razão pela qual nada impede que também a propriedade rural possua o seu espaço residencial, e nele e para ele trabalhe o empregado doméstico. (TRT 3ª R 4ª Turma 00203-2005-075-03-00-5 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 04/06/2005 P.10).

29.2 SALÁRIO UTILIDADE - SALÁRIO IN NATURA. DOMÉSTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O fornecimento de utilidades, em se tratando de relação de emprego doméstico, decorre da própria natureza especialíssima das atividades desenvolvidas pelo empregado, executadas no âmbito residencial e familiar do empregador, não se constituindo, portanto, em salário in natura. Demais disso, não restou provado o caráter retributivo da utilidade, considerando que o casal de domésticos, em razão da função de caseiros, dormia no emprego - sítio do reclamado - para viabilizar a prestação de serviços.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01613-2004-024-03-00-0 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 14/04/2005 P.13).

30 EMBARGOS DE TERCEIRO

30.1 MEAÇÃO - MEAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Inicialmente, cumpre registrar o entendimento deste Relator de que o empregador é a empresa, individual ou coletiva, que exerce atividade econômica. É o que está contido expressamente no texto legal. Portanto, o empregador sempre será uma empresa. Será empresa individual, quando for constituída por um só indivíduo. Será empresa coletiva, quando dela fizerem parte dois ou mais indivíduos. Quando alguém exerce uma atividade econômica, admitindo empregado, por força da lei é considerado uma empresa individual, mesmo que não tenha formalizado os atos de constituição desta empresa. Logo, não existe, na CLT, empregador pessoa física, porque a sua omissão na formação da empresa, individual ou coletiva, não o descaracteriza como tal. Nesta esteira de raciocínio, pode-se concluir que não existe a figura de meeiro ou do cônjuge no processo do trabalho.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01347-2004-110-03-00-0 AP Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 16/04/2005 P.04).

30.2 PRAZO - AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. A teor da disposição contida no artigo 1048 do CPC, de aplicação subsidiária (art. 769/CLT), os embargos de terceiro, no processo de execução, podem ser opostos até 5 dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Sem amparo a tese de que o prazo para o oferecimento dos embargos de terceiro passaria a fluir da data em que o interessado tomou conhecimento do ato jurisdicional atentatório à posse ou propriedade de seus bens.

Isto porque "marcada, quase sempre, por um subjetivismo que dificultaria a exata definição do dia em que isso ocorreu, rendendo ensejo, portanto, ao surgimento de intermináveis disputas acerca do assunto..." (cf. Manoel Antonio Teixeira Filho, "in" Execução no Processo do Trabalho, LTr, 5ª edição, p. 580/581). Assim, "não se pode dizer que os embargos de terceiro devem ser opostos a contar... do momento em que o terceiro tomou conhecimento da apreensão judicial, diante da expressa determinação do art. 1048 do CPC. Assinada a carta, os embargos não mais poderão ser opostos, mesmo que dentro dos cinco dias" (cf. Sérgio Pinto Martins, "in" Direito Processual do Trabalho, Atlas, 19ª edição, p. 634). Agravo de petição desprovido. (TRT 3ª R 8ª Turma 00838-2004-010-03-00-6 AP Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 16/04/2005 P.13).

30.3 PROPRIEDADE DE BENS - PROVA - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROPRIEDADE IMÓVEL - PROVA. Os artigos 1.227 e 1.245 do Código Civil estabelecem que os direitos reais sobre imóveis só se constituem ou transmitem por ato entre vivos mediante o respectivo registro do título translativo no Registro de Imóveis, que lhes confere eficácia erga omnes. Quer isso dizer que o simples contrato de promessa de compra e venda, documento particular, vincula tão-somente os signatários, de modo algum comprovando a propriedade imóvel perante terceiros.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01395-2004-104-03-00-7 AP Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 21/04/2005 P.16).

30.3.1 ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - POSSUIDOR DE BOA-FÉ MEDIANTE JUSTO TÍTULO - VALIDADE. É válido o contrato de compra e venda, mediante escritura pública, ainda que o status de proprietário não tenha sido averbado no cartório imobiliário na ocasião oportuna, eis que, sendo o embargante legítimo senhor e possuidor de boa-fé por meio de justo título e não havendo demanda trabalhista que pudesse reduzir o executado à insolvência à época dos fatos, pode opor o título a terceiros, sendo-lhe reconhecido os direitos de titular do imóvel. Assim, o velho brocardo "quem não registra não é dono" não pode ser interpretado pelo julgador de forma literal quando existem outros elementos de prova que induzem o reconhecimento da compra e venda celebrada. Inteligência dos arts. 1.201 c/c 1210 e parágrafos do CCB e art. 26, parágrafo 6º da Lei nº 9785/99.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01188-2004-101-03-00-3 AP Rel. Juiz José Miguel de Campos DJMG 30/04/2005 P.22).

31 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

MULTA - PROTELAÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC, SUBSIDIARIAMENTE APLICADO. FALTA DE DEPÓSITO DA IMPORTÂNCIA. RECURSO. DESERÇÃO. O artigo 538, parágrafo único, do CPC preceitua que "quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração dos embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo". Pela leitura do texto, não pode haver dúvida de que o valor da multa deve ser depositado, sob pena de deserção do recurso, não prevalecendo a interpretação de que somente no caso de reiteração esta incumbência se dá. Este entendimento é fruto da pouca atenção ao que preceitua o referido artigo 538 do CPC, que é claro, no sentido de que o juiz condenará o embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa. E que, no caso de reiteração, a multa - portanto, trata-se da mesma multa - será elevada a

10%. Isto quer dizer que a falta de recolhimento do valor da multa, elevada ou não, pela reiteração, deve ser sempre efetivado, sob pena de deserção. A se interpretar diversamente, admitir-se-á o atraso do feito e o legislador, ao trazer esta imposição, quis dar maior seriedade aos atos processuais realizados pelas partes, que não podem valer-se do Poder Judiciário para postergar o cumprimento da obrigação assumida nas suas relações intersubjetivas. E a própria Justiça não pode permitir que seja usada como ferramenta de utilização irregular do processo judicial, tendo esta multa a finalidade de resguardar a sua dignidade e não permitir o prosseguimento de atos praticados pelos maus litigantes. E nem se diga que isto impede o uso do denominado devido processo legal assegurado pela Constituição, porque este somente pode ser utilizado com respeito às suas regras, e não a qualquer custo, sem que o jurisdicionado cumpra os seus ônus processuais. Vê-se que a agravante não efetuou o pagamento da quantia à qual fora condenada, não se conhecendo, então, do apelo, por falta de pressuposto objetivo para tal.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01189-1992-053-03-00-4 AP Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 13/04/2005 P.12).

32 EQUIPARAÇÃO SALARIAL

REQUISITOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. Demonstrando a prova que o reclamante e os paradigmas detinham idênticas atribuições e competências para autorizar viagens e abonar faltas de seus subordinados, solicitar verbas e adiantar numerários, posicionando-se todos na alta linha hierárquica do organograma da empresa, todos subordinados apenas ao Diretor e que cabia ao reclamante coordenar as tarefas ligadas ao desenvolvimento dos negócios da empresa, sob o aspecto técnico, do mesmo modo que cumpria ao superintendente comercial coordenar a captação de negócios e ao superintendente de implantação a execução dos projetos, é injustificável que o primeiro fosse remunerado com salário menor, se eram todos superintendentes, coordenadores de um setor inteiro da empresa, e se era o autor, afinal, quem respondia pela idealização e criação do produto que ia ser comercializado e implantado pela reclamada, ou seja, pelo nascimento de todo o processo produtivo que sustenta a atividade econômica da ré. Lembre-se ainda que o trabalho intelectual não constitui óbice para a equiparação salarial, segundo entendimento já sedimentado em jurisprudência do Colendo TST, na extinta Orientação Jurisprudencial nº 298, recentemente incorporada à nova redação da Súmula nº 6, em seu item VII: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TRABALHO INTELECTUAL. POSSIBILIDADE. Desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual, que pode ser avaliado por sua perfeição técnica, cuja aferição terá critérios objetivos."

(TRT 3ª R 5ª Turma 01357-2004-013-03-00-7 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 26/05/2005 P.12).

33 ESTABILIDADE

GARANTIA DE EMPREGO - GARANTIA DE EMPREGO. DISPENSA ARBITRÁRIA. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO. PRIORIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL ESPECÍFICA. As normas autônomas ou heterônomas que assegurem a um determinado empregado estabilidade provisória no emprego visam sempre à proteção ao emprego. Quando uma norma confere essa estabilidade provisória, institui uma clara limitação ao poder potestativo do empregador, vedando a dispensa arbitrária no período estável, com o nítido propósito de garantir a tutela jurídica, que, frise-se, é

dirigida ao emprego e ao trabalhador. Caberá, assim, a conversão da reintegração em indenização, apenas na hipótese de ser desaconselhável a primeira, em virtude da incompatibilidade formada entre as partes. Se a reclamante, portadora de estabilidade, manifesta o seu desejo de retornar ao trabalho, e os autos não demonstram qualquer animosidade entre os litigantes que desaconselhe a reintegração, o Juízo, ao constatar a ilicitude da dispensa e condenar o reclamado, deve conceder o pleito de manutenção do emprego e não a indenização pura e simples. Trata-se, aqui, de dar prevalência à tutela específica do bem da vida lesado, em detrimento da tutela meramente ressarcitória de sua violação, pelo valor monetário correspondente. Tal opção decorre do novo artigo 461 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, que veio concretizar, na esfera das obrigações de fazer e não fazer, o princípio da efetividade da tutela jurisdicional.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01108-2004-008-03-00-6 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 02/04/2005 P.15).

34 ESTABILIDADE PROVISÓRIA

34.1 ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA. RENÚNCIA DO EMPREGADO NA SUA DISPENSA IMOTIVADA. A renúncia à estabilidade provisória assegurada no artigo 118 da Lei 8213/91, consistente na garantia da manutenção do contrato de trabalho do empregado acidentado após o recebimento de auxílio-doença acidentário, deve vir escorada num motivo plausível, capaz de justificar, fundamentadamente, o desinteresse do trabalhador na continuidade do pacto. É que o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, a rigor, continua sendo uma das notas fundamentais e específicas do Direito do Trabalho e continua vedada a renúncia a tais direitos, uma vez que seu caráter alimentar não desaparece com o fim da subordinação direta do empregado a seu empregador e o recebimento das verbas rescisórias constitui, na maioria das vezes, a garantia de subsistência do obreiro até a obtenção de novo emprego. Quando se trata de renúncia ao próprio emprego, é indispensável que não pare qualquer dúvida quanto à manifestação da vontade do trabalhador em querer terminar com o contrato existente. E, neste processo, não tem razão a empregadora ao alegar que a reclamante manifestou seu interesse em desligar-se da empresa, pois a prova demonstra que ela foi dispensada, sem justa causa. Por isso, deve ser considerada nula a dispensa ocorrida no período estável.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00101-2003-029-03-00-7 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 21/05/2005 P.13).

34.1.1 ACIDENTE DE TRABALHO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - NEXO DE CAUSALIDADE - STRESS E DEPRESSÃO. A moléstia de que foi acometida a reclamante é de cunho psiquiátrico (stress/depressão), e a busca de causas que a desencadearam, para os efeitos legais, deve ser algo bastante preciso e objetivo. Apesar de sugerir o nexo causal, o laudo pericial (ao qual o juiz não está adstrito - art. 436/CPC), relata episódios da vida pessoal da autora que são suficientes para justificar a sua doença. As demais provas dos autos em nada reforçam a existência do nexo causal, mas ao revés, apontam em sentido contrário, como se vê do benefício previdenciário concedido pelo INSS - auxílio-doença comum e não acidentário. Enfim, é de se entender e solidarizar com a dor e o sofrimento da autora em passar por todas as circunstâncias noticiadas nos autos, mas infelizmente disto não se pode valer o julgador, subjetivamente, para balizar a decisão judicial, num Estado de Direito que é regido pelo princípio da legalidade (art. 5º, II, da CR/88). Entender de forma contrária representaria abrir uma porta muito ampla de pleitos em face dos

empregadores, estes que, apesar de terem grande responsabilidade pela saúde, higiene e segurança de seus empregados, não se podem ver premiados a deles cuidar de forma integral, assumindo papel que a lei não lhes outorga, contribuindo para o desequilíbrio nas relações entre capital e trabalho.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00916-2004-033-03-00-6 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 04/06/2005 P.04).

35 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

CABIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO RESTRITO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. A chamada exceção de pré-executividade constitui inovação doutrinária, pela qual se pretende a cognição de temas que constituem óbice para a execução do título, sem que seja necessária a garantia do Juízo. Entretanto, o seu uso indiscriminado deve ser coibido, por causar graves prejuízos à celeridade necessária ao processo do trabalho. Assim, tal medida está restrita àquelas situações em que se pode aferir, de plano, pelo descabimento da execução da forma como processada. Qualquer situação que dependa de uma cognição abrangente - inclusive, com coleta de provas orais - torna impertinente tal exceção (tornando-se, portanto, inadmissível).

(TRT 3ª R 1ª Turma 02039-2001-103-03-00-1 AP Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 15/04/2005 P.07).

36 EXECUÇÃO

36.1 ADJUDICAÇÃO - ADJUDICAÇÃO DE BENS PELO VALOR EQUIVALENTE A 50% DO DE AVALIAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO DISPOSTO NA LEI 8212/91. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. Se ao teor da Lei, não comparecendo licitantes na praça e leilão, pode o INSS adjudicar bens pelo montante equivalente a 50% do valor da avaliação judicial; se, de outro lado, o credor pode adjudicá-los, como também lhe é facultado o direito de arrematá-los, em igualdade de condições aos lançadores, que se lhe confira, então, tratamento igualitário. Que se permita a adjudicação nos mesmos moldes em que vem conferido por Lei ao Órgão Previdenciário, porque não faria sentido pagar preço superior à melhor oferta (inexistente, na espécie, por falta de licitantes), quando bastaria a ela igualá-la e, segundo, porque o devedor demonstra desinteresse em pagar aquilo que deve, portando-se com total descaso no tocante ao desenlace do feito.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00039-1999-080-03-00-2 AP Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 01/06/2005 P.14).

36.1.1 ADJUDICAÇÃO POR 50% DO PREÇO DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. Dispõe o § 7º do art. 98 da Lei 8212/91 que se no primeiro ou no segundo leilões do bem penhorado não houver licitante, o INSS poderá adjudicá-lo por cinquenta por cento do preço da avaliação, disposição que se aplica também às execuções fiscais da Dívida Ativa da União, por força do § 11 do mesmo artigo. Sendo assim, tem igual pertinência na execução trabalhista, em face do comando contido no art. 889 da CLT.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00196-1999-091-03-00-1 AP Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 16/04/2005 P.09).

36.2 ARREMATAÇÃO - ARREMATAÇÃO - FRAUDE - INEXISTÊNCIA. Em sede de execução trabalhista, impõe-se reconhecer perfeita a arrematação procedida entre

irmãos quando não se constata indício de fraude ou a existência de quaisquer das hipóteses excepcionadas no artigo 690 do CPC.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01800-2004-129-03-00-3 AP Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 04/06/2005 P.22).

36.2.1 ARREMATAÇÃO - PREÇO - PREÇO VIL - APLICAÇÃO DAS REGRAS PROCESSUAIS CIVIS AO PROCESSO TRABALHISTA - COMPATIBILIDADE. É certo que o sistema de praça única do processo trabalhista permite a arrematação pelo maior lance (art. 888, § 1º). Em sendo assim, havendo licitante na hasta pública, descaberia, em tese, a aplicação do art. 692 do CPC, que só determina a não-aceitação do lance vil em segunda praça ou leilão. Todavia, não se pode deixar de aplicar a regra processual civil ao processo trabalhista, para evitar a arrematação por preço muito abaixo da avaliação e ao do próprio mercado, para prestigiar o princípio da menor gravosidade da execução suportada pelo executado, ainda que em montante capaz de resgatar o débito exequendo. Evita-se, dessa forma, o exercício da especulação ensejado pelo mecanismo das hastas públicas, cujo objetivo, quase sempre, é a dilapidação danosa do patrimônio do devedor.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00642-1996-006-03-00-1 AP Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 29/04/2005 P.05).

36.3 EMPRESA PÚBLICA - EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ARTIGOS 100 E 173 DA CRF/1988. Indagação freqüente diz respeito à forma de execução a ser processada quando o devedor integra a administração indireta (empresa pública ou sociedade de economia mista), questionando-se acerca da necessidade de observância do disposto no mencionado artigo 100 da CRF/1988, ou sobre a possibilidade de execução direta, com expropriação de seu patrimônio, na forma do artigo 173, § 1º, II, também da Constituição. A questão se resolve pelo exame da redação do último dispositivo de lei citado, que, embora determinando a "sujeição [dos entes mencionados] ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários" (inciso II), restringe tal regra a empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias "que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou serviços (...)" (§ 1º do artigo 173). Conclui-se, desta forma, que, não obstante empresas públicas e sociedades de economia mista tenham personalidade jurídica de direito privado, apenas se lhes aplica a regra do artigo 173 da Constituição, com execução direta para satisfação de débito trabalhista, caso se demonstre que o ente específico executado desempenha atividade econômica.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00273-1990-014-03-00-6 AP Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto DJMG 02/04/2005 P.04).

36.4 FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 - REDUÇÃO DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE. A Medida Provisória nº 2.180-35 introduziu dispositivos na Lei nº 9494/97 (artigos 1ºA a 1ºF), proibindo a imputação de juros superiores a 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Considerando-se que os juros moratórios são aplicáveis em conformidade com a legislação vigente no respectivo período, devem ser computados à base de 1% ao mês até a edição da MP nº 2.180-35, como previsto no art. 39 da Lei nº 8177/91; a partir de 27.08.01, data da edição da referida MP, incidem juros de 0,5% ao mês, nos termos da legislação pertinente (art. 1º.F da Lei nº 9494/97).

(TRT 3ª R 1ª Turma 00689-1989-037-03-00-4 AP Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 29/04/2005 P.06).

36.5 FRAUDE - FRAUDE À EXECUÇÃO. PERMUTA DE IMÓVEIS, OU SEU DESFAZIMENTO, ENTRE O DEVEDOR E TERCEIRO. FRAUDE NÃO CARACTERIZADA. A fraude ocorre quando o devedor aliena bens, tornando-se insolvente e deixando, assim, o débito sem o lastro de garantia do seu patrimônio. O que não se dá quando o ato praticado é de permuta de bens de igual natureza e valor, ou seja, o executado entrega a terceiro um bem imóvel que possui e recebe outro, de valor equivalente, sem desfalque algum no seu patrimônio, que continua constituído por um imóvel, penhorável e garantindo o débito. Nem quando, como é o caso, tendo intentado fazer uma permuta e até iniciado o negócio, teve que desfazê-lo porque não pode cumprir a sua parte na avença, ou seja, entregar o seu imóvel em troca do outro que receberia, porque ele já estava penhorado em outras execuções. O desfazimento se deu, portanto, por impossibilidade de concretização do ato jurídico de aquisição do novo bem, por falta de pagamento, e não para fraudar a execução. Nessa hipótese, o candidato a permutante não alienou o seu bem, pois nem chegou a entregá-lo ao comprador, permanecendo com ele em seu patrimônio, logo, não houve fraude alguma. E também não chegou a adquirir o outro bem. Não se podendo falar, como insiste o Exqte, que o desfazimento da permuta, antes de se aperfeiçoar com a aquisição plena das duas propriedades pelos permutantes, teve o escopo de lesá-lo, subtraindo um bem da garantia. Pois não foi este o fundamento do malogro da permuta e nem ocorreu diminuição alguma no patrimônio do devedor, que permanece dono de um único bem, tal como antes. A executada adquiriu o bem imóvel mediante permuta e não por compra e venda. Como não pode cumprir sua parte na permuta, ou seja, dar seu imóvel em troca, desfez-se a permuta, ou seja, cada qual ficou com o seu. O imóvel, portanto, não foi vendido em fraude, nem alienado para não se pagar ou garantir dívida com ele.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01060-1999-037-03-00-3 AP Red. Juiz Paulo Araújo DJMG 21/05/2005 P.05).

36.6 GRUPO ECONÔMICO - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO - SÓCIO EM COMUM DE VÁRIAS EMPRESAS - REQUISITO INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EMPREGADOR ÚNICO. O cancelamento do Enº 205/TST afirma entendimento doutrinário de que o grupo econômico constitui empregador único, pelo qual responde quaisquer das empresas coligadas. Corolário lógico e jurídico a possibilidade de sua declaração na fase de execução. No entanto, o simples fato de sócio minoritário integrar a composição societária de outras empresas não induz ao reconhecimento de formação de grupo econômico, eis que além de o vínculo empregatício ter se cingido a uma delas, não houve comprovação da ingerência, controle ou administração de umas sobre as outras, à luz do art. 2º, parágrafo 2º, do texto consolidado.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01135-2004-020-03-00-2 AP Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires DJMG 09/04/2005 P.23).

36.7 OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, REQUERIDA PELO INSS. A Justiça do Trabalho detém competência, para promover a cobrança das contribuições previdenciárias, decorrentes de suas próprias sentenças e acordos. Essa competência, todavia, não engloba a prática de atos que devem ser cumpridos, exclusivamente, pela autarquia federal. Assim, o pedido de expedição de ofícios aos órgãos públicos (Receita Federal, Detran e Cartório de Registro de Imóveis, etc), visando o fornecimento de informações - a fim de se apurar existência de bens passíveis de penhora - torna-se de todo injustificável (até porque, de contrário, qualquer parte passaria a gozar de igual prerrogativa processual).

(TRT 3ª R 1ª Turma 01959-1998-036-03-00-9 AP Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 15/04/2005 P.07).

36.8 RENÚNCIA - RENÚNCIA AO CRÉDITO EXEQÜENDO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Comparecendo o Reclamante pessoalmente na Vara do Trabalho, reduzindo a termo a sua "desistência da ação", de forma tecnicamente incorreta, por se encontrarem os autos em execução, a leitura que a ele se deve imprimir é de "renúncia" ao crédito exeqüendo, instituto este que não carece de anuência da parte contrária e data venia muito menos da anuência do seu procurador, vez que o instrumento de mandato não outorga poderes específicos para tanto, incidindo à hipótese o art. 38 do CPC c/c art. 769 da CLT. Assim, apenas o Reclamante poderia praticar o ato, como o fez, cuja assinatura aposta perante Servidor da Vara é inquestionável, não havendo qualquer alusão a vícios de consentimento. A hipótese é de extinção da execução, por renúncia ao crédito, na forma do art. 794, III, do CPC c/c art. 769 da CLT.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01936-1997-109-03-00-9 AP Red. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 09/06/2005 P.14).

36.9 TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - EXECUÇÃO - LEGITIMIDADE: O termo de compromisso de ajuste de conduta, firmado entre determinada empresa e o Ministério Público do Trabalho, possui a inequívoca natureza de título executivo extrajudicial, a teor do que dispõe o artigo 876, da CLT (alterado pela Lei nº 9958, de 12/01/2000). É título possuidor de certeza, liquidez e exigibilidade, assentado em forma regular, com objeto e sujeitos sobre os quais a obrigação recai, sendo patente a legitimidade do parquet para ajuizar a competente ação de execução, ante o descumprimento do compromisso assumido. Deve, pois, ser executado perante esta Justiça do Trabalho.

(TRT 3ª R 8ª Turma 00909-2004-008-03-00-4 AP Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 14/05/2005 P.18).

37 FACTUM PRINCIPIS

CONFIGURAÇÃO - RUPTURA CONTRATUAL. "FACTUM PRINCIPIS". NÃO CONFIGURAÇÃO. A revogação da autorização para funcionamento dos Bingos, o que resultou no encerramento das atividades da empresa, não pode ser considerado factum principis, mesmo porque as Leis 8912/91 e 9615/98 que permitiam a exploração de bingos, mediante algumas condições, foram revogadas pela Lei 9981/00, a partir de 31 de dezembro de 2001 (f. 145), sendo que o Auto de Interdição (f. 148) somente foi lavrado em 07 de outubro de 2004, ou seja, quase três anos após a revogação das mencionadas Leis. Daí, a revogação caracterizar-se como risco normal do empreendimento.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01604-2004-011-03-00-2 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 10/06/2005 P.08).

38 FGTS

PRESCRIÇÃO - FGTS. PRESCRIÇÃO. O início do prazo para exercício do direito de ação para reivindicar FGTS não corre mês a mês durante o contrato de trabalho. Esta contagem se dá para os órgãos fiscais, uma vez que a prescrição se inicia com a exigibilidade do crédito. E para o Estado, a exigibilidade ocorre nas datas em que os

valores deveriam ser depositados nas contas. Quanto ao empregado, no entanto, que não tem dever e nem poder de fiscalizar e nem acesso à conta a partir de cada depósito, seu prazo somente se inicia quando ele pode exercer o direito de sacar o valor que deveria estar depositado e não está. Ou seja, na data da rescisão do contrato de trabalho, ou, eventualmente, no curso do contrato se se incluiu nalguma hipótese legal de saque, enquanto ainda empregado (aquisição de casa própria, por exemplo). Diante disso, ocorrida a rescisão do contrato de trabalho em 14.8.03 e distribuída a ação em 13.4.04, não ocorreu, na minha ótica, nem a prescrição bienal, nem a quinquenal. Achando-se íntegro o direito de pedir por todo o período. Mas também para aqueles que a entendem de 30 anos, como sumulado pelos egrégios tribunais superiores, ela também não ocorreu.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00220-2004-051-03-00-1 RO Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 16/04/2005 P.03).

39 HONORÁRIOS DE LEILOEIRO

FIXAÇÃO - HONORÁRIOS DO LEILOEIRO. LEILÃO CANCELADO. INDENIZAÇÃO DE DESPESAS. Fixado, por decisão anterior, que o leiloeiro designado pelo juiz tem direito à indenização das despesas efetivamente realizadas nos atos preparatórios do leilão que não se consumou, estas devem ser quitadas tal como consta da decisão, sem elastecimento da interpretação do comando e levando em conta a realidade das despesas. Assim, não se consideram as chamadas despesas fixas do leiloeiro (aluguel do escritório, material de expediente, gastos com eletricidade, água, telefone etc). E constatado pelos documentos trazidos aos autos que os custos com os leilões são otimizados e a divulgação é em escala e conjunto, ou seja, num único anúncio de jornal ou panfleto anunciam-se e divulgam-se dezenas de leilões, próximos e futuros, cabe cuidar, através de arbitramento razoável para que os honorários indenizem os gastos específicos deste processo. Não se podendo considerar como tal o valor integral dos gastos com publicidade de todos os leilões.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01550-1999-059-03-00-7 AP Rel. Juiz Paulo Araújo DJMG 30/04/2005 P.05).

40 HONORÁRIOS DE PERITO

40.1 ISENÇÃO DE PAGAMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO - ART. 790-B, DA CLT. O dispositivo introduzido pelo art. 790-B da CLT em 2002 não pode ser interpretado isoladamente, ignorando as hipóteses em que o autor obtém êxito parcial no processo. Não há qualquer dúvida de que o reclamante terá direito à isenção dos honorários periciais quando todos os seus pedidos forem julgados improcedentes. No entanto, se houver créditos em seu favor, mesmo quando oriundos de pedidos que não foram objeto da prova pericial, é justo e razoável que tais valores sejam utilizados para o pagamento dos honorários do Expert. Não pode o Judiciário, para reparar um direito violado do autor, provocar paradoxalmente uma lesão ao direito do Perito Oficial, transferindo o risco da demanda para o Auxiliar do Juízo, mormente porque no âmbito do serviço público é proibida a prestação de serviços gratuitos (art. 4º da Lei nº 8112/90). É compreensível que os beneficiários da Justiça Gratuita não arquem com o valor dos honorários, mas não tem coerência jurídica o reclamante e, por consequência, o seu advogado receberem montante considerável dos direitos postulados, deixando como efeito colateral ao Perito do Juízo a imposição de prestação de serviços não remunerados. Por que o advogado do autor receberá honorários e o Perito não?... É recomendável um cuidado maior na interpretação desse novo

dispositivo até mesmo para não se correr o risco de a isenção dos honorários comprometer a isenção que se espera dos peritos. Na ponderação eqüitativa dos direitos envolvidos, é imperioso concluir que o benefício do art. 790-B da CLT só deve ser deferido quando o crédito do reclamante não for suficiente para cobrir o valor dos honorários periciais.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01145-2003-017-03-00-4 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 05/05/2005 P.12).

40.1.1 HONORÁRIOS PERICIAIS. ARTIGO 790-B, DA CLT. O dispositivo introduzido pelo artigo 790-B da CLT em 2002 não pode ser interpretado isoladamente, ignorando as hipóteses em que o autor obteve êxito parcial no processo. Não há qualquer dúvida de que o reclamante terá direito à isenção dos honorários periciais quando todos os seus pedidos forem julgados improcedentes. No entanto, se houver créditos em seu favor, mesmo quando oriundos de pedidos que não foram objeto da prova pericial, é justo e razoável que tais valores sejam utilizados para o pagamento dos honorários do Expert. Não pode o Judiciário, para reparar um direito violado do autor, provocar paradoxalmente uma lesão ao direito do Perito Oficial, transferindo o risco da demanda para o Auxiliar do Juízo, mormente porque no âmbito do serviço público é proibida a prestação de serviços gratuitos (artigo 4º da Lei 8112/90). É recomendável um cuidado maior na interpretação deste dispositivo até mesmo para não se correr o risco de a isenção dos honorários comprometer a isenção que se espera dos peritos. Na ponderação eqüitativa dos direitos envolvidos, é imperioso concluir que o benefício do artigo 790-B da CLT só deve ser deferido quando o crédito do reclamante não for suficiente para cobrir o valor dos honorários periciais.

(TRT 3ª R 6ª Turma 00705-2004-030-03-00-4 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 26/05/2005 P.13).

40.2 UNIÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Afigura-se ilegal a condenação da União Federal no pagamento dos honorários periciais, pelo Juiz do Trabalho, quando o reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita e foi sucumbente no objeto da perícia. Isso porque não se observou, para assim agir, o devido processo legal, assegurando-se à União Federal, dentre outras garantias, a do contraditório e a da ampla defesa, ressaltando-se, ainda, que os efeitos da decisão proferida entre as partes não pode atingir direitos (ou criar obrigações) a terceiros, que da lide não participou.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00352-2003-063-03-40-7 RO Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro DJMG 19/05/2005 P.10).

41 HORA EXTRA

41.1 ADMINISTRADOR DE FAZENDA - ART. 62, INCISO II, DA CLT. ADMINISTRADOR DE FAZENDA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Evidenciado nos autos que o reclamante era o administrador da fazenda; que respondia por tudo na falta do proprietário que reside em outra cidade; que dava ordens aos demais empregados e não havia nenhum superior hierárquico que lhe desse ordens; que podia admitir e dispensar empregados; que fazia compras para a fazenda e não estava sujeito a controle efetivo de horário, podendo-se ausentar a qualquer momento sem dar satisfação a outra pessoa; enfim, que detinha amplos poderes de mando e gestão, aplica-se-lhe a exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT, sendo indevidas as horas extras pleiteadas.

(TRT 3ª R 1ª Turma 00621-2004-005-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 15/04/2005 P.04).

41.2 HABITUALIDADE - HABITUALIDADE. HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. Habitual é o que é repetido. É o que se reitera. Vem de hábito, que significa disposição, praxe duradoura adquirida pela repetição freqüente de um ato, uso, costume. Enfim, maneira usual de ser. Nessa perspectiva, sob o enfoque juslaboralista das horas extras e seus reflexos, ao meu ver, intermitência também atine a habitualidade, o que não se confunde com eventual. Habitual para fins de reflexos das horas extras capta o que não é eventual, esporádico ou episódico, como um fato incerto em tempo incerto. Na dicção do direito do trabalho, a repetição da prestação extraordinária de trabalho na maior parte dos meses da execução do contrato tipifica a habitualidade, a qual corresponde o dever de observância, pelo empregador, da correspondente pecuniária da obrigação para os fins de pagamento de férias, 13º salário, RSR, verbas rescisórias, posto que parcelas observantes da remuneração do empregado.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01340-2004-112-03-00-1 RO Rel. Juiz Hegel de Brito Boson DJMG 15/04/2005 P.08).

41.3 INTERVALO INTRAJORNADA - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - CARACTERIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A questão do intervalo intrajornada é tratada de forma específica no artigo 71 da CLT, ao estabelecer o intervalo mínimo de 01 hora nas jornadas que excedam de seis horas. E, na hipótese do processo, o que ocorreu foi a concessão do suposto intervalo para refeição, dentro do carro-forte em movimento, o que equivale a dizer que o trabalhador, na condição de vigilante de carro-forte, estava à disposição do empregador, sendo devida a hora de intervalo não usufruída como extra, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do Colendo TST e na Súmula nº 05 deste Regional.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01424-2004-037-03-00-3 RO Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta DJMG 09/06/2005 P.13).

42 HORAS IN ITINERE

CONVENÇÃO COLETIVA - HORAS IN ITINERE. PAGAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA. Por certo que os artigos 7º, XXVI e 8º, III e VI, da Constituição da República autorizam o reconhecimento dos instrumentos coletivos, todavia, desde que sejam observadas as garantias mínimas asseguradas ao trabalhador. Saliente-se que é vedado ao instrumento coletivo, pura e simplesmente, suprimir direito individual do empregado, o que, no caso examinado, ocorreu, tendo em vista que cláusula convencional eliminou o pagamento das horas in itinere pelo tempo gasto entre o alojamento ou local de residência do empregado e a frente de trabalho mesmo que em veículo da empresa.

(TRT 3ª R 2ª Turma 00260-2004-047-03-00-4 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 25/05/2005 P.12).

43 IMPOSTO DE RENDA

RETENÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RETENÇÃO EM SEPARADO DO IMPOSTO INCIDENTE SOBRE FÉRIAS +1/3 e 13ºs. SALÁRIOS. A retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial é obrigatória, na forma determinada pelo artigo 46, da Lei 8451/92 e a retenção

ocorrerá no momento em que o crédito tornar-se disponível para o Reclamante. O recolhimento do IRRF constitui-se em imperativo legal e a sua incidência se faz sobre o quantum debeaturs atualizado, excetuadas as parcelas não sujeitas à tributação, como de resto, determina a legislação específica. No mesmo sentido, o item II, da Súmula nº 368, do Colendo TST, conforme Resolução nº 129/2005, publicada no DJ de 20/4/2005, a qual dispõe que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-O.J. nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). Destarte, os 13ºs. salários e as férias, acrescidas de 1/3, devem ser integrados na totalidade da base de cálculo, para fins de apuração do imposto de Renda devido.

(TRT 3ª R 4ª Turma 00700-2000-010-03-00-3 AP Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 31/05/2005 P.16).

44 JORNADA DE TRABALHO

44.1 ALTERAÇÃO - ALTERAÇÃO DA JORNADA - IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TURNOS FIXOS EM DETRIMENTO DO SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO USUALMENTE PRATICADO - INVALIDADE POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS ISONÔMICO E DA PROPORCIONALIDADE E POR VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 468 DA CLT. É inválida a alteração unilateral promovida pela empresa de implantação do sistema de turnos fixos, em detrimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento há anos praticada, quando não é a aquela decorrente de qualquer motivo técnico, financeiro ou operacional para tanto, mas de simples retaliação patronal à não-aceitação, pelos trabalhadores, da sua proposta de prorrogação do acordo coletivo autorizando o trabalho em turnos ininterruptos de oito horas. É de se considerar, ainda, que a medida ofendeu o princípio isonômico, ao distribuir os empregados, todos anteriormente laborando em idênticas condições, em turnos melhores ou piores e o princípio da proporcionalidade, uma vez que os benefícios inegavelmente trazidos aos trabalhadores lotados no turno diurno não compensam os malefícios mantidos para os trabalhadores dos turnos vespertino e noturno e, ainda, o novo prejuízo de ordem física e econômica gerado para todos, consubstanciado no aumento das horas mensalmente trabalhadas. Trata-se, pois, de verdadeira alteração lesiva dos contratos de trabalho, vedada pelo artigo 468 da CLT, merecendo ser mantida a r. sentença recorrida que determinou o retorno dos empregados ao sistema anterior, só que em turnos de seis horas, em respeito ao disposto no artigo 7º, XVI, da Constituição da República e à falta de negociação coletiva para prorrogação da jornada diária.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00347-2004-088-03-00-7 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 21/05/2005 P.13).

44.2 INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA DE TRABALHO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. O princípio da autonomia coletiva não é absoluto (como, de resto, não o é nenhum princípio), devendo ser aplicado, em cada caso concreto, de forma compatível com os demais princípios constitucionais também aplicáveis, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na medida em que a Constituição da República também assegura a todos os trabalhadores, no inciso XXII de seu artigo 7º, a existência de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, as normas coletivas de trabalho decorrentes de negociação coletiva não

podem pura e simplesmente eliminar os intervalos e repousos intra e interjornada hoje consagrados nos artigos 66, 67 e 71 da CLT, e tampouco reduzi-los, fracioná-los ou diluí-los no curso da jornada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da d. SbDI-1 do Col. TST.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01313-2003-012-03-00-0 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 07/05/2005 P.12).

45 JUROS

ENTE PÚBLICO - JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. APLICAÇÃO DA MP 2180-35/2001. DEVEDOR ENTE PÚBLICO. Por expressa previsão contida no parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8177/91, os débitos trabalhistas decorrentes de condenação judicial serão acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês aplicados pro rata die, a partir do ajuizamento da reclamatória, sendo irrelevante que o devedor subsidiário seja ente público ou que uma determinada parcela do crédito tenha natureza salarial ou cunho de penalidade pecuniária imposta ao executado e revertida em favor do credor. Nem se cogita da aplicação do comando inserto na Medida Provisória nº 2180-35, de 24.08.2001, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei 9494/97, porque essa norma disciplina o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e a empregados públicos, não sendo essa a hipótese dos autos.

(TRT 3ª R 5ª Turma 02350-1996-018-03-00-3 AP Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 21/05/2005 P.17).

46 JUSTA CAUSA

46.1 ABANDONO DE EMPREGO - ALTA PREVIDENCIÁRIA - OPÇÃO DO EMPREGADO PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO INSS EM VEZ DE RETORNAR AO SERVIÇO - ABANDONO DE EMPREGO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A estabilidade provisória assegurada pelo art. 118 da Lei nº 8213/91 tem como escopo a preservação do emprego, e não apenas o pagamento dos salários do período sem a correspondente prestação de serviços. Comprovando-se, porém, que o obreiro, apesar de não retornar ao serviço, interpôs diversos recursos administrativos junto ao INSS, com o conhecimento da empregadora, afasta-se a hipótese de abandono de emprego e, por conseguinte, a justa causa para o rompimento do pacto laboral, sobretudo quando não houve, por parte da empregadora, nenhum ato convocatório para que o empregado retornasse ao trabalho, sob pena de configurar-se a justa causa tipificada no art. 482, i, da CLT. Entende-se que, no lapso temporal decorrido entre a interposição dos recursos administrativos e a decisão final do INSS, não houve ânimo de abandonar o emprego, mas apenas de obter o reconhecimento da sua incapacidade laborativa e o conseqüente restabelecimento do benefício previdenciário. O comprovado desinteresse pelo retorno ao emprego, após o indeferimento dos recursos administrativos, equivale, in casu, a pedido de demissão tácito, sendo desprovida de fundamento a dispensa por abandono de emprego pretendida pela Reclamada.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01543-2004-067-03-00-8 RO Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 29/04/2005 P.07).

46.2 DESÍDIA - JUSTA CAUSA. DESÍDIA. A justa causa, segundo o ensinamento de Evaristo de Moraes Filho, "é todo ato doloso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que devem existir entre empregado e empregador, tornando assim impossível o prosseguimento da relação". Consoante essa definição, a conduta do empregado, para dar ensejo à dispensa por justa causa, deverá

consubstanciar uma apreciável violação de seus deveres, de modo a eliminar ou abalar a confiança que o empregador nele depositava. A desídia caracteriza-se pelo comportamento negligente do empregado e pelo desleixo na execução de seus encargos podendo, inclusive configurar-se pela prática de um só ato faltoso, desde que esse ato seja grave a tal ponto de quebrar a fidúcia imprescindível à continuidade do vínculo de emprego. Incide nessa falta o empregado, ocupante de função de confiança, que concorda com a emissão de cheques, sem averiguar o real destino dos valores lançados nessas ordens de pagamento, omissão que acabou por acarretar prejuízo ao empregador.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00689-2004-053-03-00-3 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 07/04/2005 P.12).

46.3 FALTA GRAVE - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS POR EMPREGADO - GRAVIDADE DE CONDUTA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Demonstrado, nos autos, que o empregado adulterava documentos de clientes, para a comprovação de endereço, utilizando-se de sua conta particular de energia elétrica, correta a aplicação da punição, em face da quebra da fidúcia necessária e inerente ao contrato de trabalho. As empresas de telefonia celular são obrigadas a identificar os usuários de seus serviços, inclusive, quanto à comprovação de endereço, por força de comandos imperativos do Poder Público, tendo em mente a proteção da coletividade. Busca-se, assim, minimizar a utilização dos avanços tecnológicos, para fins escusos, como amplamente tem noticiado a imprensa brasileira. Os atos fraudulentos demonstrados, nos autos, são graves, sendo bastantes e suficientes para ensejar a ruptura contratual. (TRT 3ª R 1ª Turma 01550-2003-037-03-00-7 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 29/04/2005 P.08).

46.4 IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. NECESSIDADE DE PROVA CLARA E CONVINCENTE. Improbidade é toda a manifestação do empregado tendente a causar danos a bens materiais (do empregador ou de um colega ou de um cliente), seja através de gestos, palavras ou até omissão. Para a sua configuração, a desonestidade do empregado precisa ser provada, de forma clara e convincente, a fim de que não dê margem a dúvidas, pois a acusação de desonesto, feita a um empregado, traz efeitos que extrapolam a relação de emprego, para repercutir, eventualmente, na vida familiar e social do acusado.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01443-2004-106-03-00-0 RO Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida DJMG 19/05/2005 P.09).

46.4.1 ATO DE IMPROBIDADE - FACILITAÇÃO EM FURTO - JUSTA CAUSA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO NO JUÍZO PENAL - EFEITOS. Ainda que a sentença homologatória da transação penal não se torne título executivo no juízo cível, tal fato não impede o reconhecimento da prática de ato de improbidade do empregado, apto a quebrar a fidúcia inerente ao contrato de trabalho e justificar a ruptura do contrato por justa causa, quando adequadamente apurado que o reclamante facilitou a prática de furto por outro empregado.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01700-2004-043-03-00-5 RO Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho DJMG 11/06/2005 P.15).

46.4.2 DISPENSA POR JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - PREJUÍZO PATRIMONIAL DO EMPREGADOR. Não se mensura o ato de improbidade do empregado, tão-só, pelo vulto do prejuízo do empregador, que pode até não ter conteúdo patrimonial. A análise da improbidade deve ser analisada sob o prisma da honestidade do empregado, de sua conduta ética, que deve sempre permear o

contrato de trabalho, tanto mais quando o empregado exerce cargo de gerência, longe das vistas do empregador.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01077-2004-050-03-00-9 RO Rel. Juiz Emerson José Alves Lage DJMG 30/04/2005 P.16).

47 NORMA COLETIVA

VIGÊNCIA - NORMA COLETIVA DE TRABALHO. VIGÊNCIA PRORROGADA ATÉ NORMA POSTERIOR. O Texto Consolidado, nos artigos 614 e 615, estabelece prazos de validade para os instrumentos coletivos, bem como impõe sejam respeitados critérios outros de relevância para a manutenção das regras instituídas nos Acordos ou Convenções Coletivas. Dessa forma, a previsão legal vigente afasta, naturalmente, a prorrogação automática das cláusulas coletivas de trabalho que o parágrafo 1º do artigo 1º da Lei. 8542/92 pretendeu instituir na CLT, o qual veio a ser expressamente revogado pela Lei 10.192, de 14.02.01. Com isso, rechaça-se a tese de que os acordos coletivos têm sua vigência prorrogada até posterior norma convencional que a revogue. Segundo a ordem jurídica, as condições de trabalho estipuladas em convenções ou acordos coletivos vigoram no prazo assinado e não podem ter duração superior a dois anos. Esse o entendimento do Colendo TST, sumulado no seu Enunciado 277.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00149-2004-035-03-00-8 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 16/04/2005 P.09).

48 PENHORA

48.1 BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL - PENHORA. USUFRUTO. O usufruto, consoante o artigo 1393 do Código Civil é inalienável. Essa disposição legal atrai como consequência a impenhorabilidade desse direito real, por força do artigo 649, I, do CPC, que veda a constrição judicial dos bens cuja alienação é proibida. O usufrutuário pode ceder o exercício do direito real, vale dizer, o uso direto da coisa, pode ser delegado a terceiro, a título oneroso ou gratuito. Por essa razão a jurisprudência tem admitido a constrição judicial dos frutos advindos dessa cessão, os quais possuem expressão econômica imediata. A penhora do direito real, no entanto, não pode ser admitida, em virtude da proibição legal expressa.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00479-2002-101-03-00-2 AP Red. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 14/06/2005 P.14).

48.2 BEM IMÓVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA LEVADA A EFEITO SOBRE BEM IMÓVEL. Se o imóvel, objeto da constrição judicial, em que pese a outorga da escritura de compra e venda, não se encontra averbado em nome dos embargantes junto ao Cartório de Registro de Imóveis, não se pode atribuir a este, também ora agravados, a condição de legítimos proprietários (Inteligência do artigo 1245 e respectivo parágrafo 1º do Código Civil). Por outro lado, se os embargantes, menores, residem na casa construída no lote, objeto da constrição judicial, edificação esta que também não se encontra registrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis, tem-se que estes menores estão sob a guarda de seus pais, efetivos detentores da posse, máxime não existindo, nos autos, qualquer prova no sentido de que os embargantes, menores, possuam qualquer meio próprio de subsistência. Agravo de petição ao qual fora dado provimento, para, julgando improcedentes os embargos de terceiro, manter subsistente a penhora, levada a efeito nos autos principais (execução trabalhista), à

ausência da condição dos embargantes de proprietários e, até mesmo, de possuidores do imóvel.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00438-2004-050-03-00-0 AP Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo DJMG 05/04/2005 P.10).

48.3 BENS IMPENHORÁVEIS - MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO DE EVENTUAL VALOR REFERENTE À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DO IMPETRANTE. Fere direito líquido e certo do impetrante, a determinação de bloqueio de eventual valor referente à restituição de seu imposto de renda, se ele (impetrante) é aposentado e tem como única fonte de renda o seu salário, proveniente da aposentadoria. As pensões de aposentadoria são impenhoráveis (art. 649, inciso VII, do CPC), razão pela qual valor relativo à restituição do imposto de renda, o qual teve como fato gerador a renda proveniente de aposentadoria, torna-se também impenhorável. Se o impetrante possui restituição de imposto de renda é porque o Órgão pagador da aposentadoria recolheu o IR na fonte ao longo do exercício respectivo a mais, isto é, sem levar em consideração as deduções previstas em lei para o IR (despesas médicas, com educação, etc). É nítida, pois a feição salarial do valor recebido pelo impetrante a título de restituição do imposto de renda em razão de dedução a maior do tributo, razão pela qual a decisão judicial de bloquear esta verba ofende o direito líquido e certo do impetrante, inserido no artigo 649, inciso VII, CPC. (TRT 3ª R 1ª SDI 00166-2005-000-03-00-2 MS Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno DJMG 21/04/2005 P.08).

48.4 VALIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. Deve ser mantida a penhora que recaiu sobre a importância oferecida em leilão, a título de lanço, por empresa que integra o mesmo grupo econômico da executada, com fulcro no art. 2º, § 2º, da CLT. Entendimento contrário está superado pelo cancelamento do Enunciado nº 205 do TST (Resolução nº 121/2003 - DJ: 21.11.2003). Esse Enunciado, contrariamente ao disposto no art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, e do Enunciado n. 129 do mesmo TST, que consideram empregador único as empresas componentes do mesmo grupo econômico, negava à empresa do grupo a possibilidade de ser sujeito passivo na execução, quando não tivesse participado da relação processual e, conseqüentemente, não constasse do título executivo judicial como devedor. Cancelado o Enunciado nº 205, a questão agora será decidida à luz do art. 422, do Código Civil de 2002, que referendou o princípio da boa-fé nos contratos, do art. 50, do mesmo diploma, que permite ao juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, intervir no processo para que os efeitos de certas obrigações se estendam aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Se está autorizada a desconsideração da personalidade jurídica, a ponto de se atingir a pessoa física dos sócios e administradores, com muito mais razão pode-se atingir empresas do mesmo grupo econômico, solidariamente responsáveis pelo pagamento do débito exequendo que, no caso, decorre do descumprimento de obrigações trabalhistas assumidas pela executada perante o Ministério Público do Trabalho.

(TRT 3ª R 7ª Turma 90128-2004-026-03-00-5 AP Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 12/04/2005 P.17).

48.4.1 PENHORA SOBRE BENS EDIFICADOS EM TERRENO DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO JURÍDICA ORIGINAL - SUBSISTÊNCIA. É inteiramente subsistente penhora que recaiu sobre construções edificadas em terreno de terceiro estranho à relação jurídica inicial, uma vez demonstrado ser possível sua remoção, sem alteração de sua substância ou destinação econômico-social - art. 82 do Novo Código Civil. Agravo a que se provê em homenagem à Justiça.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01081-2004-070-03-00-1 AP Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto DJMG 04/06/2005 P.05).

48.4.2 CERTIDÃO DE PARTILHA DECORRENTE DE SEPARAÇÃO JUDICIAL NÃO TRANSFERE PROPRIEDADE - NECESSIDADE DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PENHORA VÁLIDA. A simples certidão de partilha decorrente de separação judicial não é suficiente para transferir a propriedade de imóvel, posto que somente o registro realizado perante o Cartório de Registro de Imóveis produz esse efeito, já que dá publicidade do ato para terceiros. Logo, se à época da penhora realizada nos autos principais o imóvel ainda estava registrado em nome do executado, a penhora é válida.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01465-2004-029-03-00-5 AP Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 04/06/2005 P.06).

49 PIS

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO PIS. NÃO CADASTRAMENTO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DO DIREITO. Ainda que reconhecido o vínculo empregatício aduzido na peça de ingresso em Juízo, restando patente o não cadastramento do obreiro no Programa de Integração Social (PIS), não há falar em direito ao recebimento da indenização substitutiva do abono anual se o autor não preenche os requisitos previstos na Lei. De fato, nos termos do artigo 1º da Lei nº 7859/89 que regula a concessão e o pagamento do abono previsto no parágrafo terceiro do artigo 239 da Lei Maior, é assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que percebam até dois salários mínimos mensais, tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base e, por fim, que estejam cadastrados a pelo menos cinco anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador. Assim, percebendo o autor mais de dois salários mínimos mensais, não faz jus ao abono anual previsto no dispositivo constitucional mencionado e, portanto, à sua indenização substitutiva.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01578-2004-110-03-00-4 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 21/05/2005 P.16).

50 PLANO DE SAÚDE

MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS - PLANO DE SAÚDE - CONTRATO DE TRABALHO - BENEFÍCIO ASSEGURADO DURANTE O PERÍODO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ALTERAÇÃO LESIVA - ARTIGO 468 DA CLT. Havendo previsão expressa no contrato individual de trabalho da manutenção, durante o período da aposentadoria por invalidez, da assistência médica, incluindo a compras de medicamentos com custo compartilhado, através de plano de saúde, não poderia a reclamada suprimi-lo e nem substituí-lo por outro menos benéfico ao obreiro, sob pena de alteração unilateral e ilícita do contrato de trabalho (artigos 444 e 468 da CLT), já que as condições estabelecidas durante o pacto laboral, se mais vantajosas, não podem ser modificadas em prejuízo do empregado.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01641-2004-023-03-00-0 RO Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria DJMG 13/05/2005 P.09).

51 PRESCRIÇÃO

AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO - AÇÕES DECLARATÓRIAS - IMPRESCRITÍVEIS. As ações que objetivam a declaração das condições de trabalho do reclamante são meramente declaratórias e, portanto, imprescritíveis. Assim, o mesmo ocorre com aquelas em que se vindica a expedição de formulários contendo essa declaração, posto que eles apenas retratam fatos já existentes e que apenas foram declarados judicialmente.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00732-2004-003-03-00-4 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 26/05/2005 P.09).

52 PROFESSOR

52.1 FÉRIAS - PROFESSOR - FÉRIAS COLETIVAS IMPOSTAS POR SENTENÇA NORMATIVA - INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 140 DA CLT. As férias coletivas tratadas na CLT são faculdade do empregador, sujeitas à sua conveniência e oportunidade. Ao revés, no caso em exame, a norma coletiva é imperativa, determinando a concessão de férias integrais ainda que não completado o período aquisitivo, exatamente no sentido oposto ao previsto no art. 140/CLT, levando à conclusão de que, efetivamente, tal gozo configura-se antecipação do direito ainda não adquirido, não se constituindo em aumento do período total de férias a que o professor faz jus.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01407-2004-015-03-00-9 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 30/04/2005 P.05).

52.2 REDUÇÃO SALARIAL - PROFESSOR - CATEGORIA DIFERENCIADA - REDUÇÃO SALARIAL. O professor, que constitui categoria profissional diferenciada, com relação jurídica disciplinada por contrato especial de trabalho, é toda pessoa física com habilitação específica, que exerce a sua atividade profissional, em estabelecimento particular de ensino, dentro ou fora da sala de aula, em funções diretamente ligadas à docência, isto é, ao ensino, transmitindo ao alunado os conhecimentos técnicos, científicos e morais adquiridos ao longo do tempo e que dele exigem dedicação e aperfeiçoamento constantes. A possibilidade de redução salarial na categoria dos professores é disciplinada em seus instrumentos normativos, que a condicionam à existência de acordo entre as partes ou à diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrícula não motivadas pelo empregador, pressupondo, ainda assim, a chancela sindical da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões. Trata-se de "conditio sine qua non" para a validade do procedimento, pelo que sua inobservância importa em ilegalidade da redução dos salários do professor.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01123-2004-021-03-00-4 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 02/04/2005 P.10).

53 PROTOCOLO POSTAL

TEMPESTIVIDADE - RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. O Sistema de Protocolo Postal (SSP) visa facilitar a remessa de petições para Varas do Trabalho localizadas em Municípios distintos, não se admitindo a sua utilização, todavia, quando a Vara do Trabalho de destino da petição está situada na mesma localidade de postagem do expediente. Constatada a hipótese, bem como o fato de ter sido ela realizada no último dia do prazo, e além do horário do expediente

forense, é de se acolher a preliminar de intempestividade argüida em contraminuta. Recurso adesivo do autor não conhecido.

(TRT 3ª R 4ª Turma 01407-2004-009-03-00-7 RO Rel. Juiz Caio L. de A. Vieira de Mello DJMG 14/05/2005 P.11).

54 QUARTEIRIZAÇÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - "QUARTEIRIZAÇÃO" DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Ainda que a hipótese seja de "quarterização" de serviços, onde há a contratação de diversas empresas, em uma cadeia única, para prestação de serviços a um tomador final, a responsabilidade das contratantes/tomadoras é subsidiária em relação aos créditos devidos pelo empregador/prestador de serviços.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01008-2004-010-03-00-6 RO Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato DJMG 09/04/2005 P.16).

55 RADIALISTA

JORNALISTA - DISTINÇÃO - RADIALISTA X JORNALISTA - DISTINÇÃO. Da interpretação sistemática dos dispositivos legais regentes da matéria (artigos 302, § 1º, da CLT; 3º e 4º da Lei 6615/78; 6º, "i", do Decreto-Lei 972/69), conclui-se que o ponto crucial para a distinção entre as profissões de radialista e jornalista é o caráter intelectual deste, em contraposição ao cunho técnico atribuído ao primeiro. Com efeito, a reclamante não participava da elaboração da reportagem em si, mas apenas acompanhava as pessoas dela encarregadas, "operando a câmera" como depôs, ou seja, atividade típica do radialista, prevista em regulamento (Decreto 84.134/79). A anotação na CTPS da função de repórter cinematográfico gera presunção juris tantum (Enunciado 12/TST), admitindo, pois, prova em contrário, como no caso em tela, por aplicação do princípio da primazia da realidade sobre a forma.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01014-2004-099-03-00-9 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 16/04/2005 P.03).

56 RECURSO

56.1 EFEITO TRANSLATIVO - RECURSO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. Permitir que o executado apresente embargos fora do prazo, contra penhora que já se aperfeiçoou, constitui atentado contra expresso dispositivo de lei (artigo 884, caput, da CLT e artigos 183 e 467 do CPC), em detrimento da segurança jurídica e dos interesses do exequente. Em tal hipótese, o tribunal - sem incidir na chamada reformatio in pejus - poderá decretar a nulidade ou a extinção do processo, quando se tratar de nulidade absoluta ou extinção que deva conhecer de ofício, de acordo com o artigo 301, § 4º, do Código de Processo Civil. Aliás, é justamente isto o que os autores denominam efeito translativo, com base no artigo 516 do CPC, que preceitua que as questões incidentes anteriores à sentença que não foram decididas pelo juiz de primeiro grau ficam submetidas ao tribunal, no julgamento da apelação (à qual correspondem, no processo do trabalho, o recurso ordinário e o agravo de petição). Translativo, de translação, quer dizer algo que se movimenta, que se transporta ou que se transfere, que pode ter significado do que se devolve. Com base em tal raciocínio, vindo a ter o feito no tribunal, qualquer dos recursos traz consigo, independentemente de manifestação do apelo neste sentido, as questões que, apesar

de não serem abordadas, serão vistas - ou revistas - pelo tribunal julgador do recurso, porque estas são de ordem pública. Se isto não ocorrer, a sentença que ainda não foi confirmada, nestas questões, fica hibernando, sem eficácia alguma, aguardando a sua confirmação de que cuida o caput do artigo 475 do CPC. Não se pode deixar de dizer, entretanto, que este efeito translativo a que se referem os autores que tratam desta questão, como Barbosa Moreira e Nelson Nery Júnior, não passa verdadeiramente do efeito devolutivo tratado no artigo 515 do CPC, apenas travestido de translatividade. Isto significa que, no efeito devolutivo propriamente dito, devolve-se a matéria impugnada pelas partes, mas, porque a decisão se profere com outros fundamentos, a inteireza da discussão não se dera. No efeito translativo, que não passa de devolutividade - repita-se -, pode o tribunal verificar toda a matéria - inclusive, de ordem pública - que deva ser conhecida ex officio, nos termos dos artigos 301, § 4º, e 303 do CPC. Estes dois artigos preceituam exatamente sobre a atuação do juiz, em qualquer instância julgadora - não se limitando ao juízo de instância originária - com a responsabilidade de dirigir o processo que lhe confere o artigo 125 do CPC, para atuar em nome da dignidade da Justiça, policiando para que não se institucionalize qualquer teratologia processual que possa levar ao absurdo. Aliás, não é demais comparar esta atuação com o que preceitua o artigo 475 do CPC, regulando a denominada remessa necessária, quando se decide, em primeira instância, parcial ou totalmente, contra os entes públicos ali enumerados. Veja que o que se quis preservar, naquele rol de pessoas, foi o interesse público, "não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal a sentença", que não acate, integralmente, a pretensão de tais entidades públicas. Pode-se concluir, portanto, que o juízo que desrespeitar normas cogentes, de nulidade absoluta, ainda que não tenha havido debate das partes acerca do tema - mesmo dos particulares -, devolverá ao tribunal, para o julgamento da apelação, tudo quanto possa ser de interesse público. Ora, ferindo norma imperativa, caberia, em tese, ao próprio juiz remeter os autos à instância ad quem para o seu reexame obrigatório, mas pode ser que ele não perceba esta ofensa. Neste caso, havendo recurso de qualquer das partes - ente público ou não - o tribunal conhecerá, por aplicação do artigo 516 do CPC, de todas as matérias. Se, por outro lado, não houver recurso de ambas as partes, aflorando a afronta ao texto na norma de aplicação obrigatória, a qualquer momento poderá, inclusive, o presidente do tribunal, verificando esta ocorrência, avocar os autos do processo e, então, como se remessa necessária houvesse, distribuir o feito para julgamento, conforme a competência fixada no regimento interno do tribunal.

(TRT 3ª R 3ª Turma 00343-2003-071-03-00-6 AP Rel. Juiz Bolívar Viegas Peixoto DJMG 02/04/2005 P.04).

56.2 PRAZO - CONTAGEM - INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - RETIRADA DOS AUTOS DA SECRETARIA DO JUÍZO - PRAZO RECURSAL. Quando a parte recorrente retira os autos da Secretaria do Juízo em data anterior à publicação da sentença no órgão oficial, já se encontrando no processo a respectiva ata, tem-se por iniciado naquela data o prazo para interposição de recurso, com o início da contagem no primeiro dia útil subsequente, porquanto inequívoco o conhecimento da decisão por ocasião da retirada dos autos.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01281-2004-104-03-00-7 RO Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 26/05/2005 P.14).

57 RELAÇÃO DE EMPREGO

57.1 ADVOGADO - ADVOGADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. Quando a prova revela que o advogado trabalhava internamente na empresa, com sala própria e presença

rotineira, reconhecida e acessível pelos diversos setores, é de se manter a relação de emprego reconhecida pela sentença, principalmente na hipótese em que a declaração deste vínculo foi lançada pela reclamada em sua CTPS no que concerne a dois períodos distintos.

(TRT 3ª R 3ª Turma 01152-2004-031-03-00-3 RO Rel. Juíza Mônica Sette Lopes DJMG 09/04/2005 P.06).

57.2 ATIVIDADE ILÍCITA - RELAÇÃO DE EMPREGO. OBJETO ILÍCITO. Não se reconhece a existência da relação de emprego, entre as partes, se há comprovação de que a autora laborava numa "casa de programas", onde havia a prestação de serviços sexuais, participando de tal tipo de serviço, porque o contrato de trabalho requer, para a sua validade, além do agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei, objeto lícito (art. 104, I a III, do CCB).

(TRT 3ª R 1ª Turma 01519-2004-103-03-00-8 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 08/04/2005 P.06).

57.3 COOPERATIVA - COOPERATIVISMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Direito, que não se exaure na lei, é um conjunto de princípios, regras e institutos, formando uma unidade construída a partir de uma norma fundamental. A coerência do ordenamento jurídico é ao mesmo tempo uma qualidade e uma necessidade, cabendo ao intérprete afastar as antinomias. Preocupado, num primeiro momento, com o expansionismo do Direito do Trabalho, o legislador foi redundante, ao estatuir no art. 90, da Lei nº 5764/71, que qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, e num segundo momento, incidiu em idêntica superfetação jurídica, quando, acrescentando parágrafo único ao art. 442, da CLT, dispôs que qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela. Nenhum instituto adquire ou perde configuração com um sim ou com um não. O Direito não admite o uso de tabela periódica, porque o que molda a sua essência é a realidade social, rica, diversificada, abundante, que não se satisfaz com sentenças afirmativas ou negativas. Cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, constituídas para prestar serviços aos associados, e com as seguintes características: a variabilidade ou dispensa do capital social; o concurso dos sócios em número mínimo necessário a compor a administração, sem limitação de número máximo; limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar; intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos, ainda que por herança; quorum para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de cooperados e não no capital social representado; direito de cada sócio a um só voto; distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo cooperado com a sociedade; indivisibilidade do fundo de reserva; admissão de associados limitada as possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços. Embora seja da essência da sociedade cooperativa a concessão de vários benefícios ou vantagens aos associados, na verdade, elas se resumem a um fator básico: a prestação direta de serviços aos associados, com a respectiva cobertura das despesas pelos mesmos mediante rateio na proporção direta da fruição dos serviços, visando à potencialização do lucro, vale dizer, objetivando organizar, em comum e em maior escala, o potencial de sucesso econômico por parte de cada associado. Restando demonstrado que a contratação do Reclamante, por empresa intermediária, constituída sob a forma de sociedade cooperativa (Lei 5764/71 e artigo 442 da CLT), destinou-se a impedir a aplicação dos preceitos trabalhistas, caracteriza-se o vínculo empregatício. Em observância ao princípio da primazia da

realidade, há de prevalecer o contrato que efetivamente rege a relação jurídica que vigorou entre as partes, afastando-se a fraude (artigo 90. da CLT).

(TRT 3ª R 4ª Turma 00111-2005-023-03-00-6 RO Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault DJMG 04/06/2005 P.10).

57.3.1 COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO X TRABALHO COOPERADO. O art. 442, parágrafo único, da CLT, ao dispor sobre a inexistência de vínculo empregatício entre a sociedade cooperativa e seus associados, ou entre estes e os tomadores daquela, não estabelece uma excludente legal absoluta, mas mera presunção relativa, que pode ser elidida por prova em contrário. E, nos termos do dispositivo legal que rege a relação cooperativista (art. 3º da Lei 5764/71), o objetivo buscado pelo legislador só será atingido se o associado ostentar a dupla qualidade de cooperado e cliente, ou seja, deve haver efetiva prestação de serviços pela cooperativa diretamente ao associado (como, aliás, determina o artigo 6º, I, da Lei nº 5764/71). Restando comprovado que o envoltório cooperativista não atende às finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo, evidenciando-se nos autos, ao contrário, os elementos caracterizadores da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, afastando-se a relação cooperativista simulada.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01393-2004-004-03-00-0 RO Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 25/05/2005 P.10).

57.4 DIRETOR - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. Existindo nos autos documentação suficiente para comprovar que o reclamante foi contratado como "DIRETOR- PRESIDENTE empregado" da 1ª reclamada, inclusive com anotação em CTPS e inclusão no PIS, é de se reconhecer o vínculo de emprego entre as partes. Saliente-se que a prova documental também evidencia que o autor foi nomeado pelos acionistas para o cargo de Diretor-Presidente da 1ª reclamada. Não houve, portanto, eleição do reclamante para o cargo em Assembléia Geral, nos termos da Lei 6404/76.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01194-2004-039-03-00-5 RO Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira DJMG 21/05/2005 P.19).

57.5 ODONTÓLOGO - TRABALHO PRESTADO POR CIRURGIÕES-DENTISTAS A CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS - VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO. Para o profissional liberal, exercente de atividade técnica especializada, a subordinação jurídica assume contornos diversos daquela que é observada para os trabalhadores em geral. Para estes, implica a submissão ao poder diretivo do empregador. Para aquele, importa verificar se a sua atividade se integra na atividade da empresa, de forma necessária e permanente, por meio da qual disponibiliza a sua força de trabalho para o tomador dos serviços, a quem dispensa um atendimento prioritário aos seus interesses. É o que se verifica no caso de cirurgiões-dentistas que prestam serviços para clínicas odontológicas, sendo inegável, pela própria atividade do profissional e do tomador dos serviços, a participação integrativa e, por conseguinte, a subordinação. Presentes os demais requisitos do art. 3º da CLT, cumpre reconhecer o vínculo empregatício entre as partes.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01244-2004-021-03-00-6 RO Red. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos DJMG 13/05/2005 P.09).

57.6 VIGIA - RELAÇÃO DE EMPREGO - VIGIA DE RUA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Não existe relação de emprego para os vigias de rua, que prestam serviços concomitantes a diversos moradores e condomínios, ao mesmo tempo, recebendo valor fixo, fixado pelo prestador de serviço para cada unidade, sem a existência de subordinação ou pessoalidade.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01100-2004-014-03-00-1 RO Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso DJMG 13/04/2005 P.12).

57.7 VÍNCULO RELIGIOSO - RELAÇÃO DE EMPREGO. "OBREIRO" DE IGREJA. AUSÊNCIA DO ANIMUS CONTRAHENDI. NÃO CONFIGURAÇÃO. De fato, para que se configure a relação de emprego, é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, sendo que a ausência de um desses requisitos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Em regra, não se exige a presença do "animus contrahendi", exceção feita para a prestação de serviços religiosos. Nessa hipótese, ainda que presentes os requisitos objetivos acima citados, não se formará o vínculo empregatício se constatada, no caso concreto, a ausência do animus contrahendi, ou seja, a intenção do prestador de se vincular empregaticamente e que confere, do ponto de vista subjetivo, cunho empregatício ao vínculo instituído entre as partes. Restando provado que a prestação laboral foi motivada por fatores espirituais, possuindo natureza eminentemente religiosa, estando o demandante ligado à ré em função de sua vocação e fé com o objetivo de galgar o posto de pastor, afigura-se mesmo ausente, na relação existente entre as partes, o animus contrahendi, devendo ser mantido o r. decisum de origem que, à vista do contexto fático-probatório produzido, indeferiu o pleito obreiro em face da inexistência do vínculo empregatício aduzido na peça de ingresso.

(TRT 3ª R 5ª Turma 00201-2005-002-03-00-6 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 21/05/2005 P.13).

58 RENÚNCIA

DIREITO - IRRENUNCIABILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. O princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas continua sendo uma das notas fundamentais e específicas do Direito do Trabalho. SANTORO-PASSARELLI, citado por PLÁ RODRIGUEZ (in "Princípios do Direito do Trabalho", LTr, 1993, p. 69), ensina que "a disposição dos direitos do trabalhador está limitada em suas diversas formas, porque não seria coerente que o ordenamento jurídico realizasse de maneira imperativa, pela disciplina legislativa e coletiva, a tutela do trabalhador, contratante necessitado e economicamente débil, e que depois deixasse seus direitos à mercê dos atos de disposição do próprio empregado e de seu empregador". Assim, a cláusula de termo de adesão firmado extrajudicialmente pelo trabalhador que, em troca da garantia de emprego, estabelece a renúncia quanto aos reajustes salariais conseguidos pelo sindicato da categoria fere a letra e o espírito desses preceitos legais imperativos e é absolutamente inválida, por força do artigo 9º da mesma Consolidação Laboral, e do artigo 51 da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor, aqui subsidiariamente aplicável, nos termos do parágrafo único do artigo 8º da CLT).

(TRT 3ª R 5ª Turma 00636-2004-108-03-00-6 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 09/04/2005 P.15).

59 REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

59.1 ESPÓLIO - ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. Verificando-se o grau de parentesco existente entre a preposta e inventariante e à vista dos problemas médicos relatados nos atestados colacionados aos autos, inclusive surdez quase total, o que dificultaria sobremaneira a comunicação em juízo, mostra-se correta, diria até

prudente, a nomeação de um terceiro para a representação do Espólio Reclamado, não se aplicando à espécie as uniformizações de jurisprudência do TST consubstanciadas no Enunciado 122 e OJ 99 da sua SBDI-I.

(TRT 3ª R 5ª Turma 02629-2004-079-03-00-8 RO Rel. Juiz José Murilo de Moraes DJMG 30/04/2005 P.19).

59.2 PREPOSTO - PREPOSTO. ADMINISTRADOR. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. LEGITIMIDADE. A faculdade de o empregador se fazer substituir dá-se por motivos de ordem jurídica, prática e lógica, haja vista que não poderia, em muitas ocasiões, comparecer pessoalmente à audiência. Por iguais razões, não se pode invalidar a sua representação através de preposto que, ainda que não seja seu empregado, ocupa, na verdade, cargo de gestão, desempenhando atividades de especial fidúcia no cotidiano empresarial, constituindo-se em verdadeiro "longa manus" da reclamada e, portanto, por ela respondendo. Presume-se, assim, o seu conhecimento sobre os fatos atinentes às controvérsias estabelecidas no feito, pelo que se considera legítima a representação havida em juízo, nestes termos.

(TRT 3ª R 8ª Turma 01137-2004-049-03-00-3 RO Rel. Juíza Denise Alves Horta DJMG 09/04/2005 P.23).

60 RESCISÃO INDIRETA

IMEDIATIDADE - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. PERDÃO TÁCITO. INCOMPATIBILIDADE. A lógica do denominado "perdão tácito" não funciona da mesma forma nas hipóteses de justa causa obreira e de justa causa empresarial. No primeiro caso, o decurso do tempo, aliado à inércia do empregador, leva à presunção de que a falta porventura praticada tenha sido perdoada, concretizando-se o princípio protetor que permeia todo o Direito do Trabalho. Já no caso da rescisão indireta, é inviável pensar que a ausência de insurgência imediata do empregado contra a falta cometida pelo empregador implique em perdão pelos atos praticados, pois o que prevalece, neste caso, é o direito ao emprego, com permanência do vínculo que traz o sustento do obreiro e cuja ruptura acarreta, em geral, mais desvantagens do que a "submissão" aos eventuais desmandos do empregador. Contribui, ainda, para a inércia do empregado, submissão ao poder de mando do empregador.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01148-2004-021-03-00-8 RO Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida DJMG 15/06/2005 P.09).

61 SALÁRIO

VARIÁVEL - SALÁRIO VARIÁVEL - CÁLCULO DAS FÉRIAS. Nas hipóteses de pagamento de remuneração variável, é incorreta a apuração das férias vencidas, pela média dos últimos doze meses. Nos termos do artigo 142, da CLT, a apuração deve observar a média de cada período aquisitivo. Há casos em que o trabalho sofre reduções, decorrentes de fatores naturais, como a entressafra, de modo que a aplicação da média dos últimos meses pode implicar em prejuízo para o Obreiro.

(TRT 3ª R 1ª Turma 01357-1996-053-03-00-5 AP Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 27/04/2005 P.07).

62 SALÁRIO UTILIDADE

TELEFONE - SALÁRIO IN NATURA. Constitui salário in natura o fornecimento gratuito, pelo empregador ao empregado, de telefone celular cujas contas são integralmente quitadas pelo primeiro, sem qualquer restrição ou fiscalização quanto ao uso do aparelho.

(TRT 3ª R 6ª Turma 01862-2003-005-03-00-6 RO Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho DJMG 14/04/2005 P.14).

63 SERVIDOR PÚBLICO

FGTS - SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. FGTS DO PERÍODO TRABALHADO. A contratação de servidor, sem a prévia aprovação em concurso, após a promulgação da Constituição de 1988, fora das exceções legais, é nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (inteligência do Enunciado 363 do TST). O artigo 19-A da Lei 8036/90, acrescentado pela MP 2.164- 41/2001, garante o FGTS ao obreiro, nos casos de nulidade do contrato de trabalho com o serviço público, sem restringir sua incidência apenas aos salários não pagos, sobre os quais tenha havido condenação judicial. A única condição que a lei prevê para o pagamento do FGTS nesses casos é o reconhecimento do direito aos salários do período do contrato nulo. Assim, o FGTS no caso deve ser pago relativamente aos salários incluídos na condenação, ainda não implementados, e, igualmente, em relação àqueles já implementados e, por conseguinte, não incluídos na lide.

(TRT 3ª R 7ª Turma 01027-2004-077-03-00-0 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 02/06/2005 P.14).

64 SUCESSÃO TRABALHISTA

64.1 CARACTERIZAÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE FRANQUIA ANTERIOR. Caracterizada a sucessão de empregadores pela transferência do estabelecimento, havendo continuidade na prestação de serviço e exploração do mesmo ramo de negócio, o novo titular da unidade produtiva assume todas as obrigações trabalhistas, presentes, pretéritas e futuras, ainda que em momento anterior à sucessão tenha celebrado contrato de franquia com a empresa sucedida. Aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT.

(TRT 3ª R 2ª Turma 01534-2004-043-03-00-7 RO Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral DJMG 08/06/2005 P.10).

64.2 RESPONSABILIDADE - DÉBITO TRABALHISTA - SUCESSÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE O EMPREGADO VOLTAR-SE APENAS CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA. Configurada a sucessão trabalhista, a aplicação dos preceitos consolidados nos artigos 10 e 448 concedem ao empregado a garantia de voltar-se contra quem, na esfera decisiva da realidade, possui a empresa para facilitar-lhe e garantir-lhe o recebimento de seus créditos, não havendo obstáculo legal a que tanto o empregador anterior quanto aquele que assumiu o empreendimento para o qual prestou ele serviços, ou ambos, respondam pela satisfação de seus créditos trabalhistas. É inegável que a empresa sucessora atrai, sem sombra de dúvida, o que estabelecem de forma cristalina os dispositivos legais citados. Mas, ao redigir tais dispositivos, que devem ser aplicados não apenas à fase de conhecimento dos

processos trabalhistas, mas também à sua fase de execução, pretendeu o legislador, simplesmente, preservar o contrato de trabalho, garantindo os direitos do empregado nessas transformações que se operam sem a sua intervenção, de modo que, entender-se que o sucedido se desonera dessas obrigações equivale a interpretar aqueles dispositivos legais de forma flagrantemente contrária a sua finalidade, que é a de proteger os obreiros dentro desse quadro de transformações.

(TRT 3ª R 5ª Turma 01576-2004-008-03-00-0 RO Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta DJMG 21/05/2005 P.16).

65 TELEMARKETING

JORNADA REDUZIDA - OPERADOR DE TELEMARKETING - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO - ARTIGO 227, DA CLT. Se, por um lado, o trabalho da telefonista consiste em originar e receber chamadas, encaminhando-as, para o seu destinatário, os operadores de telemarketing, também, realizam tarefa distinta, realizando vendas ou divulgação de produtos e serviços. As condições de trabalho, porém, vivenciadas por uns e outros, guardam semelhança, devendo desfrutar da mesma proteção jurídica. No caso dos operadores de telemarketing, a redução da jornada é plenamente justificável, porque a atividade é ainda mais penosa, exigindo-se, concomitantemente, serviços de dupla natureza - de telefonia e de digitação de dados. (TRT 3ª R 1ª Turma 01249-2004-020-03-00-2 RO Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues DJMG 10/06/2005 P.07).

66 TERCEIRIZAÇÃO

LICITUDE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATIVIDADE-FIM - PRETENSÃO INIBITÓRIA. Não há como atribuir caráter periférico à atividade de descarregamento e separação de botijões vazios, ainda que de outras marcas, no contexto de uma empresa cujo objeto social é a "manipulação, estocagem, engarrafamento, transporte, distribuição, comércio, importação e exportação de subprodutos da refinação de petróleo, especialmente gás liquefeito". Sabe-se da experiência comum (art. 335/CPC) que, na comercialização de botijões de gás aos consumidores em geral, e especialmente os residenciais, as empresas sempre levam o botijão vazio, substituindo-o por outro cheio, cobrando apenas o valor referente ao preço do gás em si. Ora, se praticamente toda venda implica o carregamento do botijão vazio, a atividade empresária não subsistirá se não tiver empregados permanentemente encarregados de lidar com estes botijões vazios. Em sendo ilícita a terceirização, nos termos da jurisprudência sedimentada no Enunciado 331, III, do TST, procede a pretensão inibitória para que a ré abstenha-se de tal prática (art. 11 da Lei 7347/85).

(TRT 3ª R 3ª Turma 00844-2004-044-03-00-0 RO Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa DJMG 16/04/2005 P.03).

67 TRABALHADOR RURAL

67.1 CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. A contribuição sindical devida pelos empregadores rurais era paga juntamente com o ITR e distribuídas, posteriormente, pelo INCRA, por força do Decreto Lei 1166/71. A competência para cobrança, posteriormente, foi atribuída à Receita Federal, pela Lei

8022/90, a qual cessou com a edição da Lei 8847/94. A par dessa última disposição legal, a Lei 9393/96, em seu artigo 17 franqueou à Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária e à CONTAG, a possibilidade de celebrar convênios com a Receita Federal para ter acesso a dados cadastrais de imóveis rurais, de molde a possibilitar a cobrança das contribuições sindicais a elas devidas. Inexiste norma expressa dispondo sobre quem teria legitimidade para cobrar as contribuições. O derradeiro dispositivo legal referido acima, no entanto, permite à confederação o acesso aos dados cadastrais que possibilitarão o cálculo da contribuição, fazendo crer que essa entidade, de fato, possui legitimidade para cobrar toda a dívida, repassando, posteriormente, os valores cabíveis a cada uma das entidades sindicais e órgão governamental referidos no artigo 589 da CLT.

(TRT 3ª R 7ª Turma 00534-2005-099-03-00-5 RO Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon DJMG 02/06/2005 P.13).

67.2 HORA EXTRA -HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do artigo 4º, caput, c/c artigo 5º, §§ 1º e 2º, do Decreto 73.636/74, regulamentador da Lei 5889/73, que dispõe sobre o trabalho rural, não se aplica aos rurícolas o artigo 71 e parágrafos da CLT. Logo, não há como acolher a pretensão do reclamante de que o período relativo ao intervalo intrajornada não concedido seja pago como hora extra.

(TRT 3ª R 7ª Turma 02000-2004-042-03-00-1 RO Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros DJMG 05/05/2005 P.15).

6 – ARTIGOS DE PERIÓDICOS INDEXADOS PELA BIBLIOTECA

AFONSO, José Roberto Rodrigues. Federalismo e Reforma Tributária: na visão do economista. **Direito Público**, Porto Alegre, v.2, n.8, p.163-172, abr./jun. 2005.

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O Instituto do adimplemento substancial e suas repercussões na teoria clássica da relação jurídica obrigacional. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.181-196, jan./jun. 2005.

ALMEIDA, Amador Paes de. "O negociado sobre o legislado" verdades e mentiras. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1069, p.3-4, maio. 2005.

ALMEIDA, Gabriel Bertin de. A definitividade da execução de título extrajudicial na pendência de apelação da sentença de improcedência de embargos de devedor. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.123, p.253-261, maio. 2005.

ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra de. A negociação coletiva como instrumento de harmonização das relações de trabalho. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, v.39, n.18, p.167-164, maio. 2005.

ALMEIDA, Renato Rua de. A teoria da empresa e a regulação da relação de emprego no contexto da empresa. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.5, p.573-580, maio. 2005.

ALMEIDA, Selene Maria de. Manual do conciliador. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.122, p.347-380, mar./abr. 2005.

ALTEMANI, Renato Lisboa; SILVA, Ricardo Alexandre da. Ação incidental de habilitação retardatária de crédito na Lei de Falências e recuperação judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.123, p.159-172, maio. 2005.

ALVARENGA Rúbia Zanotelli de. Isonomia remuneratória no trabalho terceirizado permanente. **Genesis - Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, n.146, p.321-340, mar./abr. 2005.

_____. O Direito Humano fundamental a um meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado. **O Trabalho**, Curitiba, n.100, p.2768-2778, jun. 2005.

_____. Isonomia remuneratória no trabalho terceirizado permanente. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.4, p.16-22, abr. 2005.

ALVES, Léo da Silva. O serviço jurídico na Administração Pública. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1067, p.3-6, maio. 2005.

ALVES, Luís Carlos Martins. Aborto de anencéfalos. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.122, p.311-315, mar./abr. 2005.

ALVIM, J. E. Carreira. Ação civil pública e direito difuso à segurança pública. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.124, p.40-52, jun. 2005.

AMARAL, Hugo César. Questões controvertidas acerca da exigibilidade da prática forense nos concursos jurídicos. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª**

Região/DF, Brasília, v.17, n.6, p.57-64, jun. 2005.

ANDRADE, Aparecido Inácio Valmir Vieira. Docente com direito adquirido a aposentadoria de acordo com regras da Emenda Constitucional n. 20/98 - novo concurso público - Emenda Constitucional n. 41/2003 (Parecer). **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v.8, n.50, p.173-176, mar./abr. 2005.

ANTUNES, Letícia Pereira. Protesto interruptivo da prescrição no Processo do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.258, p.68-96, jun. 2005.

AQUINO, Leonardo Gomes de. A liberdade sindical. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1063, p.3-8, abr. 2005.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. O contrato de concessão de exploração de petróleo e gás. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.5, p.554-573, maio. 2005.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Reflexões que envolvem a nova hipótese de reclamação junto STF advinda da EC nº 45. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.8, p.246-241, abr. 2005.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. O cumprimento da sentença e a 3ª etapa da reforma processual: primeiras impressões. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.123, p.142-158, maio. 2005.

ARAÚJO, Nádia de; SALLES, Carlos Alberto de; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Medidas de cooperação interjurisdicional no Mercosul. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.123, p.77-113, maio. 2005.

AROUCA, José Carlos. Unicidade sindical - socialismo ou facismo? **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.9, n.99, p.3-5, maio. 2005.

_____. Reforma sindical constitucional e vácuo legislativo. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.4, p.10-11, abr. 2005.

_____. Unicidade sindical - socialismo ou fascismo?. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.256, p.89-93, abr. 2005.

ARRUDA, Élcio. Existe crime tributário? **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF**, Brasília, v.17, n.4, p.51-55, abr. 2005.

ARRUZZO, André Vicente Carvalho. Aspectos relevantes do teletrabalho no ordenamento trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.256, p.23-32, abr. 2005.

ASSUNÇÃO, Flávia Roberta Farias da Costa. Justiça do Trabalho: Justiça do fornecedor/consumidor de serviços? (Um enfoque do art. 114, Inciso I, da CF, sob a ótica da Hermenêutica Constitucional). **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.16, n.33, p.42-60, jan./jun. 2005.

AURÉLIO, Marco. Decisão do STF em medida cautelar. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.122, p.326-332, mar./abr. 2005.

BARJA FILHO, Antônio. Ações decorrentes de acidente no trabalho/doença profissional, contra o INSS, ou de responsabilidade civil: competência da Justiça Comum. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.04, p.441-445, abr. 2005.

BARRA, Juliano Sarmiento. Ponderações contemporâneas sobre o auxílio-acidente. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.295, p.385-395, jun. 2005.

BARRETO, Leonardo Lumack do Monte. Desconsideração da personalidade jurídica: aspectos gerais e processuais do instituto. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.349-369, jan./jun. 2005.

BARROSO, Carlos Henrique. A responsabilidade civil do conselheiro de administração e o acordo de acionista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.834, p.44-57, abr. 2005.

BASTOS, Márcio Thomaz. Projetos visam acelerar desfecho de ações trabalhistas. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v.8, n.50, p.203-214, mar./abr. 2005.

BEBBER, Júlio César. O sistema recursal trabalhista e a nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.253-273, jan./abr. 2005.

BECHARA, Fábio Ramazzini; CAMPOS, Pedro Franco. Princípios constitucionais do Processo Penal - questões polêmicas. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF**, Brasília, v.17, n.5, p.22-29, maio. 2005.

BEGALLES, Carlos Alberto. Os pressupostos extrínsecos do recurso e os embargos de declaração do art. 897-a da CLT. **Genesis - Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, n.146, p.201-207, mar./abr. 2005.

BELFORT, Fernando. TRT do Maranhão sai na frente. **O Trabalho**, Curitiba, n.99, p.2716-2717, maio. 2005.

BEMVENUTI, Leandro de Azevedo. Norma regulamentadora nº 29 enquanto fonte legal geradora de direito ao adicional de periculosidade ao trabalhador portuário. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.256, p.40-44, abr. 2005.

BENEDETTI JÚNIOR, Eros de Oliveira . Relação de trabalho X relação de consumo. Considerações acerca da ampliação da competência trabalhista. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.147, p.439-448, maio/jun. 2005.

BETIOLI, Antonio Bento. Fiscalização das relações de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.306-314, jan./abr. 2005.

BEZERRA, Bartolomeu Alves . Mandado de segurança, Habeas Corpus e Habeas Data na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.16, n.33, p.61-76, jan./jun. 2005.

BITTENCOURT, Francisco. Quanto vale um RH bem medido?. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1070, p.14, maio. 2005.

BLUM, Renato M. S. Opice ; VAINZOF, Rony. O monitoramento de e-mails e a decisão do TST. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1072, p.10, jun. 2005.

BOCCHI JÚNIOR, Hilário. Os valores intrínsecos na interpretação do Direito Previdenciário. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.191, p.15-40, maio. 2005.

BOMFIM, Benedito Calheiros. O serviço jurídico na Administração Pública. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1067, p.7-8, maio. 2005.

_____. O Risco de Colapso da Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.257, p.65-68, maio. 2005.

_____. O Risco do colapso da Justiça do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.6, p.5-6, jun. 2005.

BOMFIM, Luiz Carlos Teixeira. Decadência, prescrição e extinção do processo. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.04, p.408-411, abr. 2005.

BRAGA, Ricardo Peake. Diretores de Sociedades Anônimas e a participação em lucros ou resultados da Lei nº 10.101/00. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.192, p.34-39, jun. 2005.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Efeitos da inconstitucionalidade da lei. **Direito Público**, Porto Alegre, v.2, n.8, p.154-162, abr./jun. 2005.

BRANDÃO, Cláudio. Homicídio doloso na dogmática comparada. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.139-157, jan./jun. 2005.

BRENNAND, Bruno. Eficácia horizontal dos direitos fundamentais - uma contribuição da Justiça do Trabalho para o Direito Constitucional: reconhecimento pelo TRT da 6ª Região. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.16, n.33, p.239-248, jan./jun. 2005.

BUENO, Cássio Scarpinella. Os princípios do Processo Civil Transnacional e o Código de Processo Civil Brasileiro: uma primeira aproximação. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.122, p.167-186, abr. 2005.

BUSATO, Paulo César. Tipicidade material, aborto e anencefalia. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.836, p.379-398, jun. 2005.

CALANZANI, José João. Lei de responsabilidade fiscal - anistia de multa e juros - renúncia de receita - regra do artigo 14 - alcance da norma. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.6, n.16, p.19-26, abr./jun. 2005.

CAMARA, Edson de Arruda. Do comportamento (geral) em sala de audiências - ou respeitar para ser respeitado. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1064, p.6-8, abr. 2005.

_____. brasileira. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1070, p.3-6, maio. 2005.

_____. O racismo e o Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.16, n.33, p.170-178, jan./jun. 2005.

CAMBI, Eduardo. Causa de pedir, prova e coisa julgada na ação de investigação de paternidade: apontamentos críticos. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.122,

p.63-79, abr. 2005.

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa Caminha. O cargo de "confiança" do regime da CLT e a exigência constitucional do concurso público nas empresas públicas e sociedades de economia mista. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, v.39, n.19, p.175-173, maio. 2005.

CAMPOS, Adriana Lima de. O Mandado de Segurança: e o aumento da competência da Justiça do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.6, p.22-23, jun. 2005.

CAMPOS, Ana Cecília Moura. Parcerias público-privadas: principais aspectos. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.21-32, jan./jun. 2005.

CAMPOS, Hélio Silvio Ourem. Questão de repercussão geral propostas. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.221-236, jan./jun. 2005.

CÂNDIA, Eduardo Franco. A obrigação tributária unilateral e a "interpretação" autêntica do art. 168, I do CTN. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.8, p.280-278, abr. 2005.

CARDOSO, Daniel Gatschnigg. O desafio dos paraísos fiscais. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.9, p.337-325, maio. 2005.

CARDOZO, Teodomiro Noronha. Verdade e pragmatismo: o conceito de verdade de Richard Rorty. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.567-582, jan./jun. 2005.

CARIBÉ, Karla Virgínia Bezerra. A recuperação judicial e extrajudicial na nova Lei de Falência. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.299-318, jan./jun. 2005.

CARMO, Júlio Bernardo do. Do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio coletivo de natureza econômica. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.5, p.593-597, maio. 2005.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Nova execução - Aonde vamos? Vamos melhorar. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.34, p.19-27, mar./abr. 2005.

_____. Nova execução. Aonde vamos? Vamos melhorar. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.123, p.115-122, maio. 2005.

CARNEIRO, Cristiane Falco Corrêa de Sá. O abuso da personalidade jurídica à luz da nova Lei Civil. **Caderno Jurídico da Escola Judicial do TRT da 10ª Região**, Brasília, v.4, n.3, p.11-91, maio/jun. 2005.

CASAGRANDE, Cássio. A nova competência da Justiça do Trabalho para apreciar conflitos decorrentes do exercício do direito de greve breves anotações. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.191, p.142-146, maio. 2005.

CASTAN, Vitor Manoel. Reforma do Poder Judiciário - aspectos no Direito do Trabalho. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, São Paulo, v.3, n.8, p.2-7, abr. 2005.

_____. Reforma do Poder Judiciário - aspectos no Direito do Trabalho.

Repertório de Jurisprudência IOB, São Paulo, v.2, n.8, p.235-232, abr. 2005.

CASTILHO, José Luciano de. A reforma do Poder Judiciário - o dissídio coletivo e o direito de greve. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.31-40, jan./abr. 2005.

CASTRO, José Nilo de. Novos desafios da regionalização. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.6, n.16, p.11-17, abr./jun. 2005.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros P; JORGE NETO, Francisco Ferreira. A EC. n. 45/2004 e a competência da Justiça do Trabalho para questões que decorram do exercício do direito de greve (e "lockout") e as questões sindicais. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.04, p.424-432, abr. 2005.

_____. A Lei de Falência (Lei nº 11.101/2005) e o Direito Material e Processual do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.256, p.60-68, abr. 2005.

_____. Dissídio coletivo de trabalho no setor público. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v.8, n.50, p.143-172, mar./abr. 2005.

COCCARO FILHO, Celso Augusto. Apontamentos sobre o processo disciplinar na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.129-137, jan./jun. 2005.

_____. Usucapião especial de imóvel urbano: instrumento da política urbana. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.122, p.11-33, mar./abr. 2005.

COELHO, Inocêncio Mártires. Sobre a federalização dos crimes contra os direitos humanos. **Direito Público**, Porto Alegre, v.2, n.8, p.145-153, abr./jun. 2005.

CORDEIRO FILHO, Ari. Conformação, deformação, informação. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.603, p.52-92, jun. 2005.

CORRÊA, Lelio Bentes. A reforma constitucional e a Justiça do Trabalho: perspectivas e desafios na concretização do ideal legislativo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.68-83, jan./abr. 2005.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; SANTOS, Marisa Ferreira dos. Em busca do conceito constitucional de dependência. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.13, p.401-391, jun. 2005.

_____. Em busca do conceito constitucional de dependência. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.295, p.366-379, jun. 2005.

CORREIA, Ticiane Benevides Xavier. A desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.16, n.33, p.151-169, jan./jun. 2005.

COTS, Márcio Eduardo Riego. O enquadramento sindical das entidades de representação laboral e os princípios constitucionais da liberdade e unicidade sindical. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v.8, n.50, p.9-27, mar./abr. 2005.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Reforma ou puxadinho?. **Revista do Direito**

Trabalhista, Brasília, v.11, n.4, p.14-15, abr. 2005.

COUTO, Alessandro Buarque. Atividade Jurídica do Artigo 93, I, da Constituição Federal/1988 sob a ótica da Resolução Administrativa nº 1.046/2005 do TST. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.257, p.63-64, maio. 2005.

COUTO, Marilene Abreu. Previdência Social e a percepção dos seus desafios através do transpensar. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.295, p.380-384, jun. 2005.

CREMONESI, André. Contratação de estagiários: necessidade de observância dos requisitos legais. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.147, p.407-412, maio/jun. 2005.

CREUZ, Luís Rodolfo Cruz e. As multas da Secretaria de Direito Econômico (SDE). **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.8, p.278-274, abr. 2005.

CRUZ, Adenor José da. Proteção contratual no Código de Defesa do Consumidor. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.13, p.399-394, jun. 2005.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. Exibição de documento ou outra coisa. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.124, p.67-75, jun. 2005.

CUARTANGO, Gonzalo. El derecho colectivo del trabajo y la relación de empleo público. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.118, p.197-215, abr./jun. 2005. Idioma: espanhol.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública e o procedimento monitorio. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.124, p.53-66, jun. 2005.

DALAZEN, João Oreste. A reforma do Poder Judiciário e os novos marcos da competência material da Justiça do Trabalho no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.41-67, jan./abr. 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. A nova competência trabalhista para julgar ações oriundas da relação de trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.240-252, jan./abr. 2005.

DANTAS, José Carlos Arruda. A (In)constitucionalidade do depósito recursal prévio da esfera administrativa. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.281-298, jan./jun. 2005.

DELFINO, Lúcio. Breves reflexões sobre a fungibilidade das tutelas de urgência e seu alcance de incidência. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.122, p.187-220, abr. 2005.

DELGADO, Maurício Godinho. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1066, p.3-5, maio. 2005.

_____. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. **O Trabalho**, Curitiba, n.98, p.2671-2679, abr. 2005.

_____. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.7, p.211-206, abr. 2005.

_____. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.190, p.133-143, abr. 2005.

_____. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, São Paulo, v.3, n.7, p.1-9, abr. 2005.

_____. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. **Genesis**, Curitiba, n.146, p.307-320, mar./abr. 2005.

_____. As duas faces da nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.106-117, jan./abr. 2005.

_____. Globalização e hegemonia: cenários para a desconstrução do primado do trabalho e do emprego no capitalismo contemporâneo. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.5, p.539-548, maio. 2005.

DEMO, Roberto Luís Luchi; SOMARIVA, Maria Salute. Pensão por morte previdenciária aspectos materiais e processuais atualidades, sucessão legislativa e jurisprudência dominante. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.293, p.239-245, abr. 2005.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Competência penal originária da Justiça Federal: desenho constitucional na jurisprudência e a novidade da Reforma do Judiciário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.836, p.411-432, jun. 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Bens públicos e o trespasse de uso. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.4, p.403-412, abr. 2005.

DINIZ, José Janguê Bezerra. Agravo de Petição. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.6, p.24-29, jun. 2005.

_____. Correição parcial. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.5, p.30-32, maio. 2005.

_____. Do recurso de embargos perante a Justiça do Trabalho: (infringentes, divergência e nulidade). **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.4, p.27-28, abr. 2005.

DUARTE, Juliana Bracks. O trabalho no domicílio de empregado: controle da jornada e responsabilidade pelo custeio dos equipamentos envolvidos. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.258, p.50-58, jun. 2005.

DUARTE, Luciana Sperb. A Teoria moderna do crime omissivo. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF**, Brasília, v.17, n.6, p.40-56, jun. 2005.

DUNI, Giovanni. Estágio atual das pesquisas em teleadministração. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.5, p.574-576, maio. 2005.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos municípios. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Rio de Janeiro, v.39, n.13, p.127-122, abr. 2005.

FÉRES, Marcelo Andrade. Da constitucionalidade dos condicionamentos impostos pela nova Lei de Falências ao privilégio dos créditos trabalhistas. **Coletânea Trabalhista**

I OB Jurídica, Rio de Janeiro, v.3, n.12, p.4-10, jun. 2005.

FERNANDES, Fábio de Assis Ferreira. A discriminação na dispensa por justa causa do empregado portador da doença do alcoolismo e o Ministério Público do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.6, p.699-712, jun. 2005.

FERNANDES, Thiago D'Ávila . Regra-matriz de incidência da contribuição previdenciária na execução trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.359-379, jan./abr. 2005.

FERRARI, Irany; MARTINS, Melchiades Rodrigues. Emenda Constitucional n. 45: competênciadano moral decorrente de acidente do trabalho ou a ele equiparadoJustiça Comum ou do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.5, p.552-555, maio. 2005.

FERRAZ, Luciano. Apontamentos sobre parcerias público-privadas. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.4, p.428-432, abr. 2005.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. A Constituição de 1988 - um balanço após dezesseis anos de vigência. **Direito Público**, Porto Alegre, v.2, n.8, p.40-53, abr./jun. 2005.

FERREIRA, Luiz Divino. Prevenção da competência em caso de arquivamento da ação trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1069, p.7-9, maio. 2005.

_____. Juiz natural: prevenção de competência serve para a ação trabalhista. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v.8, n.50, p.128-135, mar./abr. 2005.

_____. Prevenção da competência em caso de arquivamento da ação trabalhista. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.4, p.23-25, abr. 2005.

FIALHO, Alessandra Parreiras. A ação dos auditores fiscais do trabalho e as multas administrativas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.315-319, jan./abr. 2005.

FIGUERÔA, Bruno Angelim. Aspectos recursais presentes na tutela de prevenção do ilícito: a sentença inibitória e as vias adequadas de impugnação. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.101-128, jan./jun. 2005.

FILARDI, Hugo. Democracia e processo breves reflexões sobre a influência do Estado Democrático de direito na prestação da tutela jurisdicional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.836, p.83-90, jun. 2005.

FIORAVANTE, Tamira Maira; MASSONI, Túlio de Oliveira. Ações afirmativas no Direito do Trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.04, p.464-473, abr. 2005.

FIOREZE, Ricardo. A nova competência atribuída à Justiça do Trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.256, p.69-85, abr. 2005.

FLÔRES JÚNIOR, Renato Galvão. Os desafios da integração legal. **Direito Público**, Porto Alegre, v.2, n.8, p.102-112, abr./jun. 2005.

FONSECA, Rodrigo Dias da. Danos morais e materiais e acidente de trabalho - competência da Justiça do Trabalho à luz da Emenda Constitucional n.45. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.6, p.670-682, jun. 2005.

FONTELES, Cláudio. Parecer da Procuradoria Geral da República. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.122, p.316-325, mar./abr. 2005.

FORIN, Marcelo José. A execução da sentença na ação expropriatória. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.123, p.44-59, maio. 2005.

FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. A conta única dos depósitos judiciais, o direito financeiro e a economia do setor público. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.5, p.577-581, maio. 2005.

FRANÇA JÚNIOR, Luzimar Barreto. A estabilidade do candidato a membro da CIPA. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.192, p.40-45, jun. 2005.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A prescrição do dano moral trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.04, p.402-407, abr. 2005.

_____. A prescrição do dano moral trabalhista. **Genesis**, Curitiba, n.146, p.255-268, mar./abr. 2005.

_____. Reforma do Judiciário: a Emenda nº 45/04. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.6, p.9-13, jun. 2005.

FREITAS, Juarez. Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.5, p.538-549, maio. 2005.

FREUDENTHAL, Sérgio Pardal. Conversão de tempo especial em comum. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.294, p.307-311, maio. 2005.

FURTADO, Emmanuel Teófilo. Discriminação no trabalho em razão do sexo e da orientação sexual. **Genesis**, Curitiba, n.146, p.231-242, mar./abr. 2005.

GALVÊAS, Ernane. A discutível eficácia da política monetária. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.601, p.97-104, abr. 2005.

_____. Inflação e juros. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.602, p.87-96, maio. 2005.

_____. Taxas de juros. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.603, p.93-103, jun. 2005.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; JACOB, Cristiane Bassi. A vocação hereditária e a concorrência do cônjuge com os descendentes ou ascendentes do falecido. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.834, p.11-43, abr. 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Novidades sobre o dissídio coletivo após a reforma do Poder Judiciário. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, São Paulo, v.3, n.7, p.9-19, abr. 2005.

GARCIA, André de Albuquerque. Breves comentários acerca da constituição Estadual. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.33-64, jan./jun. 2005.

GARCIA, Emerson. Conselho Nacional do Ministério Público: primeiras impressões. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.836, p.34-48, jun. 2005.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. : A nova redação do Enunciado Nº 263 do TST e a Emenda da Petição Inicial. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.5, p.22-28, maio. 2005.

GASPARINI, Diógenes. Bens públicos e o trespasse de uso. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.4, p.412-419, abr. 2005.

_____. Instalações Portuárias (Parecer). **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.6, p.658-678, jun. 2005.

GIANNASI, Fernanda. Morte lenta: a exposição ao amianto ou asbesto como causa de câncer ocupacional no Brasil. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1064, p.3-5, abr. 2005.

GIGLIO, Wagner D. Nova competência da Justiça do Trabalho: aplicação do Processo Civil ou Trabalhista?. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.191, p.135-141, maio. 2005.

_____. Nova competência da Justiça do Trabalho: aplicação do Processo Civil ou Trabalhista?. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, Rio de Janeiro, v.3, n.11, p.1-5, jun. 2005.

GIORGETTI, Josemar Antônio. Benefício previdenciário para o pai adotivo solteiro - princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia e do bem-estar da criança e do adolescente. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.256, p.142-145, abr. 2005.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional no Recurso Extraordinário. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.34, p.140-161, mar./abr. 2005.

GOMES NETO, Indalécio. Tribunal Superior do Trabalho altera a jurisprudência consolidada nos Enunciados ns. 214 e 353. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.04, p.391-394, abr. 2005.

GOMES, Emerson Souza. A Lei nº 8.036/90 e as condições para saque do FGTS. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1069, p.5-6, maio. 2005.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. A relevância do diálogo social na era das reformas, para se resguardar o humanismo do Direito do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.118, p.44-56, abr./jun. 2005.

GOMES, Luiz Flávio. Concurso público - ingresso na Magistratura e no Ministério Público: a experiência de três anos de atividade jurídica garante profissionais experientes?. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, v.39, n.16, p.151, abr. 2005.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. O direito ao silêncio na prisão em flagrante. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.836, p.399-410, jun. 2005.

GONÇALVES JÚNIOR, Mário. Prova testemunhal a troca de favores em "carrossel". **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1068, p.8-12, maio. 2005.

_____. A nova redação dos Enunciados nºs 214 e 353 do Tribunal Superior do Trabalho: laborou bem o Tribunal Superior do Trabalho na alteração da sua jurisprudência. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.5, p.7-8, maio. 2005.

GOUVEIA, Lúcio Grassi; ROCHA, Iasmina. Conteúdo e alcance do dever de dizer a verdade no sistema processual civil brasileiro. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.371-406, jan./jun. 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ação civil pública em matéria ambiental e denúncia da lide. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.124, p.9-18, jun. 2005.

GRISARD, Luiz Antônio. Rigidez das normas trabalhistas e efetividade dos princípios protetivos: reflexão à luz da Emenda Constitucional nº 45/2004. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.256, p.33-39, abr. 2005.

HARADA, Kiyoshi. Desapropriação. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.6, p.649-657, jun. 2005.

HARGER, Marcelo. A independência do magistrado e o desvio de poder nos atos jurisdicionais. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.4, p.433-440, abr. 2005.

HELENA, Rodrigo Santa. O direito à imagem do atleta profissional de futebol e o contencioso trabalhista. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.258, p.97-105, jun. 2005.

HENRIQUE, Carlos Augusto Junqueira. A remuneração do trabalho prestado em dias destinados ao repouso. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.191, p.8-14, maio. 2005.

HERKEMHOFF FILHO, Helio E. Breves notas sobre os embargos de declaração na Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.118, p.92-116, abr./jun. 2005.

HINZ, Henrique Macedo. A terceirização trabalhista e as responsabilidades do fornecedor e do tomador dos serviços: um enfoque multidisciplinar. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.5, p.585-592, maio. 2005.

INOCÊNCIO, Paulo Roberto. A imprestabilidade da caução. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.34, p.38-39, mar./abr. 2005.

JESUS, Damásio de. Deixar de registrar empregado não é crime. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v.8, n.50, p.136-142, mar./abr. 2005.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. A Lei de Falência (Lei nº 11.101/2005) e o Direito Material e Processual do Trabalho. **Genesis - Revista de Direito do Trabalho**, Curitiba, n.146, p.243-254, mar./abr. 2005.

JORGE, Mário Helton. O Regime Jurídico da fungibilidade das demandas e dos provimentos no Código de Processo Civil: relativização dos dogmas da inércia da jurisdição, da correlação entre pedido e decisão, da vinculação aos fatos da causa e da imutabilidade da coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.122, p.41-

62, abr. 2005.

KAUFMANN, Marcus de Oliveira. A anti-sindicalidade e o anteprojeto de Lei de Relações Sindicais. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.6, p.648-669, jun. 2005.

KIM, Sang Duk. Direito de imagem - descumprimento de contrato - exibição e cessão - indenização indevida. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.122, p.415-419, mar./abr. 2005.

KOZLOWSKI, Wilson. A Prescrição Penal e a sua incidência na esfera administrativa (exegese do Parágrafo 2º do Art. 142 da Lei nº 8.112/90). **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.4, p.441-446, abr. 2005.

KROST, Oscar. A necessidade de motivação da dispensa do empregado público: observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.256, p.52-59, abr. 2005.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. As modernas estruturas do Processo Civil no Direito Comparado Brasil & França. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.122, p.221-234, abr. 2005.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. A competência da Justiça do Trabalho: o significado da expressão "relação de trabalho" no artigo 114 da Constituição e as relações de consumo. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.5, p.549-551, maio. 2005.

LAURINO, Salvador Franco de Lima. A competência da Justiça do Trabalho: o significado da expressão "relação de trabalho" no artigo 114 da Constituição e as relações de consumo. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.147, p.517-523, maio/jun. 2005.

LEAL, Paulo. A Emenda Constitucional nº 45 e as ações em curso na Justiça Comum. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.380-385, jan./abr. 2005.

LEÃO, Ana Raquel Nogueira Vilela. Competência para julgar lides decorrentes de acidente de trabalho. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.11, jun. 2005.

_____. Competência para julgar lides decorrentes de acidente do trabalho. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, Rio de Janeiro, v.3, n.11, p.5-11, jun. 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Liquidação de sentença no Processo Individual do Trabalho: breves reflexões. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.118, p.11-25, abr./jun. 2005.

LEITE, Celso Barroso. Dificuldades da Previdência Social. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.295, p.365, jun. 2005.

LEITE, Celso Barroso. Previdência Social nos Estados Unidos. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.294, p.301, maio. 2005.

_____. Responsabilidade social e envelhecimento: o que as empresas têm a ver com isso?. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.293, p.229-238, abr. 2005.

_____. Responsabilidade social e envelhecimento - o que as empresas têm a ver com isso?. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.602, p.40-64, maio. 2005.

LIRA, Rosângela Araújo Viana de. A argumentação no sistema do "Common Law": um estudo comparado em face do "Civil Law". **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.487-513, jan./jun. 2005.

LOPES, Otávio Brito. A Emenda Constitucional nº 45 e o Ministério Público do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.174-189, jan./abr. 2005.

LUSTOSA, Candice Coelho Belfort. Trabalho do ator mirim: aspectos legais. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.16, n.33, p.199-217, jan./jun. 2005.

MACEDO, José Leandro Monteiro de. Competência Jurisdicional em matéria previdenciária. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.294, p.302-306, maio. 2005.

MACHADO, Fábio Cardoso. Da uniformização jurídico-decisória por vinculação às súmulas de jurisprudência: objeções de ordem metodológica, sócio-cultural e político-jurídica. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.124, p.123-148, jun. 2005.

MACIEL, José Alberto Couto. Contribuição de negociação coletiva - Lesão aos trabalhadores na Reforma Sindical. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.257, p.36-38, maio. 2005.

MAFRA FILHO, Francisco de Salles Almeida. Comentários à Emenda Constitucional nº 46, de 5 de maio de 2005. **Síntese Jornal**, Porto Alegre, v.9, n.101, p.3-5, jul. 2005.

MAGALHAES, João Paulo de Almeida. Desenvolvimento, inflação e estabilidade monetária: fatos e mitos. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.603, p.93-103, jun. 2005.

MAIOLINO, Eurico Zecchin. Coisa julgada nas ações coletivas. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.123, p.60-75, maio. 2005.

MALLET, Estêvão. Apontamentos sobre a competência da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.198-216, jan./abr. 2005.

MANNRICH, Nelson. Emenda Constitucional 45 e as novas competências: da extinção ao fortalecimento da Justiça do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.118, p.191-194, abr./jun. 2005.

MANSUETI, Hugo Roberto. La declaración sociolaboral del Mercosur aporías y propuestas, en el análisis de un instrumento complejo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.118, p.216-248, abr./jun. 2005.

MARCÃO, Renato. Lei 11.106/2005: novas modificações ao Código Penal Brasileiro. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.435-468, jan./jun. 2005.

_____. Progressão de regime prisional estando o preso no regime disciplinar

diferenciado (RDD). **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.122, p.430-434, mar./abr. 2005.

MARIZ, Vasco. O azarado senhor Gouveia: (Cabral: antes e depois do achamento). **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.602, p.65-86, maio. 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Período facultativo na contagem recíproca de tempo de serviço. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.8, p.236-235, abr. 2005.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Reforma Tributária - necessidade de um novo sistema. **Direito Público**, Porto Alegre, v.2, n.8, p.129-144, abr./jun. 2005.

_____. O poder público e o tratamento jurídico de juros em atrasos para efeitos da incidência do imposto de renda. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.8, p.290-280, abr. 2005.

MARTINS, Bruno Sá Freire. O Regime Previdenciário dos servidores contratados temporariamente. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1062, p.7-8, abr. 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. Competência da Justiça do Trabalho para julgar questões relativas a relações de trabalho. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.9, p.265-262, maio. 2005.

_____. Intervalo entre jornadas e pagamento de hora extra. **Orientador Trabalhista**, São Paulo, v.24, n.5, p.3-4, maio. 2005.

_____. Prescrição para o empregador postular contra o empregado na Justiça do Trabalho. **Genesis**, Curitiba, n.146, p.341-342, mar./abr. 2005.

_____. Competência da Justiça do Trabalho para analisar relações de consumo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.118, p.195-196, abr./jun. 2005.

_____. Competência da Justiça do Trabalho para julgar questões relativas a relações de trabalho. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, Rio de Janeiro, v.3, n.9, p.1-6, maio. 2005.

_____. Identidade física do juiz e sua aplicação no Processo do Trabalho. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, Rio de Janeiro, v.3, n.12, p.1-4, jun. 2005.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. Período facultativo na contagem recíproca de tempo de serviço. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, São Paulo, v.3, n.8, p.1-2, abr. 2005.

MATOS, Blanche Maymone Pontes. A polêmica da união civil entre pessoas do mesmo sexo e a necessidade de sua regulamentação normativa. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.73-99, jan./jun. 2005.

MATOS, Giovanni Gomes de. A (in)aplicabilidade de juros moratórios em precatório complementar na Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.16, n.33, p.131-150, jan./jun. 2005.

MATTOS NETO, Antônio José de. Direitos patrimoniais disponíveis e indisponíveis à luz da Lei da Arbitragem. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.122, p.151-166, abr. 2005.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Coisa julgada no processo coletivo: notas sobre a mitigação. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.192, p.13-18, jun. 2005.

_____. Concurso público - a prática de "atividade jurídica" nos concursos. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, v.39, n.17, p.157-156, maio. 2005.

MEATO, Luís Alberto Mendonça. Competência da Justiça do Trabalho: ampliação com a Emenda nº 45 e as relações de consumo envolvendo prestação de serviços. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.6, p.7-8, jun. 2005.

MEIRA, José de Castro. Controle de Constitucionalidade das Leis. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.5, p.525-537, maio. 2005.

MEIRELES, Edilton. Ações indenizatórias e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho (incisos VI e IX do artigo 114 da CF). **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.274-281, jan./abr. 2005.

MEIRELLES, Davi Furtado. Poder normativo: momento de transição. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.6, p.694-698, jun. 2005.

MELO, Nehemias Domingos de. Abandono moral - fundamentos da responsabilidade civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.34, p.31-37, mar./abr. 2005.

MENDES, Gilmar. Novas perspectivas do recurso extraordinário: a experiência dos juizados especiais federais e sua repercussão sobre o sistema judicial comum. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.8, p.250-246, abr. 2005.

_____. A Justiça Constitucional nos contextos supranacionais. **Direito Público**, Porto Alegre, v.2, n.8, p.54-91, abr./jun. 2005.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Síntese da evolução histórico-científica do processo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.124, p.291-300, jun. 2005.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de; BORGES, Leonardo Dias. A Emenda Constitucional Nº 45 e algumas questões acerca da competência e do procedimento na Justiça do Trabalho: "A Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08.12.04, apenas cuidou de realizar um acerto de contas histórico, devolvendo para a Justiça do Trabalho matérias que dela jamais deveriam ter saído, além de ter-lhe acrescido outras tantas questões de competências". **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.5, p.15-20, maio. 2005.

_____. A Emenda Constitucional nº 45 e algumas questões acerca da competência e do procedimento na Justiça do Trabalho. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1070, p.7-12, maio. 2005.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. Os novos contornos das relações de trabalho e de emprego - Direito do Trabalho e a nova Competência Trabalhista estabelecida pela

Emenda nº 45/2004. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.257, p.7-23, maio. 2005.

_____. Os novos contornos das relações de trabalho e de emprego: Direito do Trabalho e a nova competência trabalhista estabelecida pela Emenda n. 45/04. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.5, p.556-564, maio. 2005.

_____. Liberdade sindical (uma contribuição à reforma sindical). **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1068, p.5-7, maio. 2005.

_____. Os novos contornos das relações de trabalho e de emprego - Direito do Trabalho e a nova competência trabalhista estabelecida pela Emenda nº 45/04. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.84-102, jan./abr. 2005.

MESQUITA, Márcio Pires de. Sindicato dos profissionais do sexo - alguns reflexos da moralidade no registro civil das pessoas jurídicas (Parecer). **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.122, p.389-407, mar./abr. 2005.

MIRANDA, Anelise Haase de. O Direito do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45/2004. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.16, n.33, p.25-41, jan./jun. 2005.

MIRANDA, Simone Duque de. A auto-executoriedade da sentença mandamental. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.541-565, jan./jun. 2005.

MITIDEIRO, Daniel Francisco. Polêmica sobre a teoria dualista da ação (ação de direito material - "Ação" processual): uma resposta a Guilherme Rizzo Amaral. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.124, p.283-290, jun. 2005.

MONTES, Diego Cunha Maeso. Coletes à prova de balas: imprescindíveis equipamentos de proteção individual dos vigilantes. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.258, p.59-67, jun. 2005.

MORAES, Márcio André Medeiros. Greve nos serviços e atividades essenciais. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.118, p.153-161, abr./jun. 2005.

MOREIRA, Daniel Demonte. Direito assistencial - certificado de entidade beneficente de assistência social - CEBAS - recurso (Parecer). **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.122, p.381-388, mar./abr. 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O neoprivatismo no Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.122, p.9-21, abr. 2005.

_____. O neoprivatismo no Processo Civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.34, p.5-16, mar./abr. 2005.

_____. Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.124, p.19-27, jun. 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A Redação da Emenda Constitucional nº 45: (Reforma da Justiça). **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.602, p.3-18, maio. 2005.

MOREIRA, Luís Fernando Nogueira. Exame de Ordem. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.122, p.435-452, mar./abr. 2005.

MUÇOUÇAH, Renato de A. Oliveira. Considerações acerca do poder diretivo do empregador no teletrabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.04, p.446-456, abr. 2005.

MUKAI, Toshio. A responsabilidade contratual das empresas concessionárias de serviço público é objetiva?. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.5, p.550-553, maio. 2005.

MUNIZ, Katyanna Alencar. Sociedade limitada: principais alterações ocorridas como do novo Código Civil. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.319-348, jan./jun. 2005.

MURITIBA, Sérgio Silva. Tutela inibitória e os direitos da personalidade. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.122, p.22-40, abr. 2005.

NALINI, José Renato. Reforma do Judiciário: seqüência inadiável. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.34, p.17-18, mar./abr. 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.190-197, jan./abr. 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. Embargos de declaração no Processo Administrativo da concorrência junto ao CADE: nulidade absoluta no Processo Administrativo e efeito modificativo dos embargos contraditório e ampla defesa - cerceamento de defesa e o tempo no Processo Administrativo - decurso de prazo. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.124, p.179-206, jun. 2005.

NETTO SALIM, Adib Pereira. A Teoria do Risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes do trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.257, p.24-35, maio. 2005.

NOGUEIRA, Tatiana Machado. Vínculo empregatício entre policial militar e empresa de segurança privada: reconhecimento pelo TRT da 6ª Região. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.16, n.33, p.218-238, jan./jun. 2005.

NOJIRI, Sérgio. Crítica à teoria da relativização da coisa julgada. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.123, p.123-141, maio. 2005.

NORONHA FILHO, Itamar Dias. Uma pequena teoria acerca dos contratos eletrônicos de consumo e a responsabilização do fornecedor por vícios do produto: PL 4906/01-OAB, Código de Defesa do Consumidor e um pouco de Direito Comparado. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.237-263, jan./jun. 2005.

OLIMPIO, Daniel Lobo. As ações cautelares na Lei de Improbidade Administrativa. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1065, p.6-12, abr. 2005.

OLIVEIRA, Thiago Martins de . Do elemento de empresa e sua aplicação na distinção das sociedades simples e empresárias. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São

Paulo, v.3, n.9, p.279-276, maio. 2005.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e tutela jurisdicional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.836, p.11-33, jun. 2005.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de . Da nova Lei de Falência e a execução trabalhistas : noções preliminares. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.147, p.455-463, maio/jun. 2005.

_____. Da nova Lei de Falência e a execução trabalhista. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.5, p.581-584, maio. 2005.

OLIVEIRA, Robson Carlos de. Da ineficácia da arrematação ou adjudicação realizadas por credor, sem direito legal de preferência, frente a processo de execução fiscal com penhora sobre o mesmo bem. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.123, p.36-43, maio. 2005.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Competência para julgar as indenizações por acidente do trabalho após a EC 45/04. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.150-159, jan./abr. 2005.

PAIM, Nilton Rangel Barreto. Algumas reflexões sobre a função social da propriedade rural. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.5, p.13-14, maio. 2005.

PAIVA, Mário Antônio Lobato de. A adoção do Princípio da Formalidade no Processo do Trabalho (1ª Parte). **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.257, p.39-43, maio. 2005.

PAIVA, Mário. A industrialização das reclamações trabalhistas. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1062, p.12, abr. 2005.

PASSOS, Nicanor Sena. FGTS - prescrição. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1063, p.14, abr. 2005.

PASTORE, José. Pontos positivos e negativos da reforma. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.4, p.9, abr. 2005.

PAULA, Alexandre Sturion de . Competência para ações de indenização por acidente de trabalho após EC 45/2004: posicionamento jurisprudencial e problemáticos. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.147, p.391-405, maio/jun. 2005.

PAULSEN, Leandro. LC nº 118/2005 - redução do prazo para restituição e compensação de indébitos tributários. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.7, p.251-250, abr. 2005.

PAZZIANOTTO PINTO, Almir. Reforma sindical: avanço ou retrocesso? **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.4, p.6-9, abr. 2005.

PEDREIRA, Pinho. Um novo modelo social: a flexissegurança. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.6, p.645-647, jun. 2005.

PENTEADO, Benedicto Nestor . Anulabilidade no Direito Administrativo e a Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e o prazo para administração rever seus atos. **Revista de Previdência**

Social, São Paulo, v.29, n.293, p.253-254, abr. 2005.

PEREIRA, Ricardo José M. de Brito. Aspectos constitucionais da reforma sindical. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.5, p.565-572, maio. 2005.

PERIN, Eliete T. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - o Parágrafo Único do Artigo 26 da Lei nº 8.036/1990 e o Princípio da Demanda. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.258, p.106-111, jun. 2005.

PESSOA, Flávia Moreira. A nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.5, p.33-34, maio. 2005.

PESSOA, Flávia Moreira. A nova competência da Justiça do Trabalho para apreciar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores: noções preliminares. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.147, p.449-454, maio/jun. 2005.

PIMENTA, José Roberto Freire. A nova competência da Justiça do Trabalho para lides não-decorrentes da relação de emprego: aspectos processuais e procedimentais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.118-149, jan./abr. 2005.

PINTO, Almir Pazzianotto. A contra-reforma sindical. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.191, p.5-7, maio. 2005.

_____. O Presidente e o autoritarismo sindical. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.5, p.9, maio. 2005.

PINTO, Fernando Henrique. Juros e capitalização no novo Código Civil. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.122, p.421-426, mar./abr. 2005.

PINTO, José Augusto Rodrigues. A Emenda Constitucional n. 45/2004 e a Justiça do Trabalho: reflexos, inovações e impactos. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.5, p.521-532, maio. 2005.

PINTO, Júnior Alexandre Moreira. A tutela coletiva no direito argentino. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.124, p.157-177, jun. 2005.

PINTO, Rodrigo Strobel. O inventário extrajudicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.122, p.149-150, abr. 2005.

PIOVESAN, Vitor Henrique. Indenização por acidente de trabalho: terceirização, competência e prescrição. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v.8, n.50, p.177-202, mar./abr. 2005.

RAMOS, Guillermo Federico. A cognição nos embargos à arrematação: interpretação teleológica do art. 746 do Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.123, p.262-270, maio. 2005.

RIOS, José Arthur. Identidades brasileiras: do sertão ao mundo. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.602, p.19-39, maio. 2005.

ROCHA, Marcelo Oliveira. O monitoramento dos e-mails no ambiente de trabalho. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.6, p.3-4, jun. 2005.

ROCHA, Sabrina Araújo Feitoza Fernandes. O Princípio da Insignificância: uma visão do princípio observado sobre a estrutura do conceito de culpabilidade. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.515-539, jan./jun. 2005.

RODRIGUES, Carlos. Assinatura telefônica - pública ou individual - qual a melhor ação contra esta cobrança? **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.9, p.276-271, maio. 2005.

RODRIGUES, Cláudio Roberto Leal. Cobrança de multas trabalhistas na Justiça do Trabalho: procedimentos administrativos e judiciais. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.320-358, jan./abr. 2005.

RODRIGUES, João Albino Simões. Prescrição Trabalhista - Momento para argüi-la diante do Novo Código Civil Brasileiro. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.257, p.61-62, maio. 2005.

RODRIGUES, Júlio César Souza. Agravo de Instrumento: cópias das peças trasladadas (arts. 525, I e 544, § 1º, do CPC), desnecessidade de autenticá-las. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.124, p.111-122, jun. 2005.

RODRIGUES, Lia Palazzo. Direito sucessório do cônjuge sobrevivente. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.3, n.13, p.405-399, jun. 2005.

RODRIGUES, Rebeca Mignac de Barros. Do Princípio da Proporcionalidade e sua aplicação quanto à utilização de provas ilícitas no Processo Penal. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.407-434, jan./jun. 2005.

RODRIGUEZ, Ricardo Vélez. Movimento dos sem-terra - mito e realidade. **Carta Mensal**, Rio de Janeiro, v.51, n.601, p.10-96, abr. 2005.

ROMANO, Sylvia. Emprego e terror psicológico. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.5, p.29, maio. 2005.

ROMITA, Arion Sayão. Competência da Justiça do Trabalho para ações sobre relações de trabalho - trabalho eventual. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.258, p.7-21, jun. 2005.

_____. A conciliação no Processo do Trabalho após a Emenda Constitucional n. 45. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.5, p.533-538, maio. 2005.

ROSO, Jayme Vita. CDA, WA, CDCA, LCA e CRA: as novas siglas que talvez possam dar futuro risonho ao agronegócio!. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.265-279, jan./jun. 2005.

SADY, João José. O problema do trabalho escravo no Brasil. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.6, p.14-21, jun. 2005.

SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.04, p.457-463, abr. 2005.

SALVADOR, Luiz. Despedida imotivada. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v.8, n.50, p.121-128, mar./abr. 2005.

_____. A prescrição trabalhista. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1063, p.9-10, abr. 2005.

_____. Sentenciado para morrer. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1070, p.13, maio. 2005.

_____. Trabalho incapacitante. A tragédia do exército de mutilados. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.147, p.497-502, maio/jun. 2005.

SALVIANO, Maurício de Carvalho. Os efeitos no Direito Material e Processual do Trabalho da retirada da palavra "conciliar" do caput do Art. 114 da Constituição Federal, pela Reforma do Judiciário. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.118, p.185-190, abr./jun. 2005.

SANTANA, Jair Eduardo. Poder de polícia e omissão do poder público na fiscalização do transporte clandestino de passageiros responsabilização possível do município. **Revista Brasileira de Direito Municipal**, Belo Horizonte, v.6, n.16, p.27-35, abr./jun. 2005.

SANTOS FILHO, Sérgio Luiz dos. Da mora previdenciária. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.6, p.30-31, jun. 2005.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Agências Reguladoras: regime jurídico de contratação de pessoal e responsabilidade objetiva. **COAD - Doutrina e Jurisprudência**, Brasília, v.39, n.14, p.137-134, abr. 2005.

SANTOS, Ana Paula de Mesquita M. Empregado doméstico - normas gerais. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.256, p.150-164, abr. 2005.

SANTOS, Andresa Maria dos. Aspectos criminais à luz da nova Lei de Falências. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.65-72, jan./jun. 2005.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HERNANDEZ, Eduardo Arturo Vantini. Conselho tutelar - natureza jurídica e relação de trabalho. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.256, p.10-22, abr. 2005.

_____. Conselho tutelar: natureza jurídica e relação de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.118, p.57-70, abr./jun. 2005.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; SILVA, Juliana Araújo Lemos da. Direito de greve do servidor público como norma de eficácia contida. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.5, p.598-607, maio. 2005.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. Direitos Humanos e meio ambiente do trabalho - título executivo constitucional - tutela jurisdicional. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.258, p.22-49, jun. 2005.

SANTOS, Jair Teixeira dos. Desafios atuais da inspeção do trabalho: a formação dos blocos regionais (Alca e Mercosul) e as reformas trabalhista e sindical. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.118, p.117-152, abr./jun. 2005.

SANTOS, Laércio José Loureiro dos. Princípio da intimidade - sigilo bancário - prática abusiva do Banco Central do Brasil. **Ciência Jurídica**, Belo Horizonte, v.19, n.122,

p.426-430, mar./abr. 2005.

SANTOS, Lijeane Cristina Pereira. A legitimidade da autoridade coatora para recorrer em sede de mandado de segurança quando condenada pela multa do art. 14, parágrafo único do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.122, p.131-148, abr. 2005.

SCHÄFER, José Orlando. Execuções de pequeno valor contra a Fazenda Pública. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.257, p.44-58, maio. 2005.

SETTE, André Luiz Menezes Azevedo. Novas regras do cálculo do valor dos benefícios com as alterações da MP n. 242/2005. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, Rio de Janeiro, v.3, n.10, p.1-8, maio. 2005.

SILVA, Aurélio da. Reflexos procedimentais decorrentes da Emenda Constitucional n. 45/2004. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.16, n.33, p.77-88, jan./jun. 2005.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Interpretação Constitucional no Século XXI: o caminhar metodológico para o concretismo constitucional sob a influência da doutrina de Peter Häberle. **Direito Público**, Porto Alegre, v.2, n.8, p.5-39, abr./jun. 2005.

SILVA, Germano Campos. Da aposentadoria parcial uma medida de preparação para a saída da vida à inatividade. **Revista de Previdência Social**, São Paulo, v.29, n.293, p.246-252, abr. 2005.

SILVA, Leda Maria Messias da. Dano moral: direitos da personalidade e o poder diretivo do empregador. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.04, p.420-423, abr. 2005.

SILVA, Otávio Pinto e. As relações de trabalho e a nova competência da Justiça do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.227-239, jan./abr. 2005.

SILVA, Roberta Virgínia de Souza e. Tipo Penal aberto: integração da norma penal com auxílio da sociologia Luhmanniana. **Revista da Esmape**, Recife, v.10, n.21, p.469-485, jan./jun. 2005.

SILVA, Zeildo Mendes da. Execução dos créditos previdenciários pela Justiça do Trabalho referentes ao período clandestino. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.16, n.33, p.104-130, jan./jun. 2005.

SIMÕES, Felipe Siqueira de Queiroz. Internet: direito do empregado X interesse do empregador. **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1062, p.9-11, abr. 2005.

SOARES FILHO, José. Reforma do Judiciário - aferição do merecimento de magistrados. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.16, n.33, p.89-96, jan./jun. 2005.

SOARES, Lirian Sousa. Setores produtivos atingidos pela Medida Provisória nº 232/2005. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.1, n.7, p.249-247, abr. 2005.

SOBREIRA, Júlio César Barroso. Entidades fechadas de Previdência Complementar no

Brasil segundo as Leis Complementares Nº 108/2001 e 109/2001. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.13, p.391-386, jun. 2005.

SÓRIA, Mateus da Fonseca. A real compensação da quantidade de trabalho. **ADCOAS Trabalhista**, Rio de Janeiro, v.6, n.64, p.7-8, abr. 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Ampliação da competência: procedimento e princípios do Direito do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.217-226, jan./abr. 2005.

SPIES, André Luis. As ações que envolvem o exercício do direito de greve: primeiras impressões da EC n. 45/2004. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.04, p.436-440, abr. 2005.

_____. As ações que envolvem o exercício do Direito de Greve : primeiras impressões da EC nº 45/2004. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.5, p.3-6, maio. 2005.

_____. As ações que envolvem o exercício do direito de greve: primeiras impressões da Emenda Constitucional nº 45/04. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.296-305, jan./abr. 2005.

SUAREZ LOJO, Mário Vítor. Relação de trabalho: interpretação conforme a Constituição em face da Emenda n. 45/04. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.04, p.433-435, abr. 2005.

SUMARIVA, Paulo Henrique de Godoy. Justiça do Trabalho e sua competência penal. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.257, p.59-60, maio. 2005.

SÜSSEKIND, Arnaldo. As relações individuais e coletivas de trabalho na reforma do Poder Judiciário. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.17-30, jan./abr. 2005.

_____. O salário - comissão e sua alteração. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.31, n.118, p.344-346, abr./jun. 2005.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. Reintegração no emprego e readmissão do empregado: conceitos e distinções. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, Recife, v.16, n.33, p.179-198, jan./jun. 2005.

TERREL, Joseph Robert. Da jornada de trabalho do atleta profissional . **Jornal Trabalhista**, Brasília, v.22, n.1067, p.9-12, maio. 2005.

TESSARO, Valdinéia de Cássia . A nova competência da Justiça do Trabalho para analisar ações acidentárias. **Repertório de Jurisprudência IOB**, São Paulo, v.2, n.9, p.262-259, maio. 2005.

TESSARO, Valdinéia de Cássia. A nova competência da Justiça do Trabalho para analisar ações acidentárias. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, Rio de Janeiro, v.3, n.9, p.6-11, maio. 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Alguns reflexos da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, sobre o Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v.30, n.124,

p.28-39, jun. 2005.

_____. Distinção científica entre prescrição e decadência. Um tributo à obra de Agnelo Amorim Filho. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v.94, n.836, p.49-68, jun. 2005.

TOLEDO, Carlos José Teixeira de. A proteção do patrimônio cultural e suas repercussões patrimoniais. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.4, p.420-427, abr. 2005.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. Estado de direito e fundamentabilidade dos Direitos Humanos nos paradigmas liberal, social e democrático. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região/DF**, Brasília, v.17, n.6, p.21-40, jun. 2005.

TUCCI, José Rogério Cruz e; YARSHELL, Flávio Luiz. Reforma do Judiciário: férias e prazos. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.6, n.34, p.28-30, mar./abr. 2005.

TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. A utilidade da Ata Notarial na Justiça do Trabalho. **Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, v.16, n.190, p.28-33, abr. 2005.

VALLE, Márcio Ribeiro do. Dissídio coletivo - EC 45/04 - inexistência de óbice ao exercício do direito de ação. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v.71, n.1, p.103-105, jan./abr. 2005.

_____. Dissídio coletivo - Emenda Constitucional nº 45/2004 - Inexistência de óbice ao exercício do direito de ação. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.256, p.7-9, abr. 2005.

VIANA, Márcio Túlio. A nova competência, as lides sindicais e o projeto de reforma. **O Trabalho**, Curitiba, n.99, p.2705-2715, maio. 2005.

_____. Relações de trabalho e competência : esboço de alguns critérios. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.6, p.683-693, jun. 2005.

VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. Primeiras e brevíssimas reflexões sobre a nova reação do § 2º do art.114 da Constituição da República - EC 45/2004. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.147, p.503-510497-502, maio/jun. 2005.

VITTA, Heraldo Garcia. Aspectos do Conselho Nacional de Justiça. **Boletim de Direito Administrativo**, São Paulo, v.21, n.6, p.679-688, jun. 2005.

VON ADAMOVICH, Eduardo H. R. Reflexões sobre a crise do Direito e do Processo Coletivo do Trabalho na oportunidade da reforma do Poder Judiciário. **Revista LTr**, São Paulo, v.69, n.04, p.412-419, abr. 2005.

WENDHAUSEN, Helena E. Mizushima. Revisão da renda inicial de contribuintes individuais. **Coletânea Trabalhista IOB Jurídica**, Rio de Janeiro, v.3, n.10, p.8-10, maio. 2005.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. Acabou o recesso na Justiça do Trabalho?. **Genesis**, Curitiba, v.25, n.147, p.435-438, maio/jun. 2005.

_____. Férias dos atletas profissionais de futebol. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v.11, n.4, p.26, abr. 2005.

ZANGALI, Alexandre Henrique. O alcoolismo e a dispensa motivada do empregado. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v.22, n.256, p.45-51, abr. 2005.

7 – LIVROS ADQUIRIDOS PELA BIBLIOTECA DO TRT-3ª REGIÃO

AGRA, Walber de Moura (Coord.). **Comentários à Reforma do Poder Judiciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Jornada de Direito**. Brasília: CJF, 2003.

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. **Os Contratos bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: CJF, 2003.

ALBERGARIA, Lino de. **A Estação das Chuvas**. 2 ed. Belo Horizonte: Lê, 1995.

ALEMANHA. Código Civil, 1896. **Código Civil Alemão**. Tradução de Souza Diniz. Rio de Janeiro: Record, 1960.

ALI, Salim Amed. **Dermatoses ocupacionais**. Colaboração de Célia Márcia Riscala; Augusto Grotti; Carlos Eduardo Varnum Júnior. São Paulo: Fundacentro, 2001.

_____. **Dermatose profissional na construção civil causada pelo cimento**. São Paulo: Fundacentro, S.D. 12p.

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 10 ed. Rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

AMADO, Jorge. **Farda fardão camisola de dormir**: fábula para acender uma esperança. Rio de Janeiro: Record, [19--].

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Boca de Luar**. São Paulo: Círculo do Livro, 1984.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ARRUDA, Marcos. **Humanizar o infra-humano**: a formação do ser humano integral: homo evolutivo, práxis e economia solidária. Rio de Janeiro: Vozes, 2003.

ASSIS, Luiz Fernandes de. **A Mudança da Capital**. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 1997.

BACH, Richard. **Um**. Tradução de Donaldson M. Garschagen. 4 ed. Rio de Janeiro: Record, 1988.

BARDARI, Sérsi. **A Maldição do Tesouro do Faraó**. 2 ed. São Paulo: Ática, 1991.

BERMAN, Marshall. **Tudo que é sólido desmanda no ar**: a aventura da modernidade. Tradução de Carlos Felipe Moisés; Ana Maria L. Iotiatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1987. 360p. ISBN 85-85095-05-9.

BERMUDES, Sérgio. **A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional Nº 45**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BETTI, Emilio. **Teoria generale delle obbligazioni**. Milano: Giuffrè, 1953.

- BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das Obrigações**. Salvador: Magalhães, 1896.
- BOMFIM, B. Calheiros; SANTOS, Silvério dos. **Dicionário de Decisões Trabalhistas: jurisprudência de 2002/2004**. 35 ed. Niterói: Impetus, 2005.
- BORGES, Luiz Henrique. **Sociabilidade, sofrimento psíquico e lesões por esforços repetitivos entre caixas bancários**. São Paulo: Fundacentro, 2001.
- BRANDÃO, Cláudio. **Introdução ao Direito Penal**: análise do sistema penal à luz do Princípio da Legalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2005. .
- BRANDÃO, Wellington. **Caminhos de Minas**: (Cousas & Vultos) . Belo Horizonte: Oscar Nicolai, 1958.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Comentários sobre o Projeto do Código Civil Brasileiro**. Brasília: CJF, 2002. 155p. (Cadernos do CEJ; 20).
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Consolidação das Leis do Trabalho: e Legislação Complementar**. Organização de Adriano Campanhole e Hilton Lobo Campanhole. 87 ed. Rev. e atual. São Paulo: Atlas, 1992. 726p.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Organização por Juarez de Oliveira. 18 ed. Atual. e aumen. São Paulo: Saraiva, 1994. 707p.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 10 ed. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2004. 447p.
- BUSCAGLIA, Leo. **Amor**. Tradução de André Feijó Barroso. 12 ed. Rio de Janeiro: Record, 1972. 160p.
- _____. **Vivendo, Amando e Aprendendo**. Tradução de Luzia Caminha Machado da Costa. 15 ed. Rio de Janeiro: Record, 1982. 275p.
- CANETTI, Elias. **Auto-de-fé**. Traduzido por Herbert Caro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. Romances).
- CARDOSO, Lúcio. **Crônica da Casa Assassina**. Coordenação de Mario Carelli. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996. 820p. (Archivos; 18).
- CARNEIRO, Athos Gusmão. **Audiência de Instrução e Julgamento e Audiências Preliminares**. 12 ed. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- CARNELUTTI, Francesco. **Estudios de Derecho Procesal**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Jurídicas Europa-America, 1952. v.2. 2v.
- _____. **Estudios de Derecho Procesal**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Jurídicas Europa-America, 1952. v.1. 2v. Idioma: Espanhol.
- CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. Atualização e ampliação por Eduardo Carrion. 27 ed. Atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

CASTELO BRANCO, Camilo. **Aguilha em palheiro**. Prefácio de Antônio Houaiss. Rio de Janeiro: Edições de Ouro, 1968.

CHEIB, Ronaldo Maurílio. **Inovações Constitucionais no Direito do Trabalho**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

COBRA, Nuno. **A semente da vitória**. 21 ed. São Paulo: Senac, 2002.

COELHO, Júlio César Leão. **As fundações**: em face dos artigos 62 a 69 do novo Código Civil. Belo Horizonte: Do Autor, 2005.

COSTA, Alfredo de Araújo Lopes da. **A administração pública e a ordem jurídica privada**: jurisdição voluntária. Belo Horizonte: Bernardo Alvares, 1961.

COSTA, Nelson Nery; ALVES, Geraldo Magela. **Constituição Federal Anotada e Explicada**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Justiça do Trabalho**: competência ampliada. São Paulo: LTr, 2005.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). **Nova Competência da Justiça do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

COUTO, Alessandro Buarque. **Comentários aos Enunciados Vigentes do Tribunal Superior do Trabalho**: Enunciados 01 a 69. Aracaju: J. Andrade, 2004. v.1.

CRETELLA JÚNIOR, José; CRETELLA NETO, José. **1.000 perguntas e respostas de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 142p. (1.000 Perguntas e Respostas).

DELGADO, José et al. **Mediação**: um projeto inovador. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Brasília: CJF, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Salário**: teoria e prática. 2 ed. Rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

DURAS, Marguerite. **A Dor**. Tradução de Vera Adami. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

EZEQUIEL, Renato. **Desencontros**. [Belo Horizonte]: Armazém de Idéias, [19--].

FALCÃO, Armando. **Tudo a declarar**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.

FERNANDES, Milton. **Os Direitos Personalíssimos**. Belo Horizonte: O Lutador, 1986.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Tratado de sociedades mercantis**. 4 ed. Rev e aum. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952.

FITZGERALD, F. Scott. **O Grande Gatsby**. Tradução de Brenno Silveira. 7 ed. Rio de Janeiro: Record, [19--].

FORSYTH, Frederick. **O Quarto Protocolo**. Tradução de A. B. Pinheiro de Lemos. 5 ed. Rio de Janeiro: Record, 1984.

FRANÇA. Código Civil, 1804. **Código de Napoleão ou Código Civil dos Franceses**. Tradução Souza Diniz. Rio de Janeiro: Record, 1962.

FREUD, Sigmund. **O Pensamento Vivo de Freud**. Tradução de José Geraldo Simões Júnior. 4 ed. São Paulo: Martin Claret, 1985.

FULGÊNCIO, Tito. **Do Direito das Obrigações**: das modalidades das obrigações (artigos 863 - 927). 2 ed. Rev. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

FUNDACENTRO. **Introdução à higiene ocupacional**. São Paulo: Fundacentro, 2004.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil** de. 2 ed. Atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GARCÍA MÁRQUEZ, Gabriel. **A revoada**: (O enterro do diabo). Tradução de Joel Silveira. 15 ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

GARCÍA MÁRQUEZ, Gabriel. **O General em seu Labirinto**. Tradução de Moacir Werneck de Castro. 2 ed. Rio de Janeiro: Record, 1989. 281p.

GOES, Walder de; CAMARGO, Aspásia. **O drama da sucessão**: e a crise do regime. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1984. 222p. (Brasil século 20).

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Curso de Direito Processual Civil Coletivo**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 293p.

GOMES, Robson Spinelli. **Condições do meio ambiente de trabalho e riscos da exposição aos raios X no serviço de radiodiagnóstico de um Hospital Público**. São Paulo: Fundacentro, 2002.

GONTIJO, Elizabeth. **De amoras e outras**. Belo Horizonte: Rona, 1993.

_____. **De Cor**. Belo Horizonte: Mazza, 1991.

GULLAR, Ferreira. **Muitas Vozes**: poemas. Rio de Janeiro: José Olympio, 1999.

HAGGARD, Henry Rider. **As Minas do Rei Salomão**. Tradução de Werner Zotz. 6 ed. São Paulo: Scipione, 1993.

HESSE, Hermann. **Andares**: antologia poética. Tradução e prólogo de Geir Campos. 2 ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1961. 242p.

HOLLAND, Neila A. **A internacionalização dos negócios**: guia prático para a gestão e o marketing internacional com ênfase no mercado norte-americano. 2 ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004. 187p.

HOMEM, Homero. **Menino de Asas**. 25 ed. São Paulo: Ática, 1994. 79p. (Vaga-lume). ISBN 85-08-01897-5.

ITALIA. Código Civil, 1942. **Código Cívil Italiano**. Tradução Souza Diniz. Rio de Janeiro: Record, 1961.

JAMES, P. D. **Uma certa justiça**. Tradução de Celso Nogueira. 2 ed. São Paulo:

Companhia das Letras, 2002. 508p.

JAMES, P. D. **Morte no seminário**. Tradução de Helena Londres. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

_____. **Morte de um perito**. Tradução de José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

JARDIM, Afrânio Silva. **Direito Processual Penal**. 11 ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KLINK, Amyr. **Paratii**: entre dois pólos. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.

KROTOSCHIN, Ernesto. **Curso de legislación del trabajo**. Buenos Aires: Depalma, 1950.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sôbre o Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1947.

LINDBERGH, Anne Morrow. **O Casamento**: variações sobre um tema. Tradução de Beatriz Araújo Zamprogno. Belo Horizonte: Crescer, 1993.

LINS, Osman. **O fiel e a pedra**. 4 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1974.

LOPES, Miguel Maria da Serpa. **Exceções substanciais**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

LUCA DE TENA, Torcuato. **Os filhos da chuva**: a.c. Tradução de Lucy Ribeiro de Moura. São Paulo: Mercuryo, 1985.

MACHADO, Duda. **Crescente**: (1977-1990). São Paulo: Duas Cidades, 1990.

MAGANO, Octavio Bueno. **Política do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1997. v.3.

MAIA, Paulo Alves. **Estimativa de exposições não contínuas a ruído**. São Paulo: Fundacentro, 2002.

_____. **O ruído nas obras da construção civil e o risco de surdez ocupacional**. São Paulo: Fundacentro, 2001.

MALLET, Estêvão. **Antecipação da Tutela no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1998.

MATSUO, Myrian. **Acidentado do trabalho**: reabilitação ou exclusão? São Paulo: Fundacentro, 2002.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões**. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. 2v.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil**

Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data". Atualização por Arnaldo Wald. 14 ed. Atual. São Paulo: Malheiros, 1990.

MESSINA, Giuseppe. **Scritti giuridici**. Milano: Giuffrè, 1948.

MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa. **Imagens da Revolução: 70 anos, Revolução de 30**. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 2000. 12p.

MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa. **Povos Indígenas de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa de Minas Gerais, 2000. 22p.

MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa. **Os Controles Interno, Externo e Direito da Administração Pública**. Escola do Legislativo. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2003.

MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa. **Federalismo no Brasil**. Escola do Legislativo. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2002.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais**. 12 ed. Belo Horizonte: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2005.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1949. v.5.

_____. **Fontes e evolução do Direito Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Pimenta de Mello, 1928.

_____. **Tratado de Direito Cambiário**. 2 ed. São Paulo: Max Limonad, 1961. 2v.

MIRANDA, Wander Melo (Org.). **Belo Horizonte a Cidade Escrita**. Belo Horizonte: UFMG, 1996.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do Direito**. 25 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MORAIS, Roberto Tadeu Ramos. **Planejamento estratégico: um bem ou um mal necessário?** 2 ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 2005.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil: (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973)**. 12 ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 22 ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MORRALL, John B. **Aristóteles**. Tradução de Sérgio Duarte. Brasília: Universidade de Brasília, 1981.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 25 ed. Revista e atualizada. Rio de

Janeiro: Forense, 2005.

NASCIMENTO, Dinalva Melo do. **Metodologia do Trabalho Científico**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NAVES, Lúcio Flávio de Vasconcellos. **Posse e ações possessórias**: frente ao novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Cálculos Trabalhistas**. 10 ed. Atual. São Paulo: Atlas, 2001.

OLIVEIRA, Luigi Augusto. **Solo para ti**. São Paulo: Lemos, 2000.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. São Paulo: LTr, 2005.

PAIXÃO, Pedro. **A Noiva Judia**. Rio de Janeiro: Gryphus, 2004.

_____. **Onze Noites em Jerusalém**: e dez poemas de Moshe Benarroch. Rio de Janeiro: Gryphus, 2004. 91p. ISBN 85-7510-076-9.

PATRÍCIA (Espírito). **Violetas na Janela**. Psicografado por Vera Lúcia Marinzeck de Carvalho. 14 ed. São Paulo: Petit, 1994.

PAULO NETTO, José. **O que é o Marxismo**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1985. (Primeiros Passos; 148).

PEIXOTO, Bolívar Viégas. **Iniciação ao Processo Individual do Trabalho**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direitos reais. Atualização por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. 18 ed. Rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v.4.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Propriedade horizontal**. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

_____. **Instituições de Direito Civil**: introdução do Direito Civil. Revisão e atualização por Maria Celina Bodin de Moraes. 21 ed. Rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v.1. 718p. (Instituições de Direito Civil).

PEREIRA, Irandi et al. **Trabalho do adolescente**: mitos e dilemas. São Paulo: IEE-PUC/SP, 1994. 61p. (Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente; 2).

PICCOLO, Leda Aparecida Veridiano; SALUM, Maria Josefina Leuba; QUEIROZ, Vilma Machado de. **Desafiando o subsolo**: as condições perigosas e favoráveis no trabalho em obras do metrô. São Paulo: Fundacentro, 2001. 95p.

PRADO, Adélia. **O Pelicano**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1987.

_____. **Terra de Santa Cruz**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1981.

PRATES, Homero. **Atos simulados e atos em fraude da lei**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1958.

RANGEL FILHO, Antonino (Coord.). **Engenharia de segurança do trabalho na indústria da construção**. São Paulo: Fundacentro, 2004.

REALE JÚNIOR, Miguel (Coord.). **Drogas: aspectos penais e criminológicos**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

REIS, Alberto. **Código de Processo Civil anotado**. 3 ed. Coimbra: Coimbra(editora), 1949. v.2.

REIS, Alberto. **Código de Processo Civil anotado**. 3 ed. Coimbra: Coimbra(editora), 1949. v.1.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das Sucessões**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Dirceu A. Victor. **Dicionário de Brocardos Jurídicos**. 10 ed. São Paulo: Ateniense, 1994.

ROSENBERG, Leo. **La carga de la prueba**. Traducción de Ernesto Krotoschin. Buenos Aires: Juridicas Europa-America, 1956. 366p. (Ciencia Del Proceso).

RUAS, Álvaro Cesar. **Conforto térmico nos ambientes de trabalho**. São Paulo: Fundacentro, 1999. 93p.

RUSSOMANO, Mozart Víctor. **Aspectos do Direito do Trabalho**. Curitiba: Guaíra, 1947.

SANTOS, Alcinéa Meigikos dos Anjos. **O tamanho das partículas de poeira suspensas no ar dos ambientes de trabalho**. São Paulo: Fundacentro, 2001.

SARAIVA, José A. **A cambial**. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947. v.1.

SEBOLD, Alice. **Sorte: um caso de estupro**. Tradução de Fernanda Abreu. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003. 288p.

SEMINÁRIO FEMINIZAÇÃO DA POBREZA, EMPREGO E RENDA, Brasília, 2004. **Feminização da pobreza, emprego e renda**: seminário. Brasília: Centro de Documentação e Informação - CEDI, 2004.

SEMINÁRIO INTERNACIONAL AS MINORIAS E O DIREITO, Brasília, 2003. **Seminário Internacional as Minorias e Direito**. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Brasília: CJF, 2003.

SHELDON, Sidney. **Um Capricho dos Deuses**. Tradução de A. B. Pinheiro de Lemos. Rio de Janeiro: Record, 1987.

SILVA, Antônio Álvares da. **Penhora "on line"**. Belo Horizonte: RTM, 2001.

SILVA, Paulo Napoleão N. B. Nogueira da. **Crônica de Dom João VI**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da (Org.). **Execução contra a Fazenda Pública**. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. Brasília: CJF, 2003.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 2 ed. Rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SILVESTRE, Rita Maria; NASCIMENTO, Amauri Mascaro (Coords.). **Os Novos Paradigmas do Direito do Trabalho**: homenagem a Valentin Carrion. São Paulo: Saraiva, 2001.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado**: o substrato clássico e os novos paradigmas como pré-compreensão para o Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOLUS, Henry. **Les principes du Droit Civil**. Paris: Armand Colin, 1950.

SOUSA, Afonso Félix de (Org.). **Máximas e Mínimas do Barão de Itararé**. Apresentação de Jorge Amado. Rio de Janeiro: Record, 1985.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**. 7 ed. Rev. e atual. São Paulo: LTr, 2001.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 18 ed. Rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002. 224p. .

THOMAZINE, Waldemar. **O Adolescente e o Novo Direito**. São Paulo: Eme, 2004.

TOLENTINO, Bruno. **As Horas de Katharina**: 1971-1993. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

VASCONCELOS, José Mauro de. **Doidão**. 8 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1970.

_____. **O Meu Pé de Laranja Lima**. 28 ed. São Paulo: Melhoramentos, 1977.

WISNER, Alain. **A inteligência no trabalho**: textos selecionados de ergonomia. Traduzido por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Fundacentro, 2003.

XAVIER, Alberto. **Princípios do Processo Administrativo e Judicial Tributário**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

8 - INDICE

ABANDONO DE EMPREGO

- Justa causa 46.1/95(TRT)

ABONO PECUNIÁRIO

- Imposto de renda – Incidência 12.1.2/25(STJ)

ABONO SALARIAL

- Pagamento Resolução nº 430/2005/MTECODEFAT, p. 7

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Competência – Dano de grande extensão 14.5/69(TRT)
- Legitimidade – Ministério Público do Trabalho 1.1.1/31(TST)
- Legitimidade ativa – Benefício previdenciário 1/16(STJ)
- Sindicato – Legitimidade ativa 1.1/31(TST), 8.5.1/38(TST)
- Terceirização 66/108(TRT)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

- Pensão Súmula 313/STJ, p. 11

AÇÃO DECLARATÓRIA

- Prescrição 51/100(TRT)

AÇÃO MONITÓRIA

- Execução de Ação rescisória 1/54(TRT)

AÇÃO RESCISÓRIA

- Execução através de Ação monitoria 1/54(TRT)
- Petição inicial – Inépcia 2/55(TRT)

ACIDENTE DE TRABALHO

- Dano moral – Competência 6.1/19(STJ)
- Dano moral – Indenização – Competência 3.1/55(TRT), 3.1.1/55(TRT), 3.1.2/55(TRT), 3.1.3/56(TRT), 3.1.4/56(TRT), 3.1.5/56(TRT), 3.1.6/56(TRT), 3.1.7/57(TRT)
- Estabilidade provisória 34.1/85(TRT), 34.1.1/86(TRT)
- Indenização – Danos morais - Competência 1.1/12(STF), 1.1.1/12(STF), 1.1.2/12(STF)
- LER – Benefício previdenciário 2/16(STJ)

ACORDO

- Incidência – Contribuição previdenciária 19.4/75(TRT)
- Multa – Pagamento 4.1/57(TRT), 4.1.1/58(TRT)

ACORDO COLETIVO

- Quadro de carreira – Homologação 26/48(TST)

ACORDO EXTRAJUDICIAL

- Comissão de Conciliação Prévia 7.1/35(TST)

ACORDO JUDICIAL

- Contribuição previdenciária 19.1/72(TRT), 19.1.1/72(TRT)
- Recolhimento – Contribuição previdenciária 9.1/39(TST)

ACUMULAÇÃO

- Servidor público – Cargos/Empregos/Funções 3.1/14(STF)
- Servidor público – Proventos/Acumulação 3.1.1/14(STF)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- Agentes biológicos 5.2/58(TRT)
- Base de cálculo 5.1/58(TRT)
- Calor 5.3/58(TRT)
- EPI 2.2/32(TST)
- Trabalho em berçário 2.1/32(TST)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- Área de risco 3.2/33(TST), 6.1/59(TRT), 6.1.1/59(TRT)
- Inflamável 3.1/32(TST)
- Prova 6.2/60(TRT)

ADJUDICAÇÃO

- Bens – Execução 36.1/87(TRT), 36.1.1/87(TRT)

ADMINISTRADOR DE FAZENDA

- Hora extra 41.1/92(TRT)

ADVOGADO

- Relação de emprego 57.1/102(TRT)

AGENTES BIOLÓGICOS

- Adicional de insalubridade 5.2/58(TRT)

AGRAVO DE PETIÇÃO

- Tempestividade 4/33(TST)

AJUDA ALIMENTAÇÃO

- Complementação – Aposentadoria 7.1/60(TRT)

AJUDA DE CUSTO

- Contribuição previdenciária – Incidência 4.1.1/17(STJ), 4.1.3/18(STJ)

APOSENTADORIA

- Complementação – Ajuda alimentação 7.1/60(TRT)
- Complementação – Imposto de renda 7.1.1/61(TRT)
- Invalidez – Suspensão de contrato 7.2/61(TRT), 7.2.1/61(TRT)

APOSENTADORIA COMPLEMENTAR

- Imposto de renda – Incidência 12.1/25(STJ)

ARBITRAGEM

- Rescisão contratual – Homologação 32.1/51(TST)

ÁREA DE RISCO

- Adicional de periculosidade 3.2/33(TST), 6.1/59(TRT), 6.1.1/59(TRT)

ARREMATIÇÃO

- Execução 36.2/87(TRT), 36.2.1/88(TRT)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- Justiça gratuita – Cassação 13/27(STJ)

ATIVIDADE ILÍCITA

- Relação de emprego 57.2/103(TRT)

ATLETA PROFISSIONAL

- Rescisão antecipada – Cláusula penal 8.1/62(TRT), 8.1.1/62(TRT), 8.1.2/62(TRT)
- Rescisão indireta – Mora salarial 8.2/63(TRT)

ATO PROCESSUAL

- Transmissão via e-mail 9/63(TRT)

AUTOS

- Valor – Pagamento do porte de remessa e retorno Resolução nº 12/2005/STJ, p. 8

AUXÍLIO-CRECHE

- Salário – Integração Súmula 310/STJ, p. 11

BANCÁRIO

- Contrato de trabalho – Alteração 10.1/64(TRT)
- Cooperativa de crédito – Enquadramento 10.2/64(TRT)
- Enquadramento sindical 5.1/34(TST)
- Hora extra – Cargo de confiança 10.3/65(TRT)
- Intervalo intrajornada 5.2/35(TST)
- Quebra de caixa 27/48(TST)

BASE DE CÁLCULO

- Adicional de insalubridade 5.1/34(TRT)

BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL

- Penhora 48.1/97(TRT)

BEM IMÓVEL

- Penhora – Embargos de terceiro 48.2/97(TRT)

BEM IMPENHORÁVEL

- Penhora 48.3/98(TRT)

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- Acidente de trabalho – LER 2/16(STJ)

- Pensão por morte – Isonomia 2.1/13(STF), 2.1.1/13(STF)

BENEFÍCIOS

- Manutenção – Plano de saúde 50/99(TRT)

BENS

- Propriedade – Prova – Embargos de terceiro 30.3/84(TRT), 30.3.1/84(TRT)

BENS IMPENHORÁVEIS

- Penhora 15.1/27(STJ), 15.1.1/28(STJ)

- Penhora – Bem de família 22/46(TST)

BILATERALIDADE

- Contrato de trabalho 16.1/70(TRT)

BLOQUEIO DE CRÉDITO

- Subsídio governamental 6/35(TST)

BOLETIM ESTATÍSTICO

- Varas do Trabalho – Alteração Provimento 04/2005/TST, p. 8

CALOR

- Adicional de insalubridade 5.3/58(TRT)

CARTA DE APRESENTAÇÃO

- Dispensa do empregado – Fornecimento 11/65(TRT)

CEF

- Isenção – Custas 5/19(STJ)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- Nulidade – Caracterização 12/65(TRT)

CLÁUSULA PENAL

- Jogador de futebol – Rescisão antecipada 8.1/62(TRT), 8.1.1/62(TRT), 8.1.2/62(TRT)

- Multa resilitória – Distinção 8.2/63(TRT)

CLÁUSULAS PREEXISTENTES

- Dissídio coletivo 28.2/82(TRT)

CÓDIGO DE EMENTA

- Inclusão na NR 28 – Anexo II Portaria nº 126 e 127/2005/MTE/SIT, p. 6

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

- Separação consensual – Alteração Lei nº 11.112/2005, p. 5

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

- Alteração Lei nº 11.113/2005, p. 5

COFINS

- Alteração – Contribuição Decreto nº 5.447/2005, p. 5

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- Acordo extrajudicial 7.1/35(TST)

- Execução – Competência – Justiça do Trabalho 8.2/37(TST)

- Lei 9958/00 7.2/36(TST), 13.1/66(TRT), 13.1.1/66(TRT)

COMPENSAÇÃO

- Contribuição previdenciária 9.2/39(TST)

COMPETÊNCIA

- Ação Civil Pública – Dano de grande extensão 14.5/69(TRT)

- Acidente do trabalho – Indenização – Danos morais 1.1/12(STF), 1.1.1/12(STF), 1.1.2/12(STF)
- Conflito – Justiça do Trabalho/Comum Estadual 3/16(STJ)
- Conflito negativo – Indenização – Acidente de trabalho 14.1/66(TRT), 14.1.1/66(TRT), 14.1.2(66)
- Contribuição previdenciária 19.2/72(TRT), 19.2.1/72(TRT)
- Crédito trabalhista – Falência 8.3/37(TST)
- Dano moral – Justiça do Trabalho 22.2/77(TRT)
- Execução – Contribuição previdenciária – Justiça do Trabalho 9.3/40(TST), 9.3.1/40(TST)
- Execução de valores – Comissão de Conciliação Prévia – Justiça do Trabalho 8.2/37(TST)
- Indenização – Dano moral – Acidente do trabalho 6.1/19(STJ)
- Indenização – Acidente de trabalho – Dano moral 3.1/55(TRT), 3.1.1/55(TRT), 3.1.2/55(TRT), 3.1.3/56(TRT), 3.1.4/56(TRT), 3.1.5/56(TRT), 3.1.6/56(TRT), 3.1.7/57(TRT)
- Justiça do Trabalho – Complementação de aposentadoria 8.1/36(TST)
- Justiça do Trabalho – Execução – Imposto de renda 14.2/67(TRT)
- Justiça do Trabalho – Multas administrativas 14.2.1/67(TRT)
- Justiça do Trabalho – Segurança bancária 8.5/38(TST), 8.5.1/38(TST)
- Justiça do Trabalho – Servidor público 14.2.2/68(TRT), 14.2.3/68(TRT), 14.2.4/68(TRT)
- Modificação – Jurisdição 14.3/69(TRT)
- Previdência privada – Devolução de contribuições 8.4/37(TST)
- Termo de ajuste de conduta – Execução 8.6/38(TST)

COMPETÊNCIA MATERIAL

- Justiça do Trabalho - Emenda Constitucional 45/2004 14.4/69(TRT)

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

- Justiça do Trabalho 14.5.1/69(TRT), 14.5.2/70(TRT)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- Competência – Justiça do Trabalho 8.1/36(TST)

CONSÓRCIO PÚBLICO

- Normas gerais de contratação Lei nº 11.107/2005, p. 5

CONCURSO PÚBLICO

- Portador de necessidades especiais 15/70(TRT)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- Indenização – Acidente de trabalho 14.1/66(TRT), 14.1.1/66(TRT)
- Justiça do Trabalho/Comum Estadual 3/16(STJ)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

- Composição – Normas Resolução nº 07/2005/SF, p. 7

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- Composição – Normas Resolução nº 07/2005/SF, p. 7

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- Composição Ato nº 01/2005/TST, p. 8
- Regimento Interno – Aprovação Res. Administrativa nº 1.064/2005/TST, p. 9

CONTA INATIVA

- FGTS – Saque 10.2.1/23(STJ)

CONTRATO

- Ruptura – *Factum principis* – Configuração 37/90(TRT)

CONTRATO DE FRANQUIA

- Sucessão trabalhista 64.1/107(TRT)

CONTRATO DE TRABALHO

- Bancário – Alteração 10.1/64(TRT)

- Bilateralidade 16.1/70(TRT)
- Duplo 16.2/71(TRT)
- CONTRATO DE USUFRUTO JUDICIAL**
- Responsabilidade 17/71(TRT)
- CONTRATOS SUCESSIVOS**
- Prescrição 25/47(TST)
- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**
- Desconto 18/71(TRT)
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**
- Acordo judicial 19.1/72(TRT), 19.1.1/72(TRT)
- Compensação 9.2/39(TST)
- Competência 19.2/72(TRT), 19.2.1/72(TRT)
- Execução 19.3/73(TRT), 19.3.1/74(TRT), 19.3.2/74(TRT), 19.3.3/74(TRT)
- Execução – Competência – Justiça do Trabalho 9.3/40(TST), 9.3.1/40(TST)
- Incidência – 13º salário 4.1/17(STJ)
- Incidência – Acordo 19.4/75(TRT)
- Incidência – Ajuda de custo 4.1.1/17(STJ), 4.1.3/18(STJ)
- Incidência – Hora extra 4.1.2/18(STJ)
- Incidência – Vale transporte 4.1.4/19(STJ)
- Prescrição 19.5/75(TRT)
- Proporcionalidade 19.6/76(TRT), 19.6.1/76(TRT)
- Recolhimento – Acordo judicial 9.1/39(TST)
- Servidor público 3.2/14(STF)
- CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**
- Guia de Recolhimento – Modelo – Aprovação Portaria nº 172/2005/MTE/GM, p. 6
- Trabalhador rural 67.1/108(TRT)
- CONVENÇÃO COLETIVA**
- Horas *in itinere* 42/93(TRT)
- COOPERATIVA**
- Relação de emprego 57.3/103(TRT), 57.3.1/104(TRT)
- COOPERATIVA DE CRÉDITO**
- Bancário - Enquadramento 10.2/64(TRT)
- CORREGEDORIAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS**
- Cadastro – Bens apreendido – Procedimento criminal Resolução nº 435/2005/STJ, p. 8
- CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO**
- Falência 20/76(TRT)
- CREDITO TRIBUTÁRIO**
- Compensação Súmula nº 212/STJ, p.11
- CUSTAS**
- Isenção – CEF 5/19(STJ)
- CUSTAS PROCESSUAIS**
- Comprovação – Pagamento 21/77(TRT)
- DANO MORAL**
- Caracterização 22.1/77(TRT), 22.1.1/77(TRT)
- Competência – Acidente do trabalho 3.1/55(TRT), 3.1.1/55(TRT), 3.1.2/55(TRT), 3.1.3/56(TRT), 3.1.4/56(TRT), 3.1.5/56(TRT), 3.1.6/56(TRT), 3.1.7/57 (TRT)
- Competência – Indenização – Acidente do trabalho 6.1/19(STJ)
- Competência – Justiça do Trabalho 22.2/77(TRT)
- Indenização 6.2/20(STJ), 6.2.1/20(STJ), 22.3/78(TRT), 22.3.78/78(TRT), 22.3.2/78(TRT), 22.3.5/79(TRT), 22.3.6/79(TRT), 22.3.7/80(TRT)

- Indenização – Fixação 10/40(TST)
- Relação de trabalho – Prescrição 22.4/80(TRT)
- DANO MORAL COLETIVO**
 - Indenização 23/80(TRT)
- DANOS MORAIS/MATERIAIS**
 - Indenização 22.3.3/79(TRT), 22.3.4/79(TRT)
- DÉBITO ALIMENTAR**
 - Prisão civil Súmula 309/STJ, p. 11
- DÉBITO PREVIDENCIÁRIO**
 - Parcelamento 24/80(TRT)
- DECADÊNCIA**
 - Inquérito judicial 16/43(TST)
- DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO**
 - Contribuição previdenciária – Incidência 4.1/17(STJ)
- DECISÃO DO TCU**
 - Cumprimento 25/81(TRT)
- DEFICIENTE FÍSICO**
 - Demissão – Quota da empresa 11/41(TST)
- DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO**
 - Competência – Titulares Portaria nº 196/2005/MTE/GM, p. 6
- DEMISSÃO**
 - Deficiente físico – Quota da empresa 11/41(TST)
- DESCONTO**
 - Contribuição assistencial 18/71(TRT)
- DESCONTO SALARIAL**
 - Legalidade 26/81(TRT)
- DESÍDIA**
 - Justa causa 46.2/95(TRT)
- DIARISTA**
 - Relação de emprego 30.1/49(TST)
- DIGITADOR**
 - Hora extra 27/81(TRT)
- DIREITO AUTORAL**
 - Fotografia – Dano moral 6.2/20(STJ)
- DIREITO TRABALHISTA**
 - Renúncia 58/105(TRT)
- DIRETOR**
 - Relação de emprego 57.4/104(TRT)
- DISPONIBILIDADE**
 - Servidor público celetista 33/52(TST)
- DISSÍDIO COLETIVO**
 - Anuência da parte 28.1/82(TRT)
 - Cláusulas preexistentes 28.2/82(TRT)
- DOCUMENTO PÚBLICO**
 - Acesso Lei nº 11.111/2005, p. 5
- DOMÉSTICO**
 - Propriedade rural – Prestação de serviços 29.1/82(TRT)
 - Salário utilidade 29.2/83(TRT)
- EC 37/2000**
 - Precatório complementar - Expedição 17/28(STJ)
- E-DOC**
 - Instituição IN nº 28/2005/TST, p. 8
- EFEITO TRANSLATIVO**

- Recurso – Questão de ordem pública 56.1/101(TRT)

E-MAIL

- Interposição – Recurso 20/46(TST)
- Justa causa – Divulgação de material pornográfico 19/45(TST)
- Transmissão – Ato processual 9/63(TRT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Multa – Deserção 31/84(TRT)

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Meação 30.1/83(TRT)
- Prazo 30.2/83(TRT)
- Propriedade de bens – Prova 30.3/84(TRT), 30.3.1/84(TRT)

EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2003

- Justiça do Trabalho – Competência material 14.4/69(TRT)

EMPREGADO

- Dispensa – Carta de apresentação – Fornecimento 11/65(TRT)

EMPREGO

- Garantia – Estabilidade 33/85(TRT)

EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS

- Relação de emprego 30.2/50(TST)

EMPRESA PÚBLICA

- Execução – Precatório 36.3/88(TRT)

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO

- Responsabilidade subsidiária – Condenação 31/51(TST)

ENERGIA ELÉTRICA

- Racionamento - Prazo recursal – Prorrogação 23/47(TST)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- Bancário 5.1/34(TST)

ENTE PÚBLICO

- Juros de mora 45/95(TRT)

ENUNCIADO

- Alteração da denominação dos verbetes – Súmula Resolução nº 129/2005/TST, p. 9

EPI

- Adicional de insalubridade 2.2/32(TST)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- Identidade de funções 32/85(TRT)

ESPÓLIO

- Representação processual 59.1/105(TRT)

ESTABILIDADE

- Garantia de emprego 33/85(TRT)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- Acidente de trabalho 34.1/86(TRT), 34.1.1/86(TRT)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- Cabimento restrito 35/87(TRT)
- Prescrição 7/21(STJ)

EXECUÇÃO

- Adjudicação de bens 36.1/87(TRT), 36.1.1/87(TRT)
- Arrematação 36.2/87(TRT), 36.2.1/88(TRT)
- Contribuição previdenciária 19.3/73(TRT), 19.3.1/74(TRT), 19.3.2/74(TRT), 19.3.3/74(TRT)
- Empresa pública – Honorários de advogado 11.1.1/24(STJ)
- Empresa Pública – Precatório 36.3/88(TRT)
- Fazenda Pública 36.4/88(TRT)

- Fazenda Pública – Fixação de honorários de advogado 11.1/24(STJ)
- Fazenda Pública – Pequeno valor 13/42(TST)
- Fraude 36.5/89(TRT)
- Fraude – Vendas sucessivas 8.1/21(STJ)
- Grupo econômico 36.6/89(TRT)
- Ofícios aos órgãos públicos 36.7/89(TRT)
- Precatório - Embargos 8.2/21(STJ)
- Renúncia 36.8/90(TRT)
- Título executivo extrajudicial 36.9/90(TRT)
- EXECUÇÃO DEFINITIVA**
 - Conversão – Execução provisória 9/22(STJ)
- EXECUÇÃO FISCAL**
 - Abatimento – FGTS 10.1/22(STJ)
- EXECUÇÃO PROVISÓRIA**
 - Conversão – Execução definitiva 9/22(STJ)
- FACTUM PRINCIPIS**
 - Ruptura contratual 37/90(TRT)
- FALÊNCIA**
 - Crédito previdenciário 20/76(TRT)
 - Crédito trabalhista – Competência 8.3/37(TST)
- FALTA GRAVE**
 - Cerceamento de defesa – Inquérito judicial 16/43(TST)
 - Justa causa 46.3/96(TRT)
- FAZENDA PÚBLICA**
 - Execução – Precatório – Pequeno valor 24/47(TST)
 - Execução 36.4/88(TRT)
 - Execução – Pequeno valor 13/42(TST)
 - Precatório – Execução parcial 16/28(STJ)
- FÉRIAS**
 - Imposto de renda – Retenção 43/93(TRT)
 - Salário variável 61/106(TRT)
- FÉRIAS COLETIVAS**
 - Fracionamento – Art. 134/CLT 14/42(TST)
 - Professor – Sentença normativa 52.1/100(TRT)
- FGTS**
 - Depósito – Recolhimento 10.1/22(STJ)
 - Multa de 40% - Prescrição 15/43(TST)
 - Prescrição 38/90(TRT)
 - Recolhimento – Aposentadoria por invalidez 7.2.1/61(TRT)
 - Regularização – Débitos Circular nº 351/2005/MF/CEF, p. 6
 - Saque 10.2/22(STJ), 10.2.1/23(STJ), 10.2.2/23(STJ)
 - Servidor público 63/107(TRT)
- FOLGAS NÃO GOZADAS**
 - Imposto de renda – Incidência 12.1.1/25(STJ), 12.1.3/26(STJ)
- FRACIONAMENTO**
 - Férias coletivas – Art. 134/CLT 14/42(TST)
- FRAUDE**
 - Execução 36.5/89(TRT)
 - Execução – Vendas sucessivas 8.1/21(STJ)
- FUNÇÃO**
 - Identidade – Equiparação salarial 32/85(TRT)
- GRATIFICAÇÃO NATALINA**
 - Servidor público 18.1/29(STJ)

GRUPO ECONÔMICO

- Execução 36.6/89(TRT)

HABITUALIDADE

- Horas extras 41.2/93(TRT)

HIPOTECA

- Celebração da promessa de compra e venda – Eficácia Súmula 308/STJ, p.11

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

- Empresa pública – Execução 11.1.1/24(STJ)
- Fixação – Execução – Fazenda Pública 11.1/24(STJ)

HONORÁRIOS DE LEILOEIRO

- Indenização de despesas 39/91(TRT)

HONORÁRIOS DE PERITO

- Condenação – União Federal 40.2/92(TRT)
- Isenção de pagamento 40.1/91(TRT), 40.1.1/92(TRT)

HORA EXTRA

- Administrador de Fazenda 41.1/92(TRT)
- Bancário – Cargo de confiança 10.3/65(TRT)
- Digitador 27/81(TRT)
- Habitualidade 41.2/93(TRT)
- Incidência – Contribuição previdenciária 4.1.2/18(STJ)
- Intervalo intrajornada 41.3/93(TRT)
- Radialista – Sistema de televisão fechada 28/48(TST)
- Trabalhador rural 67.2/109(TRT)

HORAS *IN ITINERE*

- Convenção coletiva 42/93(TRT)'

IMPOSTO DE RENDA

- Aposentadoria – Isenção – Moléstia grave 12.2/27(STJ)
- Complementação – Aposentadoria 7.1.1/61(TRT)
- Execução – Competência – Justiça do Trabalho 14.2/67(TRT)
- Férias – Retenção 43/93(TRT)
- Incidência 12.1/25(STJ), 12.1.1/25(STJ), 12.1.2/26(STJ), 12.1.3/26(STJ)

IMPROBIDADE

- Justa causa 46.4/96(TRT), 46.4.1/96(TRT), 46.4.2/96(TRT)

INDENIZAÇÃO

- Dano moral 22.3/78(TRT), 22.3.1/78(TRT), 22.3.2/78(TRT), 22.3.5/79(TRT), 22.3.6/79(TRT), 22.3.7/80(TRT)
- Dano moral – Fixação 10/40(TST)
- Dano moral coletivo 23/80(TRT)
- Danos materiais/morais 22.3.3/79(TRT), 22.3.4/79(TRT)
- Quebra de sigilo bancário – Dano moral 6.2/20(STJ), 6.2.1/20(STJ)

INDENIZAÇÃO DE DESPESAS

- Honorários 39/91(TRT)

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

- PIS 49/99(TRT)

INFLAMÁVEL

- Adicional de periculosidade 3.1/32(TST)

INQUÉRITO JUDICIAL

- Falta grave – Cerceamento de defesa 16/43(TST)

INTERVALO INTRAJORNADA

- Bancário 5.2/35(TST)
- Hora extra 41.3/93(TRT)
- Jornada de trabalho 44.2/94(TRT)

INVALIDEZ

- Suspensão de contrato – Aposentadoria 7.2/61(TRT), 7.2.1/61(TRT)

IRREDUTIBILIDADE

- Proventos – Servidor público 3.3/14(STF)

ISONOMIA

- Pensão por morte – Benefício previdenciário 2.1/13(STF)

ISONOMIA SALARIAL

- Regimes jurídicos diversos 17/44(TST)

JORNADA DE TRABALHO

- Alteração – Turno ininterrupto de revezamento 44.1/94(TRT)
- Intervalo intrajornada 44.2/94(TRT)

JORNADA REDUZIDA

- Telemarketing 65/108(TRT)

JORNALISTA/RADIALISTA

- Distinção 55/101(TRT)

JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

- Concurso – Instruções Res. Administrativa nº 907/2005/TST, p. 9
- Concurso – Regulamento – Alteração da Res. Administrativa 907/2005/TST Resolução nº 1046/2005/TST, p. 9
- Convocação – Juiz Auxiliar IN nº 02/2005/TRT03, p. 9

JURISDIÇÃO

- Modificação da competência 14.3/69(TRT)

JUROS DE MORA

- Ente público 45/95(TRT)
- Jus postalandi – Processo do trabalho 18/44(TST)

JUSTA CAUSA

- Abandono de emprego 46.1/95(TRT)
- Desídia 46.2/95(TRT)
- E-mail – Divulgação de material pornográfico 19/45(TST)
- Falta grave 46.3/96(TRT)
- Improbidade 46.4/96(TRT), 46.4.1/96(TRT), 46.4.2/96(TRT)

JUSTIÇA DO TRABALHO

- Competência territorial 14.5.1/69(TRT), 14.5.2/70(TRT)

JUSTIÇA GRATUITA

- Assistência judiciária – Cassação 13/27(STJ)

LEGITIMIDADE ATIVA

- Ação Civil Pública – Benefício previdenciário 1/16(STJ)
- Ação Civil Pública – Sindicato 1.1/31(TST)

LEI 9958/00

- Comissão de Conciliação Prévia 13.1/66(TRT), 13.1.1/66(TRT)

MEAÇÃO

- Embargos de terceiro 30.1/83(TRT)

MÉDICO

- Prestação de serviços 14/27(STJ)

MÉDICO-VETERINÁRIO

- Regulamentação da profissão e dos Conselhos Decreto nº 5.441/2005, p. 4

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- Ação Civil Pública – Legitimidade 1.1.1/31(TST)
- Legitimidade 7.2/36(TST)

MOLÉSTIA GRAVE

- FGTS – Saque 10.2/22(STJ)
- Isenção – Imposto de renda – Aposentadoria 12.2/27(STJ)

MULTA

- Acordo – Pagamento 4.1/57(TRT), 4.1.1/58(TRT)
- Embargos de declaração – Deserção 31/84(TRT)
- Obrigação de fazer 20/46(TST)

MULTAS ADMINISTRATIVAS

- Competência – Justiça do Trabalho 14.2.1/67(TRT)

MULTAS DE TRÂNSITO

- Notificação da autuação – Pena Súmula 312/STJ, p. 11

NORMA COLETIVA DE TRABALHO

- Vigência – Prorrogação 47/97(TRT)

NOTIFICAÇÃO

- Recurso de revista – Validade 21.2/46(TST)
- Vara itinerante – Nulidade da sentença 21.1/46(TST)

NULIDADE

- Cerceamento de defesa – Caracterização 12/65(TRT)

OBRIGAÇÃO DE FAZER

- Multa 20/46(TST)

ODONTÓLOGO

- Relação de emprego 57.5/104(TRT)

OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

- Execução 36.7/89(TRT)

PAGAMENTO

- Custas processuais – Comprovação 21/77(TRT)
- Isenção – Honorários de perito 40.1/91(TRT), 40.1.1/92(TRT)

PARCELAMENTO

- Débito previdenciário 24/80(TRT)

PARTE

- Anuência – Dissídio coletivo 28.1/82(TRT)

PENHORA

- Bem gravado com ônus real 48.1/97(TRT)
- Bem imóvel – Embargos de terceiro 48.2/97(TRT)
- Bens impenhoráveis 15.1/27(STJ), 15.1.1/28(STJ)
- Bens impenhoráveis 48.3/98(TRT)
- Bens impenhoráveis – Bem de família 22/46(TST)
- Validade 48.4/98(TRT), 48.4.1/98(TRT), 48.4.2/99(TRT)

PENSÃO

- Por morte – Servidor público 18.2/29(STJ)

PERDÃO TÁCITO

- Rescisão indireta 60/106(TRT)

PERITO

- Remuneração – Justiça Gratuita Provimento nº 01/2005/TRT, p. 10

PETIÇÃO INICIAL

- Inépcia – Ação rescisória 2/54(TRT)

PIS

- Indenização substitutiva 49/99(TRT)

PIS/PASEP

- Alteração Decreto 5.447/2005, p. 5

PLANO DE SAÚDE

- Manutenção de benefícios 50/99(TRT)

PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

- Concurso público 15/70(TRT)
- Deficiente visual – Acompanhamento de cão-guia Lei nº 11.126/2005, p. 5

PRAZO

- Contagem – Recurso 56.2/102(TRT)

- Embargos de terceiro 30.2/83(TRT)
- PRAZO RECURSAL**
 - Prorrogação – Racionamento de energia elétrica 23/47(TST)
- PRECATORIO**
 - Embargos à execução 8.2/21(STJ)
 - Execução parcial – Fazenda Pública 16/28(STJ)
 - Pagamento Súmula nº 311/STJ, p. 11
 - Pequeno valor – Execução – Fazenda Pública 24/47(TST)
- PRECATORIO COMPLEMENTAR**
 - Expedição – EC 37/2000 17/28(STJ)
- PREGÃO**
 - Regulamentação Decreto nº 5.450/2005, p. 6
- PREPOSTO**
 - Representação processual 59.2/106(TRT)
- PRESCRIÇÃO** – Ação declaratória 51/100(TRT)
 - Aposentadoria por invalidez 7.2/61(TRT)
 - Contratos sucessivos 25/47(TST)
 - Contribuição previdenciária 19.5/75(TRT)
 - Dano moral – Relação de trabalho 22.4/80(TRT)
 - Exceção de pré-executividade 7/21(STJ)
 - FGTS 38/90(TRT)
 - FGTS – Multa de 40% 15/43(TST)
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**
 - Médico 14/27(STJ)
- PREVIDÊNCIA PRIVADA**
 - Competência – Devolução de contribuições 8.4/37(TST)
- PREVIDÊNCIA SOCIAL**
 - Benefícios – Reajuste Decreto nº 5.443/2005, p. 5 e Portaria nº 822/2005/MPS/GM, p. 7
 - Regime Geral – Revisão de benefícios IN nº 120/2005/MPS/INSS, p. 6
- PROCESSO DO TRABALHO**
 - Classificação - 1ª Instância Ordem de Serv. nº 02/2005/TRT03, p. 10
 - Distribuição e remessa IN nº 01/2005/TRT03, p. 10
 - *Jus postulandi* 18/44(TST)
 - Padrão obrigatório – Registro Provimento nº 05/2005/TST, p. 9
- PROFESSOR**
 - Férias coletivas – Sentença normativa 52.1/100(TRT)
 - Redução salarial 52.2/100(TRT)
- PROPORCIONALIDADE**
 - Contribuição previdenciária 19.6/76(TRT), 19.6./76(TRT)
- PROPRIIDADE RURAL**
 - Doméstico – Prestação de serviços 29.1/82(TRT)
- PROTOCOLO POSTAL**
 - Recurso ordinário – Tempestividade 53/100(TRT)
- PROVA**
 - Adicional de periculosidade 6.2/60(TRT)
- PROVENTOS**
 - Irredutibilidade – Servidor público 3.3/14(STF)
- QUADRO DE CARREIRA**
 - Homologação – Acordo 26/48(TST)
- QUARTEIRIZAÇÃO**
 - Responsabilidade subsidiária 54/101(TRT)

QUEBRA DE CAIXA

- Bancário 27/48(TST)

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

- Dano moral 6.2/20(STJ)

RADIALISTA

- Hora extra – Sistema de televisão fechada 28/48(TST)

RADIALISTA/JORNALISTA

- Distinção 55/101(TRT)

RECURSO

- Efeito translativo – Questão de ordem pública 56.1/101(TRT)
- Interposição – Via e-mail 29/49(TST)
- Prazo – Contagem 56.2/102(TRT)

RECURSO DE REVISTA

- Tempestividade 12/41(TST)
- Uniformização – Lei nº 9.756/1998 IN nº 17/1999/TST, p. 8

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

- Alteração no Decreto nº 3.277/1999 Decreto nº 5.476/2005, p. 6

REDUÇÃO SALARIAL

- Professor 52.2/100(TRT)

REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS

- Isonomia salarial 17/44(TST)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Advogado 57.1/102(TRT)
- Atividade ilícita 57.2/103(TRT)
- Cooperativa 57.3/103(TRT), 57.3.1/104(TRT)
- Diarista 30.1/49(TST)
- Diretor 57.4/104(TRT)
- Empresa de processamento de Dados 30.2/50(TST)
- Odontólogo 57.5/104(TRT)
- Representante comercial 30.3/50(TST)
- Trabalho eventual – Substituição 30.4/50(TST)
- Vigia 57.6/104(TRT)
- Vínculo religioso 57.7/105(TRT)

RENUNCIA

- Direito trabalhista 58/105(TRT)
- Execução 36.8/90(TRT)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- Espólio 59.1/105(TRT)
- Preposto 59.2/106(TRT)

REPRESENTANTE COMERCIAL

- Relação de emprego 30.3/50(TST)

RESCISÃO CONTRATUAL

- Cobrança de taxa – Assistência sindical 32.2/52(TST)
- Homologação – Arbitragem 32.1/51(TST)

RESCISÃO INDIRETA

- Atleta profissional – Mora salarial 8.2/63(TRT)
- Perdão tácito 60/106(TRT)

RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA

- FGTS – Saque 10.2.2/23(STJ)

RESPONSABILIDADE

- Contrato de usufruto judicial 17/71(TRT)
- Débito trabalhista – Sucessão trabalhista 64.2/107(TRT)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Empresa tomadora de serviço Condenação 31/51(TST)
- Quarteirização 54/101(TRT)

SALÁRIO

- Legalidade – Desconto 26/81(TRT)

SALÁRIO MÍNIMO

- Valor MP nº 248/2005, p. 6

SALÁRIO UTILIDADE

- Doméstico 29.2/83(TRT)
- Telefone 62/107(TRT)

SALÁRIO VARIÁVEL

- Férias 61/106(TRT)

SAQUE

- FGTS 10.2/22(STJ), 10.2.1/23(STJ), 10.2.2/23(STJ)

SEGURANÇA BANCÁRIA

- Competência – Justiça do Trabalho 8.5/38(TST), 8.5.1/38(TST)

SEGURO-DESEMPREGO

- Valor – Reajuste Resolução nº 427/2005/MTE/CODEFAT, p. 7

SERVIDOR PÚBLICO

- Acumulação – Cargos/Empregos/Funções 3.1/14(STF)
- Acumulação – Proventos/Vencimentos 3.1.1/14(STF)
- Competência – Justiça do Trabalho 14.2.2/68(TRT), 14.2.3/68(TRT), 14.2.4/68(TRT)
- Contribuição previdenciária 3.2/14(STF)
- FGTS 63/107(TRT)
- Gratificação natalina 18.1/29(STJ)
- Pensão por morte 18.2/29(STJ)
- Transferência 18.3/29(STJ)
- Vantagem – Suspensão 3.4/15(STF)

SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA

- Disponibilidade 33/52(TST)

SINDICATO

- Identificação dos substituídos – Substituição processual 34/52(TST)

SISTEMA DE NUMERAÇÃO ÚNICA

- Uniformização – Justiça do Trabalho Ato nº 450/2005/TST, p. 8

SUBSÍDIO GOVERNAMENTAL

- Bloqueio de crédito 6/35(TST)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Sindicato – Identificação dos substituídos 34/52(TST)

SUCCESSÃO TRABALHISTA

- Contrato de franquia 64.1/107(TRT)
- Responsabilidade – Débito trabalhista 64.2/107(TRT)

SÚMULA

- Cancelamento nº 176 Resolução nº 130/2005/TST, p. 9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Competência – EC nº 45/2004 Resolução nº 09/2005/SJT, p. 8

TAXA

- Cobrança – Assistência sindical – Rescisão contratual 32.2/52(TST)

TELEFONE

- Salário utilidade 62/107(TRT)

TELEMARKETING

- Jornada reduzida 65/108(TRT)
- Agravo de petição 4/33(TST)

TEMPESTIVIDADE

- Protocolo postal – Recurso ordinário 53/100(TRT)
- Recurso de revista 12/41(TST)

TERCEIRIZAÇÃO

- Ação Civil Pública 66/108(TRT)
- Tomador de serviço – Relação de emprego 30.2/50(TST)

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA

- Competência – Execução 8.6/38(TST)

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

- Execução 36.9/90(TRT)

TRABALHADOR RURAL

- Contribuição sindical 67.1/108(TRT)
- Horas extras 67.2/109(TRT)

TRABALHO EM BERÇÁRIO

- Adicional de insalubridade 2.1/32(TST)

TRABALHO EVENTUAL

- Relação de emprego – Substituição 30.4/50(TST)

TRANSFERÊNCIA

- Servidor público 18.3/29(STJ)

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

- Regimento Interno – Alteração Ato Regimental nº 05/2005/TST, p. 8

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

- Regimento Interno – Alteração Res. Administrativa nº 41/2005/TRT03, p. 10
- Regulamento Geral – Suspensão – Art. 248 Res. Administrativa nº 48/2005/TRT03, p. 10

TRIBUTAÇÃO FEDERAL

- Alteração Lei nº 11.119/2005, p. 5

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- Alteração – Jornada de trabalho 44.1/94(TRT)

UNIÃO FEDERAL

- Condenação – Honorários de perito 40.2/92(TRT)

USUFRUTO

- Penhora 48.1/97(TRT)

VALE TRANSPORTE

- Incidência – Contribuição previdenciária 4.1.4/19(STJ)
- Notificação – Recurso de revista 21.2/46(TST)

VALIDADE

- Penhora 48.4/98(TRT), 48.4.1/98(TRT), 48.4.2/99(TRT)

VANTAGEM

- Supressão – Servidor público 3.4/15(STF)

VARA ITINERANTE

- Notificação – Nulidade se sentença 21.1/46(TST)

VIGÊNCIA

- Prorrogação – Norma Coletiva de Trabalho 47/97(TRT)

VIGIA

- Relação de emprego 57.6/104(TRT)

VIGIA/VIGILANTE

- Distinção 19/30(STJ)

VIGILANTE/VIGIA

- Distinção 19/30(STJ)

VÍNCULO RELIGIOSO

- Relação de emprego 57.7/105(TRT)

